

rdv



**Administração
Judicial**

**BAKOF PLÁSTICOS LTDA.
BK LOGÍSTICA LTDA.
FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA.
KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Processo nº 5004099-08.2025.8.21.0028

Análise Administrativa de Créditos

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

04/08/2025

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - FASE ADMINISTRATIVA -

Processo: 5004099-08.2025.8.21.0028

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Data do pedido: 03/05/2025

Data do deferimento: 22/05/2025

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.
2. COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA LISTA DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005.
3. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.


1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. Da lista de credores apresentada pela Recuperanda.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram realizadas reuniões com as equipes das Recuperandas, nas quais a Administração Judicial solicitou os devidos esclarecimentos acerca do saneamento de informações da lista de credores, em especial em relação à comprovação documental acerca da origem de alguns dos créditos listados.

Quanto ao conteúdo das divergências e habilitações, a Administração Judicial houve por bem submeter previamente às Recuperandas para considerações/contraditório acerca de cada caso, de modo a reunir o máximo de informações para a análise administrativa, buscando conferir maior segurança às conclusões a serem adotadas e, conseqüentemente, mitigar o número de incidentes judiciais.

Importa salientar, ainda, que os credores foram devidamente notificados quanto à necessidade de comprovação documental de seu crédito no caso de divergências, conforme exemplo abaixo, sem prejuízo dos contatos via aplicativo *WhatsApp* para aqueles que não possuíam e-mail ou endereço informado:

rdv  Administração Judicial

A empresa RDV foi designada como administradora judicial no processo de recuperação judicial nº 5004099-08.2025.8.21.0028 e, neste momento, estamos realizando uma verificação dos créditos.

Como parte dessa etapa, precisamos da sua colaboração.

BANCO DAYCOVAL S.A.
 você foi identificado com o um [REDACTED] FÁRIO da empresa em questão, com um valor a receber de R\$ 131.138,30.

ESTA INFORMAÇÃO ESTÁ CORRETA? CASO ESTEJA, NÃO É NECESSÁRIA NENHUMA AÇÃO DE SUA PARTE. DO CONTRÁRIO, OBSERVE AS INSTRUÇÕES ABAIXO.

Havendo alguma divergência, solicitamos, por gentileza, que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias.

Neste momento, você poderá indicar sua conta bancária para o recebimento de valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como devidos, nos termos do plano de recuperação judicial, caso este seja aprovado e no momento oportuno.

Em relação às divergências, é necessário fornecer as seguintes informações:

- Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
- O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
- Os documentos comprobatórios do crédito.

Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- 1 Via protocolo eletrônico, disponível no portal <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito/>. Você também pode acessar utilizando o QR Code abaixo.
- 2 Por e-mail, encaminhado para o endereço eletrônico divergencias@rdv-insolvencia.com.
- 3 Protocolo físico, apresentando a sua divergência diretamente ao Administrador Judicial no endereço abaixo:
Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul – RS.

Os pedidos direcionados aos autos da recuperação judicial não serão considerados.

Demais informações, bem como a relação de credores encontram-se disponíveis para acesso das partes interessadas em <https://rdv-insolvencia.com/processos/bakof-plasticos-ltda>.

RDV Administração Judicial
 Caxias do Sul | RS | Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404 | (54) 3538 6488 | (51) 99918 1288
 Porto Alegre | RS | Av. Diogo de Fregues, 200, Sala 1711 e 1712 | (51) 3247 2027 | (51) 3517 3084

Havendo alguma divergência, solicitamos, por gentileza, que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias.

Neste momento, você poderá indicar sua conta bancária para o recebimento de valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como devidos, nos termos do plano de recuperação judicial, caso este seja aprovado e no momento oportuno.

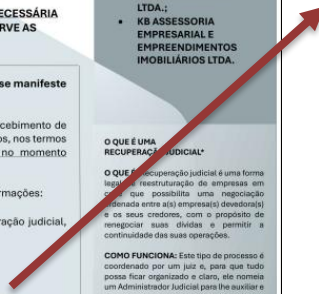
Em relação às divergências, é necessário fornecer as seguintes informações:

- Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
- O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
- Os documentos comprobatórios do crédito.

Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- 1 Via protocolo eletrônico, disponível no portal <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito/>. Você também pode acessar utilizando o QR Code abaixo.
- 2 Por e-mail, encaminhado para o endereço eletrônico divergencias@rdv-insolvencia.com.
- 3 Protocolo físico, apresentando a sua divergência diretamente ao Administrador Judicial no endereço abaixo:
Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul – RS.

Os pedidos direcionados aos autos da recuperação judicial não serão considerados.



1.2. Dos créditos sujeitos que estão sendo pagos pelas Recuperandas.

Durante a verificação de créditos, a Administração Judicial se deparou com créditos sujeitos à Recuperação Judicial que continuam sendo pagos pelas Recuperandas.

Ao ser questionado a respeito, o grupo devedor justificou que os valores escriturados até 28/04/2025, data de emissão da primeira relação de credores, não foram pagos por se tratarem de créditos concursais, sujeitos à recuperação judicial. Já os valores registrados após essa data estavam sendo considerados extraconcursais e, por essa razão, estariam sendo pagos conforme a programação estabelecida.

Todavia, o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 é claro ao estabelecer que estão *sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*.

O que determina a sujeição do crédito, portanto, é a existência da obrigação, e não a data do vencimento. A matéria foi objeto do Tema Repetitivo 1051 do STJ, o qual fixou a tese: “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Há casos assinalados nas fichas de análise em que a obrigação foi constituída anteriormente à data do pedido, cujo pagamento foi estabelecido de forma parcelado e as parcelas vencidas após o pedido vêm sendo pagas, prática que, no entendimento da Administração Judicial, deve cessar imediatamente por configurar violação grave ao *par conditio creditorum*.

1.3. Da ausência de credores da Recuperanda KB Empreendimentos.

A conclusão da fase administrativa culminou com a exclusão dos créditos listados em relação à Recuperanda KB EMPREENDIMENTOS, conforme demonstram as fichas de análise apresentadas.

Em razão desse fato, entende a Administração Judicial que é o caso de se aguardar o prazo para eventuais impugnações judiciais previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005 e, uma vez transcorrido dito prazo sem insurgência dos legitimados, a empresa deve ser excluída do polo ativo, por ausência de interesse processual.

1.4. Da comprovação documental dos créditos.

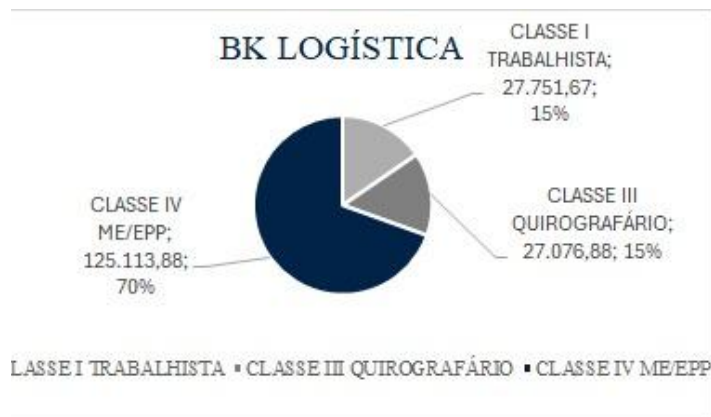
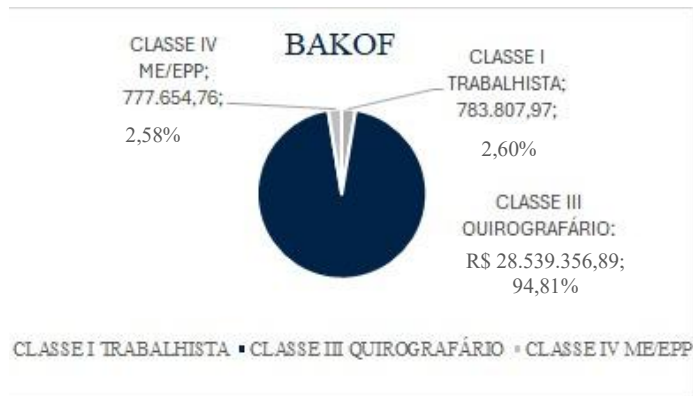
Com o objetivo de checar os créditos apresentados pela Recuperanda junto à petição inicial, a Administração Judicial solicitou informações e documentos comprobatórios do seu lastro.

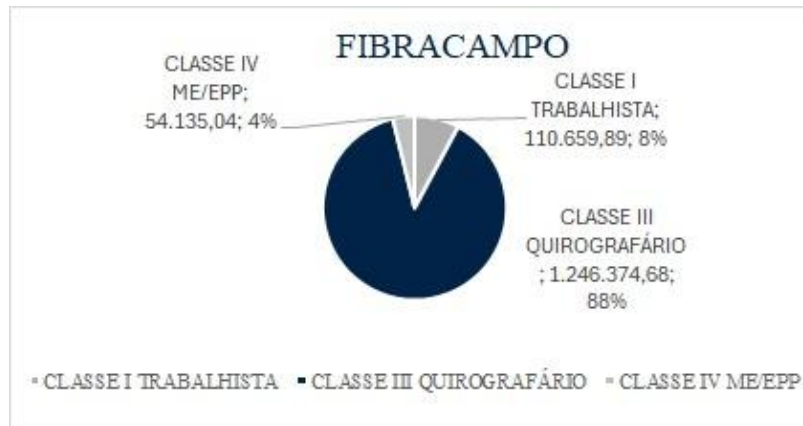
Assim, a RDV elaborou a segunda lista de credores por meio (i) de informações contidas na primeira relação de credores do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, (ii) das divergências e habilitações de créditos apresentadas à Administração Judicial, (iii) dos documentos fornecidos pela Recuperandas e credores, (iv) de consultas aos *sites* dos Tribunais;

2. COMPARATIVO ENTRE AS LISTAS DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005.

Relação de Credores (art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005)								
	BAKOF PLÁSTICOS		BK LOGÍSTICA		FIBRACAMPO		KB EMPREENDIMENTO	
Classe I	R\$ 456.053,79	1,01%	R\$ 27.751,67	0,41%	R\$ 110.659,49	5,12%	R\$ 0,00	0,00%
Classe III	R\$ 43.931.708,80	97,62%	R\$ 6.673.133,44	97,86%	R\$ 1.983.204	91,82%	R\$ 27.726.567,84	100,00%
Classe IV	R\$ 613.739,24	1,36%	R\$ 118.103,49	1,73%	R\$ 65.999,72	3,06%	R\$ 0,00	0,00%
Total	R\$ 45.001.501,83	100,00%	R\$ 6.818.988,60	100,00%	R\$ 2.159.863,11	100,00%	R\$ 27.726.567,84	100,00%

Relação de Credores (art. 7, §2º, da Lei nº 11.101/2005)								
	BAKOF PLÁSTICOS		BK LOGÍSTICA		FIBRACAMPO		KB EMPREENDIMENTO	
Classe I	R\$ 783.807,97	2,60%	R\$ 27.751,67	15,42%	R\$ 110.659,89	7,84%	R\$ 0,00	0,00%
Classe III	R\$ 28.539.356,89	94,81%	R\$ 27.076,88	15,05%	R\$ 1.246.374,68	88,32%	R\$ 0,00	0,00%
Classe IV	R\$ 777.654,76	2,58%	R\$ 125.113,88	69,53%	R\$ 54.135,04	3,84%	R\$ 0,00	0,00%
Total	R\$ 30.100.819,62	100,00%	R\$ 179.942,43	100,00%	R\$ 1.411.169,61	100,00%	R\$ 0,00	0,00%





3. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

Com tais considerações, esta Administração Judicial apresenta a análise administrativa que segue.

Caxias do Sul/RS, 04 de agosto de 2025.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

rdv



Administração
Judicial

BAKOF PLÁSTICOS LTDA

CNPJ: 91.967.067/0005-89

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: A. SILVA FERRAGENS LTDA
CNPJ/CPF: 02.492.310/0002-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.698,00	-	Classe III	R\$ 4.698,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.276.183, emitida em 27/03/2025, no valor de R\$ 1.188,00 e Nota Fiscal nº 000.828.892, emitida em 01/04/2025, no valor de R\$ 3.510,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 4.698,00, registrado em favor do credor A. SILVA FERRAGENS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: A. SILVA FERRAGENS LTDA.
CNPJ/CPF: 02.492.310/0003-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.558,94	-	Classe III	R\$ 5.130,11

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 000.357.313, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 1.307,35; nº 000.354.805, emitida em 05/03/2025, no valor de R\$ 2.219,00; e nº 000.356.556, emitida em 03/04/2025.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A análise da documentação comprobatória fornecida pela Recuperanda evidenciou que o valor listado, de R\$ 4.558,94, refere-se exclusivamente ao valor do produto. Todavia, conforme demonstra as Notas Fiscais que lastreiam a obrigação, o valor total é de R\$ 5.130,11. Assim, considerando que os tributos compõem o custo total da operação e são efetivamente suportados pelo credor no momento da venda do produto ou da prestação do serviço, entende-se que o valor a ser reconhecido no Quadro Geral de Credores deve refletir integralmente o montante consignado na nota fiscal. Assim, o crédito de A. SILVA FERRAGENS LTDA totaliza R\$ 5.130,11, divergindo do montante originalmente listado pela devedora, de R\$ 4.558,94.

Resolução:

Majoração do crédito, de acordo com a nota fiscal apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: A.M. DE OLIVEIRA E PEPI LTDA
CNPJ/CPF: 09.349.279/0001-98

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 115,77		-		Classe IV	R\$ 115,77

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 030.312, emitida em 21/02/2025, no valor de R\$ 115,77.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 115,77, registrado em favor de A.M. DE OLIVEIRA E PEPI LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI
CNPJ/CPF: 21.334.364/0001-88

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 111,00	-	Classe IV	R\$ 262,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 3464, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 262,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória do crédito, sem, contudo, apresentar comprovantes de eventuais pagamentos parciais.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI, no montante de R\$ 111,00, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 262,00, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 262,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ACLESSIO SCAPIN SALDANHA
CNPJ/CPF: 036.987.310-61

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 280,21	-	Classe I	R\$ 280,21

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 280,21.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 280,21, registrado em favor do credor ACLESSIO SCAPIN SALDANHA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ACOS AMERICA LTDA
CNPJ/CPF: 08.819.200/0001-82

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.204,38	-	Classe III	R\$ 3.308,52

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.103.132, emitida em 19/03/2025, no valor de R\$ 3.308,52.

Não foi apresentada divergência pelo credor.

A análise da documentação comprobatória fornecida pela Recuperanda evidenciou que o valor listado, de R\$ 3.204,38, refere-se exclusivamente ao valor do produto. Todavia, conforme demonstra a Nota Fiscal que lastreia a obrigação, o valor total é de R\$ 3.308,52. Assim, considerando que os tributos compõem o custo total da operação e são efetivamente suportados pelo credor no momento da venda do produto ou da prestação do serviço, entende-se que o valor a ser reconhecido no Quadro Geral de Credores deve refletir integralmente o montante consignado na nota fiscal.

Dessa forma, o crédito de ACOS AMERICA LTDA. totaliza R\$ 3.308,52, divergindo do montante originalmente listado pela devedora, de R\$ 3.204,38.

Resolução:

Majoração do crédito, de acordo com a nota fiscal apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ADELAR SILVA FRANZMANN
CNPJ/CPF: 494.568.220-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 225,86	-	Classe I	R\$ 225,86

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 225,86.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 225,86, registrado em favor do credor ADELAR SILVA FRANZMANN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ADILSON DE CANTON
CNPJ/CPF: 826.890.590-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	RS 300,42	-	Classe I	RS 300,42

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 300,42.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 300,42, registrado em favor do credor ADILSON DE CANTON no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ADRIANA BASSO

CNPJ/CPF: 938.778.460-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 325,94	-	Classe I	R\$ 325,94

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 325,94.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 325,94, registrado em favor da credora ADRIANA BASSO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AG BRASIL COMPOSITOS LTDA

CNPJ/CPF: 04.967.579/0002-06

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.313,70	R\$ 18.124,82	Classe III	R\$ 18.124,82

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da aquisição de mercadorias por parte da Recuperanda, lastreado nas Notas Fiscais nº 5329, emitida em 07/04/25, no valor de R\$ 4.450,72 e nº 5351, emitida em 25/04/25, no valor de R\$ 41.022,30.

O valor da primeira resta em aberto, com o que concordam credor e Recuperanda. Já quanto à segunda, cujo valor foi dividido em 3 boletos de R\$ 13.674,10, com vencimentos para 25/05/25, 25/06/25 e 25/07/25, o credor afirma que resta em aberto o valor da última parcela, requerendo a majoração do crédito.

Já a Recuperanda, requer a manutenção do crédito listado alegando que os boletos em questão vêm sendo pagos conforme datas de vencimento. Apresentou comprovantes de pagamento de dois deles (realizados em 25/05 e 24/06, cada um no valor de R\$ 13.674,10).

Constata-se, todavia, que os pagamentos realizados pela Recuperanda são indevidos, pois trata-se de crédito sujeito à RJ, uma vez que a data de sua constituição é anterior ao pedido, independente do vencimento das parcelas. Porém, ainda que com a advertência da Recuperanda para que cesse tal prática diante do evidente equívoco interpretativo, deve-se descontar os valores pagos, resultando no acolhimento da divergência, para majorar o crédito para R\$ 18.124,82, contemplando o valor da NF 5329 e a última parcela da NF 5321.

Resolução:

Acolhida a divergência e majorado o crédito de acordo com notas fiscais e comprovantes de pagamento apresentados.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AGUIAR & AGUIAR ALTERNATIVA DE NEGOCIOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.276.383/0001-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 29.848,68	-	Classe III	R\$ 29.848,68

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 673, emitida em 28/01/2025, no valor de R\$ 29.848,68, referente à prestação de serviços de marketing.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 29.848,68, registrado em favor de AGUIAR & AGUIAR ALTERNATIVA DE NEGOCIOS LTDA ME no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução: Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AILTON MARCIEL DE SOUZA ME
CNPJ/CPF: 03.835.206/0001-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.232,66	-	Classe IV	R\$ 1.849,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 3587, emitida em 24/03/2025, no valor de R\$ 1.849,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, sem, contudo, apresentar comprovantes de eventuais pagamentos parciais.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de AILTON MARCIEL DE SOUZA ME, no montante de R\$ 1.232,66, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 1.849,00, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 1.849,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AIRTON LIMA DA SILVA
CNPJ/CPF: 576.608.080-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.173,90		-		Classe III	R\$ 1.173,90

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base no RPA nº 90369, no valor de R\$ 4.183,90.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda informou que foi realizado um adiantamento no valor de R\$ 3.010,00, por meio de carta-frete utilizada para abastecimento de combustível. Em razão desse adiantamento, restou apenas o saldo remanescente para inclusão no Quadro Geral de Credores, tendo sido apresentados os documentos comprobatórios.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.173,90, registrado em favor de AIRTON LIMA DA SILVA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AKATO INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CNPJ/CPF: 10.196.957/0001-09

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 12.864,47	-	Classe III	R\$ 13.867,23

Análise da Administração Judicial:

No Edital previsto no art. 52, §2º, da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado crédito no valor de R\$ 6.791,53 em favor da empresa AKATO INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.196.957/0001-09, com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 000.048.502, no valor de R\$ 5.014,00; nº 000.049.063, no valor de R\$ 1.995,00; nº 000.049.715, no valor de R\$ 1.838,10; nº 000.049.716, no valor de R\$ 61,40; nº 000.049.867, no valor de R\$ 1.482,00; nº 000.049.869, no valor de R\$ 252,20; e nº 000.050.037, no valor de R\$ 825,00, todas emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Além disso, constou a habilitação do crédito de R\$ 6.072,94 em favor da mesma empresa, AKATO INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, porém inscrita sob o CNPJ nº 32.696.307/0001-65, com base nas Notas Fiscais: nº 000.009.036, no valor de R\$ 9.914,50 e nº 000.009.034, no valor de R\$ 10.535,57.

Embora os créditos estejam vinculados a CNPJs distintos, cumpre esclarecer que ambos os registros pertencem à mesma pessoa jurídica, sendo matriz e filial.

Dessa forma, para fins de consolidação e tratamento adequado dos créditos no processo de recuperação judicial, os valores devem ser considerados de forma unificada.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou documentação comprobatória dos créditos, acompanhada de comprovantes de pagamentos parciais nos seguintes valores e datas: R\$ 1.002,80 em 28/02/2025; R\$ 1.002,80 em 14/03/2025; R\$ 665,00 em 28/03/2025; R\$ 1.002,80 em 14/04/2025; R\$ 2.107,11 e R\$ 1.982,90 em 05/03/2025; R\$ 2.107,11 em 17/03/2025; R\$ 1.982,90 em 21/03/2025; R\$ 2.107,11 em 01/04/2025; R\$ 1.982,90 em 04/04/2025; R\$ 2.107,11 em 14/04/2025.

Considerando o saldo remanescente apurado após análise da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de AKATO INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, no montante de R\$ 12.864,47, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 13.867,23, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito, de acordo as Notas Fiscais e os comprovantes de pagamento apresentados.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ALAIR DA CONCEICAO ALVES
CNPJ/CPF: 457.822.100-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 259,81	-	Classe I	R\$ 259,81

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 259,81.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 259,81, registrado em favor do credor ALAIR DA CONCEIÇÃO ALVES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ALCIR VIANEI SCHEEREN KLAUCK
CNPJ/CPF: 090.411.479-18

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 304,62	-	Classe I	R\$ 304,62

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 304,62.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 304,62, registrado em favor de ALCIR VIANEI SCHEEREN KLAUCK no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ALESANDRO ESTAFOR
CNPJ/CPF: 038.638.250-63

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 270,40	-	Classe I	R\$ 270,40

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 270,40.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 270,40, registrado em favor de ALESANDRO ESTAFOR no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ALESSANDRO BARBOSA MENES
CNPJ/CPF: 029.509.770-14

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 234,82	-	Classe I	R\$ 234,82

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 234,82.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 234,82, registrado em favor de ALESSANDRO BARBOSA MENES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ALEXANDRA LORINI CAVALHEIRO
CNPJ/CPF: 036.471.720-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 264,05	-	Classe I	R\$ 264,05

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 264,05.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 264,05, registrado em favor de ALEXANDRA LORINI CAVALHEIRO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ALTEMIR ROQUE DRECHSLER
CNPJ/CPF: 884.124.900-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 517,30	-	Classe I	R\$ 517,30

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 517,30.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 517,30, registrado em favor de ALTEMIR ROQUE DRECHSLER no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACÃO S A
CNPJ/CPF: 92.859.974/0001-43

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.831,45	-	Classe III	R\$ 3.831,45

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.067.138, emitida em 01/04/2025, no valor de R\$ 3.831,45.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.831,45, registrado em favor de ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACÃO S A no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AMBERTECH DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF: 15.292.073/0001-71

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 78.866,22	-	Classe III	R\$ 78.866,22

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado nas Notas Fiscais nº 000.011.187, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 32.423,80, nº 000.011.265, emitida em 02/04/2025, no valor de R\$ 2.110,89, nº 000.011.269, emitida em 03/04/2025, no valor de R\$ 52.437,47, totalizando R\$ 86.972,16.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo o comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.105,94, realizado em 07/04/2025, restando um saldo de R\$ 78.866,22.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 78.866,22, registrado em favor de AMBERTECH DO BRASIL LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANA PAULA RODRIGUES
CNPJ/CPF: 006.395.210-61

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 144,93	-	Classe I	R\$ 144,93

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 144,93.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 144,93, registrado em favor de ANA PAULA RODRIGUES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANACLETO LUIZ PEREIRA
CNPJ/CPF: 712.975.539-34

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.144,10	-	Classe III	R\$ 1.144,10

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado no recibo de RPA nº 90268, emitido em 25/04/2025, no valor de R\$ 1.654,10. Foi apresentado comprovante de pagamento no valor de R\$ 510,00 realizado em 31/03/2025, restando um saldo de R\$ 1.144,10.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.144,10, registrado em favor de ANACLETO LUIZ PEREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANDERSON VOLPATTO
CNPJ/CPF: 024.616.950-83

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 425,59	-	Classe I	R\$ 425,59

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 425,59.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 425,59, registrado em favor de ANDERSON VOLPATTO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANDRE FONTOURA
CNPJ/CPF: 009.369.800-36

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 36,32	-	Classe I	R\$ 36,32

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 36,32.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 36,32, registrado em favor de ANDRE FONTOURA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANDRE ROCHA SANTOS
CNPJ/CPF: 100.928.656-07

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 221,75	-	Classe I	R\$ 221,75

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 221,75.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 221,75, registrado em favor de ANDRE ROCHA SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANDREI GABRIEL DE LIMA GOULART
CNPJ/CPF: 040.117.900-10

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 193,21	-	Classe I	R\$ 193,21

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 193,21.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 193,21, registrado em favor de ANDREI GABRIEL DE LIMA GOULART no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANDRESSA DAS GRACAS BARIMARKI
CNPJ/CPF: 046.165.310-99

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 191,98	-	Classe I	R\$ 191,98

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 191,98.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 191,98, registrado em favor de ANDRESSA DAS GRAÇAS BARIMARKI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANDRESSA SKALEE BILIBIO
CNPJ/CPF: 020.563.120-77

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 335,35	-	Classe I	R\$ 335,35

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 335,35.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 335,35, registrado em favor de ANDRESSA SKALEE BILIBIO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO ALYSSON COSTA PIRES
CNPJ/CPF: 076.989.613-89

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 184,51	-	Classe I	R\$ 184,51

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 184,51.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 184,51, registrado em favor de ANTONIO ALYSSON COSTA PIRES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO CARLOS NORONHA DE SOUSA
CNPJ/CPF: 056.485.473-58

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 121,68	-	Classe I	R\$ 121,68

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 121,68.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 121,68, registrado em favor de ANTONIO CARLOS NORONHA DE SOUSA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO ELIDARIO FERREIRA TORRES
CNPJ/CPF: 062.035.793-27

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 214,50	-	Classe I	R\$ 214,50

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 214,50.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 214,50, registrado em favor de ANTONIO ELIDARIO FERREIRA TORRES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO FABIO SOUSA CARLOS
CNPJ/CPF: 072.716.093-18

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 156,56	-	Classe I	R\$ 156,56

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 156,56.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 156,56, registrado em favor de ANTONIO FABIO SOUSA CARLOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO ILDERSON DA SILVA MENDES
CNPJ/CPF: 071.729.813-24

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 120,78	-	Classe I	R\$ 120,78

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 120,78.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 120,78, registrado em favor de ANTONIO ILDERSON DA SILVA MENDES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO ILMAR DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 452.766.500-63

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 201,91	-	Classe I	R\$ 201,91

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 201,91.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 201,91, registrado em favor de ANTONIO ILMAR DE OLIVEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO INÁCIO DE SOUSA

CNPJ/CPF: 219.970.018-61

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	-	-	-

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0000877-05.2024.5.07.0025, distribuída por Antônio Inácio de Sousa em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em trâmite perante a Única Vara do Trabalho de Cratêus/CE.

Constata-se que o feito ainda se encontra em fase cognitiva, uma vez que não houve homologação, tampouco apresentação dos cálculos de liquidação. Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente.

O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO JOSE MARCANO AGUILERA
CNPJ/CPF: 709.303.312-14

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 195,28	-	Classe I	R\$ 195,28

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 195,28.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 195,28, registrado em favor de ANTONIO JOSE MARCANO AGUILERA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO LUCIEUDO SOARES DA SILVA
CNPJ/CPF: 070.296.263-54

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 181,72	-	Classe I	R\$ 181,72

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 181,72.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 181,72, registrado em favor de ANTONIO LUCIEUDO SOARES DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO MARCOS RATIO
CNPJ/CPF: 025.153.510-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 207,48	-	Classe I	207,48

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 207,48.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 207,48, registrado em favor de ANTONIO NATANAEL DE ARAUJO SOUZA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ANTONIO NATANAEL DE ARAUJO SOUZA
CNPJ/CPF: 062.340.303-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 140,92	-	Classe I	R\$ 140,92

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 140,92.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 140,92, registrado em favor de ANTONIO NATANAEL DE ARAUJO SOUZA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AROON PEREIRA SILVA
CNPJ/CPF: 008.941.606-64

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 19,48	-	Classe I	R\$ 19,48

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 19,48.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 19,48, registrado em favor de AROON PEREIRA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ARSYSTEM FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.245.075/0001-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.407,52	-	Classe III	3.551,40

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.239.757, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 3.551,40.

Não foi apresentada divergência pelo credor.

A análise da documentação comprobatória fornecida pela Recuperanda evidenciou que o valor listado, de R\$ 3.407,52, refere-se exclusivamente ao valor do produto. Todavia, conforme demonstra a NF que lastreia a obrigação, o valor total é de R\$ 3.551,40. Assim, considerando que os tributos compõem o custo total da operação e são efetivamente suportados pelo credor no momento da venda do produto ou da prestação do serviço, entende-se que o valor a ser reconhecido no Quadro Geral de Credores deve refletir integralmente ao montante consignado na Nota Fiscal.

Dessa forma, o crédito de ARSYSTEM FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA. perfaz o valor de R\$ 3.551,40, divergindo daquele originalmente indicado pela devedora, qual seja, R\$ 3.407,52, devendo, contudo, permanecer classificado na Classe Quirografária.

Resolução:

Majoração do crédito de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ASSOCIACAO COMERCIANTES DE MAT DE CONST - ACOMAC

CNPJ/CPF: 89.537.997/0001-27

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.713,31	-	Classe III	R\$ 4.713,31

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base na Nota Fiscal de Serviços nº 2024/79, emitida em 23/10/2024, no valor de R\$ 2.890,00, e na Nota Fiscal de Serviços nº 2024/105, emitida em 04/12/2024, no valor de R\$ 5.000,00.

O credor não apresentou divergência.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou documentação comprobatória do crédito, bem como comprovante de pagamento parcial no valor de R\$ 3.176,69, restando, portanto, saldo remanescente de R\$ 4.713,31.

Dessa forma, o valor de R\$ 4.713,31, registrado em favor de ASSOCIAÇÃO COMERCIANTES DE MAT DE CONST – ACOMAC, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, mostra-se adequado e reflete integralmente o montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ASSOCIACAO DE EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO REDE GMINA
CNPJ/CPF: 11.179.271/0001-72

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.942,80	-	-	-

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 4.942,80. Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Com base na documentação apresentada pelas Recuperandas, constatou-se que o valor de R\$ 4.942,80, constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, referente à contribuição voluntária de não associado à Rede GMINAS, correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, foi integralmente quitado pela Recuperanda, conforme recibo datado de 14/01/2025, não havendo, portanto, saldo concursal remanescente.

Resolução: Exclusão do crédito, de acordo com o recibo de pagamento apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ASSOCIACAO REDEMAC DE LOJAS DE MAT DE CONST E DECOR EM GERAL
CNPJ/CPF: 04.608.850/0001-28

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 39.234,95	-	Classe III	R\$ 39.234,95

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nos recibos apresentados, os quais se referem às Notas Fiscais nº 202501, 202502, 202503, 202505, 202506, 202507, 202508, 202509, 202510, 202511, 202512 e 20250125.

A Recuperanda informou que, conforme análise realizada, os valores decorrem de operações de venda, sendo os recibos apresentados o único documento disponibilizado pela instituição para fins de comprovação e repasse dos recursos.

Dessa forma, o valor de R\$ 39.234,95, registrado em favor de ASSOCIAÇÃO REDEMAC DE LOJAS DE MAT DE CONST. E DECOR. EM GERAL no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AUTO MECANICA BUSATTO LTDA
CNPJ/CPF: 89.377.394/0001-05

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 3.122,00		-		Classe IV	R\$ 3.122,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 13342, emitida em 02/04/2025, no valor de R\$ 1.870,00 e nº 24580, emitida em 02/04/2025, no valor de R\$ 1.252,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.122,00, registrado em favor de AUTO MECÂNICA BUSATTO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AUTO POSTO HEMEROCALLIS LTDA
CNPJ/CPF: 18.520.961/0001-92

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 383,72	-	Classe III	R\$ 383,72

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 4823, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 383,72.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 383,72, registrado em favor de AUTO POSTO HEMEROCALLIS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS
CNPJ/CPF: 88.614.078/0001-47

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.202,15	-	Classe III	R\$ 2.202,15

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.276.183, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 2.202,15

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.202,15, registrado em favor de AUTOTRAVI BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: B. TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 04.353.469/0048-29

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 105,27	-	Classe III	R\$ 105,27

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na DACTE nº 729494, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 105,27

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 105,27, registrado em favor de B. TRANSPORTES LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BANCO ABC BRASIL S.A.
CNPJ/CPF: 28.195.667/0001-06

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.020.780,64	Extraconcursal	Classe III	R\$ 3.020.780,64

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 3.020.780,64. O crédito tem origem em três CCB's: nº 10782322, 10782522 e 12841723, todas com previsão inicial de garantia de cessão fiduciária no percentual de, no mínimo, 80% do valor principal, encargos e acessórios. Foram formalizados aditivos modificando o percentual das garantias fiduciárias vinculadas, sendo que na CCB nº 10782522 restou fixada em 35%, e nas outras em 10%. Entretanto, a credora não apresentou os documentos comprobatórios correspondentes (instrumento de constituição de garantia – relação de duplicatas cedidas), tampouco posição do saldo devedor, embora solicitado pela Administração Judicial durante a fase de verificação de crédito, impedindo a verificação do percentual total da garantia e suficiência para cobertura integral do saldo devedor. Diante disso, ainda que prevista contratualmente a cessão fiduciária de recebíveis em percentuais de 10% a 35% do débito, o que implicaria seu enquadramento, nesta parte, como extraconcursal, na forma do art. 49, §3º, a ausência de informações detalhadas acerca do valor efetivo das garantias e do saldo devedor impossibilita a aferição de eventual parcela do crédito que possa ser considerada efetivamente extraconcursal. Assim sendo, mantém-se o crédito na forma como inicialmente listado, cabendo à credora, querendo, promover a devida comprovação por meio de ajuizamento de incidente judicial.

Resolução: Não acolhida a divergência e mantido o crédito originalmente listado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BANCO BRADESCO

CNPJ/CPF: 60.746.948/0001-12

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 367.306,98	R\$ 371.150,88	Classe III	R\$ 185.575,44

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 367.306,98.

O credor informa que o saldo devedor total da CCB nº 237.3495.4000 é de R\$ 371.150,88, requerendo sua habilitação integral no processo concursal. Todavia, ao mesmo tempo, afirma a existência de cessão fiduciária correspondente a 50% do crédito, pleiteando o reconhecimento da natureza extraconcursal dessa garantia.

Com efeito, a referida CCB foi pactuada pelo valor de R\$ 400.000,00, prevendo expressamente a constituição de cessão fiduciária no montante de R\$ 200.000,00, equivalente a 50% da operação, de modo que a garantia fiduciária somente poderia abranger esse valor parcial da obrigação. Não é admissível, contudo, que o credor pleiteie, simultaneamente, a habilitação integral do crédito no quadro de credores e, ao mesmo tempo, reivindique o tratamento extraconcursal da parcela garantida fiduciariamente.

Trata-se de pretensão contraditória, pois o reconhecimento da extraconcursalidade pressupõe a exclusão do respectivo valor da RJ.

Dessa forma, considerando a existência de garantia fiduciária sobre 50% do saldo devedor, mantém-se, na classe dos créditos quirografários, o montante de R\$ 185.575,44.

Resolução: Reconhecida extraconcursalidade de 50% do saldo devedor.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BANCO DAYCOVAL S.A.
CNPJ/CPF: 62.232.889/0001-90

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 831.138,30	-	Classe III	R\$ 831.138,30

Análise da Administração Judicial:

A Recuperanda apresentou a CCB nº 107804-8, firmada em 21/02/2024, no valor de R\$ 250.786,43, com previsão de pagamento em 12 parcelas, bem como o aditivo à CCB nº 2022003755, celebrado em 02/02/2024, no valor de R\$ 1.143.018,94, com pagamento previsto em 24 parcelas. Contudo, não foram apresentados esclarecimentos quanto aos parâmetros utilizados para apuração do saldo devedor, tampouco a indicação das parcelas pagas, vencidas e vincendas. Não obstante, o credor não apresentou divergência quanto ao valor indicado.

Diante disto, e considerando que os instrumentos contratuais não estabelecem a constituição de eventual garantia fiduciária, manteve-se o crédito na forma como originalmente listado pela Recuperanda.

Resolução:

Manutenção do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BANCO DO BRASIL
CNPJ/CPF: 00.000.000/0001-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.530.894,66	-	Classe III	R\$ 2.530.894,66

Análise da Administração Judicial:

A Recuperanda apresentou a CCB nº 512.200.627, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitida pela BAKOF, que foi objeto de aditivo, para prorrogação do vencimento, além da CCB N. 512.200.956, no valor de R\$ 1.000.000,00. Contudo, não foram apresentados esclarecimentos quanto aos parâmetros utilizados para apuração do saldo devedor, tampouco a indicação das parcelas pagas, vencidas e vincendas.

Não obstante, o credor não apresentou divergência quanto ao valor indicado.

Diante disto, e considerando que os instrumentos contratuais não estabelecem a constituição de eventual garantia fiduciária, manteve-se o crédito na forma como originalmente listado pela Recuperanda.

Resolução:

Manutenção do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BANCO SOFISA S.A.
CNPJ/CPF: 60.889.128/0001-80

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 113.447,96	Extraconcursal	-	Extraconcursal

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito inicialmente listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 113.447,96. A CCB nº PII2714-4 possui garantia fiduciária correspondente, no mínimo, a 60% do valor atualizado da cédula, originalmente emitida no montante de R\$ 1.000.000,00. Conforme informado pela credora, o saldo devedor atual é de R\$ 200.566,96. Ainda que a garantia não corresponda à integralidade do valor originalmente contratado, trata-se de garantia estipulada com base no valor total da operação, sendo o percentual pactuado (60%) amplamente superior ao saldo devedor atual, o que assegura a plena cobertura da obrigação remanescente. Ademais, houve comprovação documental suficiente por parte do credor quanto ao demonstrativo da operação, extrato e títulos cedidos. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Resolução:

Acolhida a divergência e excluído o crédito, na forma do art. 49, §3º da lei 11.101/2005.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BARBARA EMILI SANTIAGO CARNEIRO
CNPJ/CPF: 010.013.683-47

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.113,60	R\$ 0,00	Classe III	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base no RPA nº 90239, no valor de R\$ 3.113,60.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, esclarecendo que o pagamento foi realizado em 28/04/2025, mas, à época da elaboração da relação de credores, ainda não constava como quitado em razão da liberação automática do frete pelo sistema, após conferência de canhotos pela expedição.

Esclareceu, ainda, que, por rotina interna, os fretes são inicialmente bloqueados para pagamento no sistema, sendo liberados somente após conferência dos canhotos das notas fiscais pelo setor de logística. Esse procedimento libera automaticamente os fretes, e, caso estejam vencidos, o sistema ajusta o vencimento para o dia seguinte à liberação. No entanto, após a decretação da recuperação judicial, em que pese todos os lançamentos tenham sido bloqueados para impedir alterações, não se identificou, de imediato, que os fretes ainda poderiam ser liberados automaticamente pela rotina. A falha foi corrigida no dia 19/05/2025, mas, nesse intervalo, alguns fretes, como o presente, foram liberados para pagamento.

Foi apresentada a documentação comprobatória do alegado.

Dessa forma, constatou-se que o valor de R\$ 3.113,60, listado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não havendo crédito concursal pendente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BARRILGAS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA
CNPJ/CPF: 94.837.655/0001-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 5.430,00	-	Classe IV	R\$ 5.430,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 25740, emitida em 24/03/2025, no valor de R\$ 290,00 ; nº 25745, emitida em 25/03/2025, no valor de R\$ 940,00; nº 25804 emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 940,00; nº 25865, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 290,00; nº 25919, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 760,00; nº 25951, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 800,00, e nº 26004, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 1.410,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 5.430,00, registrado em favor de BARRILGAS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BERTANI ADVOGADOS

CNPJ/CPF: 54.015.470/0001-12

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 14.120,00	-	Classe I	R\$ 14.120,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base nas Notas Fiscais nº 202400000001212, emitida em 03/12/2024, e nº 202500000001219, emitida em 03/01/2025, ambas no valor de R\$ 7.060,00, referentes à prestação de serviços advocatícios.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprovando a regularidade do crédito informado nos autos da recuperação judicial.

Cumprido destacar, ainda, que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que os créditos oriundos de honorários advocatícios, inclusive os sucumbenciais e mesmo quando titularizados por pessoa jurídica, como sociedades de advogados, equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos de falência ou recuperação judicial, considerando que a remuneração pelo trabalho desempenhado por advogados organizados em sociedade também visa à subsistência destes e de suas famílias.

Dessa forma, o valor de R\$ 14.120,00 registrado em favor de BERTANI ADVOGADOS (CNPJ: 54.015.470/0001-12) no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BERTUOL DE MOURA ADVOGADOS

CNPJ/CPF: 14.781.147/0001-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 197.271,91	-	Classe I	R\$ 197.271,91

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado em data anterior ao pedido (14/08/2020), o qual estabelece em favor do credor BERTUOL DE MOURA ADVOGADOS o pagamento de honorários iniciais no valor de R\$ 10.000,00, e honorários de êxito a razão de 14%, cujo objeto foi o patrocínio de ação judicial visando reconhecer a não incidência tributária no contexto especificado.

A Recuperanda apresentou o contrato e indicou o valor em aberto, dessa forma, o crédito foi mantido integralmente.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BIG-XUXA TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 28.707.904/0001-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 30.088,10		-		Classe IV	R\$ 36.090,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado duas vezes pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., fundamentado nas Notas Fiscais nº 263, 267, 269, 270, 272 e 273, correspondentes aos seguintes CT-es: nº 269, emitido em 10/04/2025, no valor de R\$ 1.800,00; nº 270, emitido em 10/04/2025, no valor de R\$ 3.900,00; nº 273, emitido em 22/04/2025, no valor de R\$ 5.300,00; nº 272, emitido em 15/04/2025, no valor de R\$ 5.390,00; nº 263, emitido em 21/03/2025, no valor de R\$ 5.700,00; e nº 267, emitido em 01/04/2025, no valor de R\$ 14.000,00, totalizando o montante de R\$ 36.090,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o crédito de BIG-XUXA TRANSPORTES LTDA. totaliza R\$ 36.090,00, valor este divergente daquele originalmente indicado pela devedora, de R\$ 30.088,10, devendo, contudo, permanecer classificado na Classe IV – ME/EPP.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 36.090,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BISSAN TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 51.254.007/0001-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 30.850,00	R\$ 17.850,00	Classe III	17.850,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 1335, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 5.000,00; nº 1347, emitida em 16/04/025, no valor de R\$ 6.150,00; nº 1554, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 8.000,00; nº 1555, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 4.700,00; nº 1556, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 7.000,00, somando o total de R\$ 30.850,00.

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 17.850,00, instruído com os documentos comprobatórios para atestar a validade e o montante do crédito postulado.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou pedido de retificação de crédito, fornecendo comprovantes de pagamentos parciais, no valor total de R\$ 13.000,00.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise da documentação e dos pagamentos efetuados, bem como a manifestação do credor, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de BISSAN TRANSPORTES LTDA., no montante de R\$ 30.850,00, foi objeto de minoração, passando a totalizar R\$ 17.850,00, mantido na Classe III.

Resolução:

Minoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 17.850,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BOBINONDA ELDORADO PAPEL LTDA
CNPJ/CPF: 07.696.905/0001-97

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 10.009,42		-		Classe IV	R\$ 10.009,42

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.064.811, emitida em 20/03/2025, no valor de R\$ 10.009,40.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 10.009,42, registrado em favor de BOBINONDA ELDORADO PAPEL LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BRUNO MOREIRA ARAUJO
CNPJ/CPF: 066.117.413-13

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 122,50	-	Classe I	R\$ 122,50

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 122,50.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 122,50, registrado em favor de BRUNO MOREIRA ARAUJO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ/CPF: 00.360.305/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.812.519,47	R\$ 1.628.863,89	Classe III	R\$ 722.604,15

Análise da Administração Judicial:

O crédito tem origem na CCB – renegociação de crédito nº 18.4311.690.0000010-99, firmada em 25/03/2016. Refere a credora que o saldo devedor é de R\$ 1.628.863,89, apresentando extrato da dívida, com posição em 19/05/2025. Ainda, foi apresentado termo de constituição de garantia, na modalidade de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis no valor de R\$ 906.259,74, o qual classifica-se, portanto, como extraconcursal na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Sendo assim, apenas o saldo a descoberto deve ser mantido como quirografário.

Resolução:

Acolhida parcialmente a divergência apresentada pelo credor, retificando-se o valor concursal para R\$ 722.604,15.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CALBRAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
CNPJ/CPF: 12.030.223/0001-80

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.487,45	-	Classe III	R\$ 1.487,45

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base na Nota Fiscal nº 73.660, emitida em 03/03/2025, no valor total de R\$ 4.462,25.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 1.487,40, pagos em 01/04/2025 e 14/04/2025, respectivamente.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 1.487,45, constante em favor de CALBRAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CAMINHOS DO OESTE TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 10.615.848/0001-89

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.700,00		-		Classe IV	R\$ 2.700,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na DACTE nº 115815, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 2.700,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.700,00, registrado em favor de CAMINHOS DO OESTE TRANSPORTES LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CARINE FREDDI SCHNEIDER DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 026.925.250-94

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 167,99	-	Classe I	R\$ 167,99

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 167,99.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 167,99, registrado em favor de CARINE FREDDI SCHNEIDER DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CARLA REGINA SIDUOSKI
CNPJ/CPF: 020.882.780-36

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 339,77	-	Classe I	339,77

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 339,77.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 339,77, registrado em favor de CARLA REGINA SIDUOSKI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CARLOS ALBERTO GONZALEZ GONZALEZ
CNPJ/CPF: 706.116.412-32

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 220,81	-	Classe I	R\$ 220,81

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 220,81.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 220,81, registrado em favor de CARLOS ALBERTO GONZALEZ GONZALEZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CARLOS JOSE HERNANDEZ BUENO

CNPJ/CPF: 712.592.302-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 152,92	-	Classe I	R\$ 152,92

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 152,92.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 152,92, registrado em favor de CARLOS JOSE HERNANDEZ BUENO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CARLOS NUNES
CNPJ/CPF: 981.015.520-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 175,27	-	Classe I	R\$ 175,27

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 175,27.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 175,27, registrado em favor de CARLOS NUNES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CARLOS VINICIUS FERREIRA SILVA
CNPJ/CPF: 107.665.686-28

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 122,82	-	Classe I	R\$ 122,82

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 122,82.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 122,82, registrado em favor de CARLOS VINICIUS FERREIRA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CASA DAS CORREIAS SAO LEOPOLDO LTDA
CNPJ/CPF: 48.867.580/0001-45

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 24,00		-		Classe IV	R\$ 24,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.002.194, emitida em 26/02/2025, no valor de R\$ 488,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Questionada sobre a divergência entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 464,00, restando pendente o valor indicado no edital previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 24,00, registrado em favor de CASA DAS CORREIAS SAO LEOPOLDO LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CDH COMPRA E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ/CPF: 08.640.180/0001-88

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 587,44	-	Classe III	R\$ 587,44

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento em recibo referente à Nota Fiscal nº 20250114.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda informou que, conforme análise realizada, os valores decorrem de operação de venda, sendo o referido recibo o único documento apresentado pela instituição para fins de comprovação e repasse dos recursos.

Dessa forma, o valor de R\$ 587,44, registrado em favor de CDH COMPRA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CEARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
CNPJ/CPF: 23.646.297/0001-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 199,99		-		Classe IV	R\$ 199,99

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na DACTE nº 708459, emitida em 30/04/2025, no valor de R\$ 199,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 199,99 registrado em favor de CEARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CELIO ZATTI WOITACHAK
CNPJ/CPF: 942.835.750-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 413,54	-	Classe I	R\$ 413,54

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 413,54.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 413,54, registrado em favor de CELIO ZATTI WOITACHAK no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CELITO LUIZ BALEM
CNPJ/CPF: 637.264.910-15

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 10.216,50	-	Classe III	R\$ 10.216,50

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado no recibo de RPA 90001, no valor de R\$ 10.216,50.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 10.216,50, registrado em favor de CELITO LUIZ BALEM no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CELSO LUIZ PIOVESAN
CNPJ/CPF: 544.609.300-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 289,35	-	Classe I	R\$ 289,35

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 289,35.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 289,35, registrado em favor de CELSO LUIZ PIOVESAN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA
CNPJ/CPF: 06.981.180/0001-16

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 245,48	-245,48	Classe III	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi indicado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 240547774, emitida em 19/02/2025, no valor de R\$ 664,93, referente à prestação de serviço de energia elétrica.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Questionada sobre a diferença entre o crédito listado e a Nota Fiscal, a Recuperanda informou que o valor correspondia ao imposto da NF (Compensação DMIC - 12/2024), cujo pagamento foi integralmente quitado.

Foram fornecidos documentos comprobatórios, incluindo o comprovante de débito automático efetuado em 10/03/2025, no valor de R\$ 644,93.

Dessa forma, verificou-se que o valor constante no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, de R\$ 245,48, foi integralmente quitado pela Recuperanda, por meio do débito automático, não existindo créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante de débito automático apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/M
CNPJ/CPF: 21.728.779/0001-36

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 649,52	-	Classe III	R\$ 649,52

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal de Serviços nº 202500000007592, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 649,52.

Ainda que o credor tenha anuído com o crédito listado, a Recuperanda apresentou documentação comprobatória dos valores correspondentes.

Dessa forma, o valor de R\$ 649,52, registrado em favor de CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/M no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS
CNPJ/CPF: 92.954.957/0001-95

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.129,24	-	Classe III	R\$ 2.129,24

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na NF de serviços nº 29277, emitida em 21/04/2025, no valor de R\$ 2.129,24.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.129,24, registrado em favor de CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO RS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CENTROPLAST IND. DE EMBALAGENS LTDA.
CNPJ/CPF: 07.022.167/0001-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 2.046,47	Classe IV	R\$ 2.046,47

Análise da Administração Judicial:

O credor não foi relacionado pelas Recuperandas no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em razão da inconsistência de informações quanto ao pagamento. Durante a fase administrativa de verificação dos créditos, a devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. apresentou pedido de habilitação, devidamente instruído com os documentos comprobatórios do crédito.

Com base na Nota Fiscal nº 003.560, emitida em 11/04/2025, procedeu-se à análise da documentação apresentada, não sendo identificada qualquer comprovação, ainda que parcial, de quitação do valor.

Dessa forma, o crédito foi incluído no Quadro Geral de Credores em favor da empresa CENTROPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., no valor integral da nota fiscal, correspondente a R\$ 2.046,47, classificado na Classe IV.

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 2.046,47, na Classe ME/EPP.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CESAR AUGUSTO MENEGUSSO
CNPJ/CPF: 736.314.420-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 249,76	-	Classe I	R\$ 249,76

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 249,76.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 249,76, registrado em favor de CESAR AUGUSTO MENEGUSSO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CESAR LUIS SUCOLOTTI
CNPJ/CPF: 460.067.450-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 205,76	-	Classe I	R\$ 205,76

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 205,76.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 205,76, registrado em favor de CESAR LUIS SUCOLOTTI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CG CONSTRUÇÕES E INCOR
CNPJ/CPF: 20.474.245/0001-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 8.000,00	Classe IV	R\$ 8.000,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, no valor de R\$ 8.000,00. Não houve manifestação do credor.

Com base no contrato de locação e nas informações apresentadas pelas Recuperandas, há inadimplemento referente à locação correspondente ao mês de abril de 2024 no valor de R\$ 8.000,00, a ser habilitado na Classe III - Dos titulares de Créditos Quirografários.

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 8.000,00, na Classe ME/EPP.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CHAIANE CRISTIANE FONSECA
CNPJ/CPF: 045.769.820-95

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 210,13	-	Classe I	R\$ 210,13

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 210,13.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 210,13, registrado em favor de CHAIANE CRISTIANE FONSECA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CHIMELLO TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 14.239.407/0001-80

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 27.900,00		-		Classe IV	R\$ 29.000,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento em 12 Notas Fiscais, cujo valor totaliza R\$ 29.000,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória, não apresentando, contudo, comprovação de pagamento parcial.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de CHIMELLO TRANSPORTES LTDA., no montante de R\$ 27.900,00, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 29.000,00, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 29.000,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CHRISTOFER BRAIAM OLIVEIRA GOMES
CNPJ/CPF: 712.839.721-31

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 123,40	-	Classe I	R\$ 123,40

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 123,40.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 123,40, registrado em favor do credor CHRISTOFER BRAIAM OLIVEIRA GOMES no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
CNPJ/CPF: 84.709.955/0012-65

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 14.916,84	-	Classe III	R\$ 12.936,79

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 2.099.990, emitida em 18/02/2025, no valor de R\$ 12.936,79; nº 2.108.010, emitida em 11/03/2025, no valor de R\$ 4.198,23; e nº 2.210.396, emitida em 17/03/2025, no valor de R\$ 5.959,90, totalizando R\$ 18.169,43.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 3.005,41 e R\$ 2.227,23, ambos realizados em 11/07/2025, totalizando R\$ 5.232,64.

Dessa forma, após a dedução dos valores pagos, o valor originalmente registrado no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, no montante de R\$ 14.916,84, foi objeto de retificação, passando a totalizar R\$ 12.936,79, mantido na Classe III.

Resolução:

Minoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 12.936,79.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CICERO GONCALVES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 606.604.203-33

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 145,86	-	Classe I	R\$ 145,86

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 145,86.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 145,86, registrado em favor de CICERO GONÇALVES DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO S.A.
CNPJ/CPF: 93.578.813/0001-44

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 23.459,87	-	Classe III	R\$ 23.459,87

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais de serviços nº 25.274, emitida em 03/02/2025; nº 26.337, emitida em 03/03/2025; e nº 27.455, emitida em 01/04/2025, cujo valor bruto totaliza R\$ 23.459,87.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, esclarecendo que após a dedução dos tributos retidos indicados nas notas fiscais, o valor líquido do crédito permanece em R\$ 23.459,87.

Dessa forma, o valor de R\$ 23.459,87, registrado em favor de CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO S.A. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CLEOMAR BUENO
CNPJ/CPF: 802.750.520-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 529,26	-	Classe I	R\$ 529,26

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 529,26.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 529,26, registrado em favor do credor CLEOMAR BUENO no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CLIMEG - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
CNPJ/CPF: 02.874.019/0001-92

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.201,80	-	Classe III	R\$ 1.201,80

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base na Nota Fiscal nº 51.166, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 2.871,81.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda esclareceu que o fornecedor dispunha de crédito de adiantamento. Para comprovação, foram fornecidos documentos, incluindo o comprovante de pagamento efetuado em 22/04/2025, no valor de R\$ 1.670,00.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 1.201,80, constante em favor de CLIMEG – MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CLOMOALDO LONGO NAT
CNPJ/CPF: 892.567.190-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 165,27	-	Classe I	R\$ 165,27

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 165,27.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 165,27, registrado em favor de CLOMOALDO LONGO NAT no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CLÁUDIO DA SILVA
CNPJ/CPF: 965.325.720-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -	-	Classe I	R\$ 169.509,13

Análise da Administração Judicial:

O crédito em análise tem origem na reclamatória trabalhista nº 0020389-34.2021.5.04.0551, ajuizada por Cláudio da Silva em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Considerando que o vínculo empregatício entre o credor e a devedora é anterior ao pedido de recuperação judicial, trata-se de crédito de natureza concursal, estando, portanto, sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

Após análise dos autos, constatou-se que, uma vez transitado em julgado o acórdão, a Recuperanda apresentou os cálculos de liquidação da sentença. Conforme planilha de cálculo juntada sob o ID 6ed9b1b, o valor devido ao credor foi apurado em R\$ 169.509,13, correspondente a parcelas de pensão mensal, 13º salário incidente sobre a pensão e indenização por danos imateriais.

Diante do exposto, e sem prejuízo de futura retificação, a Administração Judicial promove a retificação do crédito de Cláudio da Silva, que passa a constar no quadro de credores pelo valor de R\$ 169.509,13, mantido na Classe I - Trabalhista.

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 169.509,13, decorrente da reclamatória trabalhista nº 0020389-34.2021.5.04.0551.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMERCIAL AGAMENON LTDA
CNPJ/CPF: 07.293.707/0001-82

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 939,31	-	Classe III	R\$ 939,31

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 000.010.060, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 385,10 e Nota Fiscal nº 000.010.059, também emitida em 11/04/2025 no valor de R\$ 554,21. Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 939,31, registrado em favor de COMERCIAL AGAMENON LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMERCIAL PRECO BOM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP
CNPJ/CPF: 85.261.816/0001-21

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 189,25	-	Classe IV	R\$ 189,25

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado nas Notas Fiscais nº 711, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 189,25.

O credor apresentou concordância com o valor listado.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 189,25, registrado em favor de COMERCIAL PRECO BOM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMERCIALIZZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ/CPF: 10.712.308/0001-13

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 454,69	-	Classe IV	R\$ 454,69

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 068.970, emitida em 03/04/2025, no valor de R\$ 454,69.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 454,69, registrado em favor de COMERCIALIZZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE SOUZA LTDA
CNPJ/CPF: 08.296.559/0002-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 10.136,79	R\$ 10.276,79	Classe III	R\$ 10.276,79

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi informado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base nas Notas Fiscais nº 973, 974, 975, 976 e 977, todas emitidas em 07/04/2025, nos valores de R\$ 3.901,72, R\$ 3.582,25, R\$ 2.065,22, R\$ 634,00 e R\$ 93,60, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 10.276,79.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante nas Notas Fiscais, a Recuperanda esclareceu que ocorreu um equívoco no cálculo do IPI no relatório inicial, de modo que o crédito correto é de R\$ 10.276,79. Para tanto, foram apresentados os documentos comprobatórios.

Assim, com base na documentação apresentada, conclui-se que o crédito atribuído à COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE SOUZA LTDA., deve ser majorado para o valor de R\$ 10.276,79, mantido na Classe III, estando devidamente comprovado e efetivamente reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA
CNPJ/CPF: 02.558.109/0003-36

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 324,03	-	Classe III	R\$ 324,03

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.000.089.250, emitida em 17/12/2024, no valor de R\$ 324,03.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 324,03, registrado em favor de COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE
CNPJ/CPF: 07.226.794/0001-55

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 257,07	R\$ 0,00	-	-

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na fatura nº 36518164, no valor de R\$ 257,07, referente à prestação de serviço de água e/ou esgoto.

O credor apresentou manifestação à Administração Judicial, informando a inexistência de valores a serem recebidos. A Recuperanda, por sua vez, também requereu a exclusão do crédito, ao argumento de que não subsiste qualquer obrigação financeira pendente, apresentando, para tanto, a documentação comprobatória.

Assim, com base na documentação fornecida pelas Recuperandas, verifica-se que o valor de R\$ 257,07, listado no Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, na data do vencimento.

Resolução:

Exclusão do crédito, considerando a inexistência de valores em aberto conforme informado pelo credor.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
CNPJ/CPF: 17.281.106/0001-03

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 511,65	R\$ 0,00	-	-

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na fatura nº 001.25.23302668-3, com vencimento em 28/04/2025, referente à prestação de serviço de saneamento básico, incluindo abastecimento de água e tratamento de esgoto.

O credor apresentou pedido de divergência, declarando inexistirem débitos pendentes.

A Recuperanda, por sua vez, informou que verificou a ocorrência de débito automático em 28/04/2025, mesma data em que foi extraída a lista de credores para fins de ajuizamento da recuperação judicial. Assim, o título que anteriormente constava como em aberto foi quitado.

A documentação apresentada comprova que o valor de R\$ 511,65, relacionado em favor de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, por meio de débito automático, inexistindo, portanto, créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante de débito automático apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
CNPJ/CPF: 07.047.251/0001-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.202,13	R\$ 0,00	-	-

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na fatura nº 6071553, emitida em 09/04/2025, com vencimento em 29/04/2025, referente à prestação de serviço de energia elétrica.

O credor apresentou manifestação à Administração Judicial, informando a inexistência de valores a serem recebidos. A Recuperanda, por sua vez, também requereu a exclusão do crédito, ao argumento de que não subsiste qualquer obrigação financeira pendente, apresentando, para tanto, a documentação comprobatória.

Assim, com base na documentação fornecida, verifica-se que o valor de R\$ 2.202,13, listado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, por meio de débito automático, não havendo créditos concursais em aberto.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante de débito automático apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
CNPJ/CPF: 92.802.784/0001-90

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 437,98		R\$ 0,00		-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na fatura nº 100023118580202504, emitida em 03/04/2025, com vencimento em 16/04/2025, referente à prestação de serviço de água e/ou esgoto.

O credor apresentou manifestação à Administração Judicial, informando a inexistência de valores a serem recebidos. A Recuperanda, por sua vez, também requereu a exclusão do crédito, ao argumento de que não subsiste qualquer obrigação financeira pendente, apresentando, para tanto, a documentação comprobatória.

Assim, com base na documentação fornecida, verifica-se que o valor de R\$ 437,98 listado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda na data do vencimento, por meio de débito automático.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante de débito automático apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CONSERTMIG SOLDAS LTDA
CNPJ/CPF: 23.527.651/0001-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.622,67	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.622,67

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.001.367, emitida em 07/02/2025, no valor de R\$ 7.868,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Indagada acerca da divergência entre o valor do crédito listado e o montante indicado na Nota Fiscal, a Recuperanda forneceu comprovantes de pagamento que, somados, totalizam R\$ 5.245,34.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 2.622,67, registrado em favor de CONSERTMIG SOLDAS LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CONEXÃO - SICREDI CONEXÃO
CNPJ/CPF: 87.733.770/0001-21

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 16.308.204,76	Extraconcursal	-	Extraconcursal

Análise da Administração Judicial:

Em análise aos instrumentos contratuais apresentados pela credora, verifica-se que as operações financeiras foram firmadas entre a Cooperativa e Associado, caracterizando-se, portanto, como ato cooperativo, nos moldes do art. 79, da Lei nº 5.764/71.

Assim, tratando-se inequivocamente de ato cooperativo, e tomando-se por base atual jurisprudência acerca da matéria (RECURSO ESPECIAL Nº 2110361 - SP 2023/0405761-1), impositiva a exclusão dos créditos da relação de credores, diante de sua natureza extraconcursal, conforme previsto no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Eventuais discussões acerca do saldo devedor, encargos aplicados ou demais obrigações decorrentes dos instrumentos firmados deverão ser dirimidas pelas partes em via própria, uma vez que, em razão da natureza extraconcursal do crédito, este não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Resolução:

Exclusão do crédito na forma do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COPA ENERGIA S.A.
CNPJ/CPF: 03.237.583/0011-39

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 327.746,75	R\$ 327.746,75	Classe III	R\$ 327.746,75

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da aquisição de GLP pela Recuperanda, lastreado nas Notas Fiscais nº 2437, 2452, 2933, 3097, 5968, 6694, 6721, todas com emissão anterior à data do pedido, cuja soma totaliza o valor de R\$ R\$ 327.746,75. Restou listado na relação de credores o presente valor, assim como o crédito de R\$ 230.218,48, em favor do mesmo credor e lastreado nas mesmas Notas Fiscais.

O credor apresentou divergência tomando por base apenas esse último valor, requerendo a majoração do crédito para R\$ 327.746,75, do que se conclui que houve duplicidade e que o valor pretendido pelo credor já se encontra contemplado no QGC.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito, não fornecendo, contudo, comprovantes de pagamento. Portanto, deve ser mantido o crédito no valor de R\$ 327.746,75.

Dessa forma, o valor de R\$ 327.746,75, registrado em favor de COPA ENERGIA S.A. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas, confirmado na divergência do credor.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COPA ENERGIA S.A.
CNPJ/CPF: 03.237.583/0076-84

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 230.218,48	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. devendo o mesmo ser excluído devido a sua duplicidade com o crédito no valor de R\$ 327.746,75 já listado em favor do mesmo credor e confirmado pela Administração Judicial na análise administrativa.

Resolução:

O crédito foi excluído por aparente duplicidade de lançamento, mantendo-se o valor total de R\$ 327.746,75, correspondente ao montante efetivamente devido, conforme as Notas Fiscais apresentadas e ratificado pelo próprio credor em sua manifestação de divergência

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COPARE - COMERCIO DE PARAFUSOS ERECHIM LTDA
CNPJ/CPF: 87.359.568/0001-81

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.021,05	R\$ -	Classe III	R\$ 1.021,05

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 000.424.980, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 1.021,05.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.021,05, registrado em favor de COPARE - COMERCIO DE PARAFUSOS ERECHIM LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CORSINO COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA
CNPJ/CPF: 20.555.389/0004-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 350,00	R\$ -	Classe III	R\$ 350,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base na Nota Fiscal nº 83.993, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 350,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprovando a sujeição, exigibilidade e liquidez do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 350,00, registrado em favor de CORSINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
CNPJ/CPF: 91.495.549/0028-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 14.520,00	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito de COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL (CNPJ: 91.495.549/0028-70) foi listado duas vezes, no valor de R\$ 7.260,00 cada, pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Não houve apresentação de divergência pelo credor, todavia, a Recuperanda apresentou pedido de exclusão de crédito. A partir da análise da documentação apresentada pela Recuperanda, verifica-se tratar de Instrumento Particular de Cessão de Área firmado entre as partes em 19/11/2024, por meio do qual a Cedente, Cotrijal, que realizaria o evento "Expodireto Cotrijal 2025", entre os dias 10 e 14 de março de 2025, no PARQUE DA EXPODIRETO COTRIJAL, cedeu à Cessionária, Bakof, para uso exclusivo durante o evento, um espaço correspondente a uma área de 200 m². O valor da cessão foi de R\$ 21.800,00, a ser pago em uma parcela de R\$ 7.280,00 e duas parcelas de R\$ 7.260,00.

Ocorre que, em 09/03/2025, as partes formalizaram o distrato do Instrumento de Cessão de Área destinada à exposição de produtos, ficando acordado que a Cotrijal realizaria a devolução dos valores pagos pela Bakof, mediante depósito em conta corrente de sua titularidade.

Nesse contexto, considerando que o objeto do contrato foi a cessão de área para uso exclusivo durante a realização do evento "Expodireto Cotrijal 2025", e que, conforme documentação apresentada, o serviço contratado foi cancelado, conclui-se que não há valores a serem mantidos na relação de credores, razão pela qual, a Administração Judicial procedeu a exclusão do crédito de R\$ 14.520,00.

Resolução:

Exclusão do crédito, considerando a inexistência de valores em aberto conforme informado pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CRISTIANE RIBEIRO ROSA CYGAINSKI
CNPJ/CPF: 021.524.940-24

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 213,71	R\$ -	Classe I	R\$ 213,71

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 213,71.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 213,71, registrado em favor de CRISTIANE RIBEIRO ROSA CYGAINSKI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CRISTIANE S. DA ROCHA
CNPJ/CPF: 05.877.133/0001-64

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 30.198,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 30.198,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.024.767, emitida 19/03/2025, sendo o valor de R\$ 60.396,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Indagada sobre a divergência entre o valor do crédito listado e o montante indicado na Nota Fiscal, a Recuperanda encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$ 30.198,00, permanecendo em aberto o saldo indicado na relação de credores.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 30.198,00 registrado em favor de CRISTIANE S. DA ROCHA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CRISTIANO DA SILVEIRA BRAZ
CNPJ/CPF: 040.948.420-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 174,25	R\$ -	Classe I	R\$ 174,25

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 174,25.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 174,25, registrado em favor de CRISTIANO DA SILVEIRA BRAZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CRISTIANO DOS REIS
CNPJ/CPF: 014.736.020-09

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 16.920,90	R\$ -	Classe III	R\$ 19.831,29

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado nos recibos de RPA 39594, 39638, 39692, 39726, 39794 e 39838, que totalizam R\$ 24.373,85.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou pedido de retificação do crédito, fornecendo a documentação comprobatória pertinente, inclusive comprovante de pagamento realizado em 19/05/2025, no valor de R\$ 4.542,56.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de CRISTIANO DOS REIS., no montante de R\$ 16.920,90, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 19.831,29, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito, de acordo com os recibos de RPA apresentados e comprovante de pagamento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CURITIBA - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A
CNPJ/CPF: 00.042.830/7002-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 67,00	R\$ -	Classe III	R\$ 67,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado no DACTE nº 969923, emitido em 28/03/2025, no valor de R\$ 67,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 67,00, registrado em favor de CURITIBA - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: D. C. SECCO & CIA LTDA
CNPJ/CPF: 03.808.452/0001-92

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 10.319,64	R\$ 10.319,64	Classe III	R\$ 10.319,64

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou pedido de habilitação no valor de R\$ 10.319,64, referente às Notas Fiscais nº 41.009, emitida em 27/03/2025, no valor de R\$ 2.021,53; nº 237.104, emitida em 24/02/2025, no valor de R\$ 3.334,74; nº 240.729, emitida em 25/03/2025, no valor de R\$ 920,33; e nº 241.009, emitida em 27/03/2025, nos valores de R\$ 2.021,53 e R\$ 2.021,54. Cuida-se do mesmo crédito inicialmente listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., conforme Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, com base na documentação fornecida pelo credor e pela Recuperanda, verifica-se que o valor de R\$ 10.319,64, registrado em favor de D.C. SECCO & CIA LTDA., está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelo credor e pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DAIANE PAVAN DA COSTA
CNPJ/CPF: 039.722.090-10

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 201,92	R\$ -	Classe I	R\$ 201,92

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 201,92.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 201,92, registrado em favor da credora DAIANE PAVAN DA COSTA no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DAIANE PINHEIRO DA SILVA
CNPJ/CPF: 007.152.790-76

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 286,45	R\$ -	Classe I	R\$ 286,45

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 286,45.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 286,45, registrado em favor de DAIANE PINHEIRO DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DAILA ANTUNES CASTRO
CNPJ/CPF: 039.694.145-12

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 8.270,50	R\$ -	Classe III	R\$ 4.250,00

Análise da Administração Judicial:

Crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nos recibos de RPA nº 90220, nos valores de R\$ 6.032,60 e R\$ 2.237,90.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 1.087,90 e R\$ 2.932,60, que totalizam R\$ 4.020,50.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de DAILA ANTUNES CASTRO, no montante de R\$ 8.270,50, foi objeto de minoração, passando a totalizar R\$ 4.250,00, mantido na Classe III.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DALFOVO TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 16.952.003/0001-65

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 36.375,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 47.400,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 2946, emitida em 02/04/2025, no valor de R\$ 4.800,00; nº 2947, emitida em 07/04/2025, no valor de R\$ 900,00; nº 2948, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 4.800,00; nº 2949, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 4.500,00; nº 2950, emitida em 09/04/202, no valor de R\$ 5.300,00; nº 2951, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 5.000,00; nº 2952, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 2.400,00; nº 2953, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 5.000,00; nº 2954, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 5.800,00; nº 2955, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 4.600,00, e nº 2956, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 4.300,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de DALFOVO TRANSPORTES LTDA., no montante de R\$ 36.375,00, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 47.400,00, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 47.400,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DALVAN DA SILVA MARTINS
CNPJ/CPF: 18.612.582/0001-22

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 18.700,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 18.700,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base nos CT-e nº 402, emitido em 02/04/2025, no valor de R\$ 4.500,00; nº 403, emitido em 08/04/2025, no valor de R\$ 4.700,00; nº 406, emitido em 14/04/2025, no valor de R\$ 4.100,00; e nº 407, emitido em 22/04/2025, no valor de R\$ 5.400,00, totalizando R\$ 18.700,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 18.700,00, registrado em favor de DALVAN DA SILVA MARTINS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DANIEL GONCALVES DA SILVA
CNPJ/CPF: 080.323.493-75

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 117,93	R\$ -	Classe I	R\$ 117,93

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 117,93.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 117,93, registrado em favor de DANIEL GONÇALVES DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DANIEL GUEDES MOTA
CNPJ/CPF: 082.478.273-95

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 148,43	R\$ -	Classe I	R\$ 148,43

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 148,43.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 148,43, registrado em favor de DANIEL GUEDES MOTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DARCI MACHADO RAMIRES
CNPJ/CPF: 761.553.900-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 175,26	R\$ -	Classe I	R\$ 175,26

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 175,26.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 175,26, registrado em favor de DARCI MACHADO RAMIRES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DARCI RUBERT
CNPJ/CPF: 684.128.430-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 319,10		R\$ -		Classe I	R\$ 319,10

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 319,10.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 319,10, registrado em favor de DARCI RUBERT no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DAVID RAFAEL ROSALES LUGO
CNPJ/CPF: 010.548.212-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 225,03	R\$ -	Classe I	R\$ 225,03

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 225,03.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 225,03, registrado em favor de DAVID RAFAEL ROSALES LUGO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DEIVID ROSA FERREIRA
CNPJ/CPF: 047.569.420-16

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 17,20	R\$ -	Classe I	R\$ 17,20

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 17,20.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 17,20, registrado em favor do credor DEIVID ROSA FERREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DELAIR VASCONCELOS
CNPJ/CPF: 940.417.410-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 195,14	R\$ -	Classe I	R\$ 195,14

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 195,14.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 195,14, registrado em favor do credor DELAIR VASCONCELOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DELMAR STEIN
CNPJ/CPF: 090.143.647-091

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 6.096,20	R\$ -	Classe III	R\$ 3.334,90

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento em dois recibos de RPA nº 900420, cada um no valor de R\$ 3.794,70.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovante de pagamento no valor de R\$ 4.251,50.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de DELMAR STEIN, no montante de R\$ 6.096,20, foi objeto de minoração, passando a totalizar R\$ 3.334,90, mantido na Classe III.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DELONEI JOSE CANCI
CNPJ/CPF: 500.043.600-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 6.519,10		R\$ -		Classe III	R\$ 6.519,10

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado nos recibos de RPA nº 90187, nos valores de R\$ 3.113,60 e R\$ 3.116,60.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 6.519,10, registrado em favor de DELONEI JOSE CANCI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DESCARTES COMERCIO DE EPI LTDA
CNPJ/CPF: 33.318.013/0001-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 5.885,33	R\$ -	Classe III	R\$ 5.885,33

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado as Notas Fiscais nº 000.017.625, emitida em 03/04/2025 e nº 000.017.448, emitida em 25/03/2025, totalizando R\$ 5.885,33.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 5.885,33, registrado em favor de DESCARTES COMERCIO DE EPI LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DEUZIMAR ALVES DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 776.968.673-34

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 177,16	R\$ -	Classe I	R\$ 177,16

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 177,16.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 177,16, registrado em favor do credor DEUZIMAR ALVES DE OLIVEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DICOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA
CNPJ/CPF: 94.058.922/0001-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 12.000,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 12.000,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais nº 001.442, emitida em 16/03/2025, no valor de R\$ 2.400,00 e nº 001.448, emitida em 02/04/2025, no valor de R\$ 9.600,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 12.000,00, registrado em favor de DICOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DIEGO PACHECO VAZ
CNPJ/CPF: 015.265.760-66

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 200,38	R\$ -	Classe I	R\$ 200,38

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 200,38.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 200,38, registrado em favor do credor DIEGO PACHECO VAZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DIEINESE DA SILVA FERNANDES
CNPJ/CPF: 088.808.849-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 222,11	R\$ -	Classe I	R\$ 222,11

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 222,11.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 222,11, registrado em favor da credora DIEINESE DA SILVA FERNANDES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DINEI MARCOS RAATZ
CNPJ/CPF: 805.591.580-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 301,89	R\$ -	Classe I	R\$ 301,89

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 301,89.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 301,89, registrado em favor do credor DINEI MARCOS RAATZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DIONATA DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 047.779.100-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 12.144,17	R\$ -	Classe I	R\$ 25.091,17

Análise da Administração Judicial:

O crédito de Dionata de Oliveira (CPF: 047.779.100-08) foi relacionado duas vezes pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ambos classificados na Classe I. Um dos créditos, no valor de R\$ 144,17, refere-se ao FGTS, o outro, no valor de R\$ 12.000,00, é oriundo de reclamatória trabalhista.

Inicialmente, a Recuperanda apresentou documentação comprobatória relativa ao crédito fundiário, correspondente à parcela de FGTS com vencimento em 17/04/2025, no valor de R\$ 144,17.

No tocante ao crédito de R\$ 12.000,00, a Recuperanda foi instada a esclarecer sua origem, tendo informado tratar-se de valor decorrente de acordo judicial celebrado na ação trabalhista nº 0020249-29.2023.5.04.0551.

Da análise dos autos, verificou-se que, em 04/07/2023, as partes firmaram acordo no valor líquido de R\$ 87.855,50, sendo R\$ 75.000,00 relativos às verbas devidas ao autor e R\$ 12.855,50 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O montante relativo às verbas trabalhistas seria pago pela Recuperanda em 11 parcelas.

Contudo, conforme petição apresentada pelo credor em 10/04/2025, a BAKOF não adimpliu integralmente o acordo, restando pendentes as seguintes parcelas: 10ª, no valor de R\$ 7.000,00, com vencimento em 25/03/2025; 11ª, no mesmo valor, com vencimento em 25/04/2025; e 12ª, no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 26/05/2025.

O saldo devedor foi atualizado pelo juízo trabalhista até 16/04/2025, com a incidência da cláusula penal (ID 11aaf52).

Diante do exposto, e sem prejuízo de futura retificação, a Administração Judicial procedeu à retificação do crédito de Dionata de Oliveira para o valor de R\$ 25.091,17, correspondente ao saldo do acordo inadimplido, acrescido do crédito de R\$ 144,17, referente ao FGTS.

Resolução:

Majoração do crédito em razão do saldo devedor apurado na reclamação trabalhista nº 0020249-29.2023.5.04.0551.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DIRCEU DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 008.835.870-41

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.509,10	R\$ -	Classe III	R\$ 4.509,10

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado em dois recibos de RPA nº 90306, no valor total de R\$ 6.519,10.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória da origem do crédito, acompanhada de dois comprovantes de pagamento por meio de carta de frete, no valor total de R\$ 2.010,00.

Dessa forma, o valor de R\$ 4.509,10, registrado em favor de DIRCEU DE OLIVEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DISMAQUINAS ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS LTDA
CNPJ/CPF: 91.259.168/0001-71

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 1.948,00	Classe IV	R\$ 1.948,00

Análise da Administração Judicial:

O credor DISMAQUINAS ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS LTDA. não foi incluído pelas Recuperandas na relação de credores constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, durante a fase administrativa de verificação de créditos, a devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. apresentou pedido de habilitação, esclarecendo que o crédito se encontrava baixado no momento da extração da lista de credores, mas que, após conciliação, foi verificado não haver quitação.

Da análise da documentação apresentada, constatou-se que o crédito está lastreado nas seguintes Notas Fiscais, todas emitidas em 23/04/2025: nº 1.368, no valor de R\$ 1.368,00; nº 202500000010379, no valor de R\$ 120,00; nº 202500000010378, no valor de R\$ 160,00; nº 202500000010377, no valor de R\$ 150,00; e nº 202500000010376, no valor de R\$ 150,00.

Diante disso, o crédito no valor total de R\$ 1.948,00 foi reconhecido e incluído na Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 1.948,00, na Classe ME/EPP.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DMJ TRANSPORTE E TURISMO E SERVICOS DE AUTO TRUCK LTDA
CNPJ/CPF: 45.261.891/0001-78

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 40,00		R\$ -		Classe IV	R\$ 40,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 116, emitida em 06/03/2025, no valor de R\$ 40,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 40,00, registrado em favor de DMJ TRANSPORTE E TURISMO E SERVICOS DE AUTO TRUCK LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DOMICIO DE CARVALHO DRUMOND JUNIOR
CNPJ/CPF: 421.854.326-72

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 420,66	R\$ -	Classe I	R\$ 420,66

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 420,66.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 420,66, registrado em favor do credor DOMICIO DE CARVALHO DRUMOND JUNIOR no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DORIZEL DA SILVA CAMARGO
CNPJ/CPF: 001.386.380-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 235,53	R\$ -	Classe I	R\$ 235,53

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 235,53.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 235,53, registrado em favor do credor DORIZEL DA SILVA CAMARGO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DOUGLAS XAVIER DA SILVA
CNPJ/CPF: 077.413.093-82

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 134,57	R\$ -	Classe I	R\$ 134,57

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 134,57.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 134,57, registrado em favor do credor DOUGLAS XAVIER DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DPE SOLUCOES GRÁFICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.471.508/0001-57

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.393,50	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.393,50

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF LTDA, com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 021.205, emitida em 28/03/2025, no valor de R\$ 475,50; nº 021.253, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 395,00, e nº 021.367, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 523,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.393,50, registrado em favor de DPE SOLUCOES GRAFICAS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA
CNPJ/CPF: 90.770.413/0001-48

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.326,68	R\$ -	Classe III	R\$ 2.326,85

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 164.090, emitida em 27/02/2025, no valor de R\$ 3.489,85.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Questionada acerca da diferença entre o valor listado e o montante indicado na Nota Fiscal, a Recuperanda esclareceu que, conforme consta no próprio documento fiscal, a parcela com vencimento em 02/04/2025 foi quitada. Para comprovação, foram fornecidos documentos, incluindo o comprovante de pagamento efetuado em 02/04/2025, no valor de R\$ 1.163,00.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação e dos pagamentos efetuados, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA, no montante de R\$ 2.326,68, foi objeto de majoração no valor de R\$ 0,17, passando a totalizar R\$ 2.326,85, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando-o para R\$ 2.326,85.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EDEMAR MACHADO DA SILVA
CNPJ/CPF: 689.847.900-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 254,84	R\$ -	Classe I	R\$ 254,84

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 254,84.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 254,84, registrado em favor do credor EDEMAR MACHADO DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EDILSON LUIS ZOTIS
CNPJ/CPF: 013.022.410-36

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 231,62	R\$ -	Classe I	R\$ 231,62

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 231,62.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 231,62, registrado em favor do credor EDILSON LUIS ZOTIS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EDIO DE ALMEIDA
CNPJ/CPF: 012.626.030-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.365,00	R\$ -	Classe III	R\$ 3.365,00

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado em dois recibos de RPA nº 90256, que totalizam R\$ 4.865,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo dois pagamentos parciais de notas via carta frete no total de R\$ 1.500,00.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.365,00, registrado em favor de EDIO DE ALMEIDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EDSON LUIS DA SILVA
CNPJ/CPF: 026.273.760-47

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 15,51	R\$ -	Classe I	R\$ 15,51

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 15,51.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 15,51, registrado em favor do credor EDSON LUIS DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EDUARDO ZAMIN 80258751053
CNPJ/CPF: 43.906.824/0001-38

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 389,75	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 174, emitida em 26/03/2025, no valor de R\$ 389,75, referente à prestação de serviço de suporte técnico de informática. Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, informando que a Nota Fiscal foi paga por adiantamento ao fornecedor. Com base na documentação fornecida, verificou-se que o valor de R\$ 389,75, registrado em favor de EDUARDO ZAMIN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, em 07/04/2025, conforme comprovante de pagamento.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com Nota Fiscal e comprovante de pagamento apresentado pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EDUARDO ZIBETTI
CNPJ/CPF: 050.617.150-71

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 189,94	R\$ -	Classe I	R\$ 189,94

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 189,94.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 189,94, registrado em favor do credor EDUARDO ZIBETTI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELCIO MOSFIAK
CNPJ/CPF: 723.067.930-34

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 313,00	R\$ -	Classe I	R\$ 313,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 313,00.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 313,00, registrado em favor do credor ELCIO MOSFIAK no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELEANDRO ANTONIO KARPINSKI
CNPJ/CPF: 007.789.600-99

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 534,03	R\$ -	Classe I	R\$ 534,03

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 534,03.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 534,03, registrado em favor do credor ELEANDRO ANTONIO KARPINSKI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELIANDRO BASSO
CNPJ/CPF: 939.944.270-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 512,46	R\$ -	Classe I	R\$ 512,46

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 512,46.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 512,46, registrado em favor do credor ELIANDRO BASSO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELIANDRO DA SILVEIRA GARCIA
CNPJ/CPF: 000.063.110-83

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 439,01	R\$ -	Classe I	R\$ 439,01

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 439,01.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 439,01, registrado em favor de ELIANDRO DA SILVEIRA GARCIA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELIGIO RAFAEL SILVA MARTINEZ
CNPJ/CPF: 113.122.432-95

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 153,45	R\$ -	Classe I	R\$ 153,45

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 153,45.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 153,45, registrado em favor do credor ELIGIO RAFAEL SILVA MARTINEZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELISABETE MACIAK FAGUNDES
CNPJ/CPF: 024.339.120-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 300,57	R\$ -	Classe I	R\$ 300,57

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 300,57.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 300,57, registrado em favor da credora ELISABETE MACIAK FAGUNDES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELISANDRO DA SILVEIRA GARCIA
CNPJ/CPF: 000.106.980-27

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 372,74	R\$ -	Classe I	R\$ 372,74

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 372,74.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 372,74, registrado em favor de ELISANDRO DA SILVEIRA GARCIA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELIZEU ZANCHIN
CNPJ/CPF: 544.586.500-25

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 225,88	R\$ -	Classe I	R\$ 225,88

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 225,88.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 225,88, registrado em favor do credor ELIZEU ZANCHIN no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ELZA KLUK
CNPJ/CPF: 600.552.199-34

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 193,70	R\$ -	Classe I	R\$ 193,70

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 193,70.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 193,70, registrado em favor da credora ELZA KLUK no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EMANOEL ELIAS
CNPJ/CPF: 016.813.123-44

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 133,15	R\$ -	Classe I	R\$ 133,15

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 133,15.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 133,15, registrado em favor do credor EMANOEL ELIAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EMBAFER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
CNPJ/CPF: 08.263.017/0001-43

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 3.891,60	R\$ 3.891,60	Classe IV	R\$ 3.891,60

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 011.488, emitida em 01/04/2025, no valor de R\$ 1.985,36, e nº 011.514, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 1.906,24. O credor apresentou concordância com o valor listado.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.891,60, registrado em favor de EMBAFER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EMERSON BITENCOURT PACHECO MINGOTTI
CNPJ/CPF: 044.094.740-57

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 176,79	R\$ -	Classe I	R\$ 176,79

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 176,79.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 176,79, registrado em favor do credor EMERSON BITENCOURT PACHECO MINGOTTI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EMERSON MACHADO MARTINS
CNPJ/CPF: 043.113.380-82

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 165,39	R\$ -	Classe I	R\$ 165,39

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 165,39.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 165,39, registrado em favor do credor EMERSON MACHADO MARTINS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EMERSON MOREIRA DA SILVA
CNPJ/CPF: 175.220.156-69

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 222,20	R\$ -	Classe I	R\$ 222,20

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 222,20.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 222,20, registrado em favor do credor EMERSON MOREIRA DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EMERSON RIBEIRO EVANGELISTA
CNPJ/CPF: 138.470.366-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 133,03	R\$ -	Classe I	R\$ 133,03

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 133,03.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 133,03, registrado em favor do credor EMERSON RIBEIRO EVANGELISTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ENEAS LEONASKI DE LIMA
CNPJ/CPF:

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020118-20.2024.5.04.055, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Observa-se que o processo ainda se encontra em fase cognitiva, uma vez que a BAKOF interpôs recurso ordinário em 18/11/2024, posteriormente encaminhado ao TRT4 em 05/12/2024. Assim, não há, até o momento, crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ENZO DE JESUS CARVAJAL
CNPJ/CPF: 713.501.982-26

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 144,78	R\$ -	Classe I	R\$144,78

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 144,78.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 144,78, registrado em favor do credor ENZO DE JESUS CARVAJAL no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EPI E MAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 29.866.583/0001-10

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.674,40	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.674,38

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 005.664, emitida em 10/04/2025, no valor de R\$ 2.674,38,

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.674,38 registrado em favor de EPI E MAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EQUIPAMENTOS ELETRONICOS.COM LTDA
CNPJ/CPF: 40.375.077/0001-60

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 93,72		R\$ -		Classe IV	R\$ 93,72

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 484, emitida em 21/02/2025, no valor de R\$ 93,72.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 93,72, registrado em favor de EQUIPAMENTOS ELETRONICOS.COM LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ERIC TEIXEIRA SOARES
CNPJ/CPF: 133.131.596-48

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 123,80	R\$ -	Classe I	R\$ 123,80

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 123,80.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 123,80, registrado em favor do credor ERIC TEIXEIRA SOARES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ERIVELTO FERREIRA DUTRA
CNPJ/CPF: 116.502.106-47

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 116,34	R\$ -	Classe I	R\$ 116,34

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 116,34.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 116,34, registrado em favor do credor ERIVELTO FERREIRA DUTRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ERNANDES CAVALCANTE LACERDA
CNPJ/CPF: 144.370.628-09

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 19.372,60	R\$ -	Classe III	R\$ 17.122,60

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nos recibos de RPA nº 90233, que somados totalizam R\$ 35.222,60.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovantes de pagamentos no valor total de R\$ 18.100,00.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, Administração Judicial retificou o crédito de ERNANDES CAVALCANTE LACERDA, de R\$ 19.372,60 para R\$ 17.122,60, mantido na Classe III.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ESTOCOLMO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
CNPJ/CPF: 57.399.629/0001-73

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 429,14		R\$ -		Classe IV	R\$ 429,14

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 875, emitida em 04/12/2024, no valor de R\$ 429,14.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 429,14, registrado em favor de ESTOCOLMO COMERCIO DE FERREGENS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ESTRATEGIA E NEGOCIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ/CPF: 92.079.888/0001-18

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 21.397,80	R\$ -	Classe III	R\$ 21.397,80

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal n º2025/28, emitida em 02/04/2025, no valor de R\$ 21.397,80.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 21.397,80, registrado em favor de ESTRATEGIA E NEGOCIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EVANDIR DA SILVA RODRIGUES
CNPJ/CPF: 608.675.740-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.177,40	R\$ -	Classe III	R\$ 2.177,40

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado no recibo de RPA nº 90088, no valor de R\$ 3.697,40.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovante de pagamento de R\$ 1.520,00.

Dessa forma, após análise do saldo remanescente, o valor de R\$ 2.177,40, registrado em favor de EVANDIR DA SILVA RODRIGUES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EVERTON RUBERT PATZER
CNPJ/CPF: 033.709.460-84

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020781-03.2023.5.04.0551, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Observa-se que o processo ainda se encontra em fase cognitiva, haja vista que, após a sentença proferida em 20/10/2023, a BAKOF PLÁSTICOS LTDA. interpôs Recurso Ordinário, o qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Na sequência, foi interposto Recurso de Revista, também negado provimento. Frente à decisão, foi manejado Agravo de Instrumento, que, desde 26/03/2025, encontra-se remetido ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para análise e julgamento.

Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EVERTON SZAKURA
CNPJ/CPF: 34.047.146/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 180,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 180,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 060.312.769, emitida em 25/04/2025, no valor de R\$ 180,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 180,00, registrado em favor de EVERTON SZAKURA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EVERTON WILLIAN DE CRISTO
CNPJ/CPF: 043.641.930-03

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 234,76	R\$ -	Classe I	R\$ 234,76

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 234,76.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 234,76, registrado em favor do credor EVERTON WILLIAN DE CRISTO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EVOLUSEG EPIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA
CNPJ/CPF: 51.047.182/0001-97

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.974,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.974,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 001.450, emitida em 28/03/2025, no valor de R\$ 1.974,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.974,00, registrado em favor de EVOLUSEG EPIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EXPRESSO CAMILLO DOS SANTOS LTDA
CNPJ/CPF: 21.623.475/0017-71

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.123,02	R\$ -	Classe III	R\$ 802,41

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., fundamentado nos CT-es nº 78353, 78429 e 77189, cujo montante totaliza R\$ 1.123,02.

Embora o credor não tenha apresentado divergência, a Recuperanda requereu a retificação do crédito, informando a realização de pagamento parcial no valor de R\$ 320,61. Foram apresentados os documentos comprobatórios.

Assim, considerando o saldo remanescente apurado após análise, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de EXPRESSO CAMILLO DOS SANTOS LTDA., no montante de R\$ 1.123,02, foi objeto de minoração, passando a totalizar R\$ 802,41, mantendo-se na Classe III.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EXPRESSO SÃO MIGUEL S/A
CNPJ/CPF: 00.428.307/0002-79; 00.428.307/0007-83; 00.428.307/0006-00; 00.428.307/0018-36 e 00.428.307/0003-50

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.183,87	R\$ -	Classe III	R\$ 1.183,87

Análise da Administração Judicial:

No Edital previsto no art. 52, §2º, da Lei nº 11.101/2005, foram relacionados diversos créditos em favor da empresa Expresso São Miguel S/A, vinculados a diferentes CNPJs, conforme segue: o valor de R\$ 151,50, relacionado sob o CNPJ nº 00.428.307/0002-79, com fundamento nas DACTEs nº 3570646 e 3586576; o valor de R\$ 209,50, vinculado ao CNPJ nº 00.428.307/0007-83, com base na DACTE nº 149762; o valor de R\$ 295,50, relacionado ao CNPJ nº 00.428.307/0006-00, com respaldo nas DACTEs nº 4832497, 4838440 e 4856485; o valor de R\$ 389,50, atribuído ao CNPJ nº 00.428.307/0018-36, com base nas DACTEs nº 1230618, 1234446 e 1236749; e, por fim, o valor de R\$ 137,87, relacionado ao CNPJ nº 00.428.307/0003-50, com fundamento nas DACTEs nº 6408636 e 6383747.

Embora os créditos estejam relacionados a CNPJs distintos, todos pertencem à mesma pessoa jurídica, tratando-se de estabelecimentos diferentes (matriz e filiais). Essa constatação pode ser verificada por meio do nome empresarial e da vinculação dos registros a uma mesma raiz cadastral no CNPJ, evidenciando tratar-se de um único sujeito de direito, com personalidade jurídica única.

Dessa forma, para fins de habilitação, consolidação e tratamento adequado dos créditos no processo de soerguimento, a análise será realizada de forma conjunta.

Não foi apresentado pedido de divergência pelo credor e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.183,87, registrado em favor de EXPRESSO SÃO MIGUEL S/A no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EXTINSOLDA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ/CPF: 90.150.376/0001-75

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.910,00	R\$ -	Classe III	R\$ 2.910,00

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.220.597, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 2.910,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.910,00, registrado em favor de EXTINSOLDA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EZECHIEL MONGOUIN
CNPJ/CPF: 013.971.079-52

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 175,55	R\$ -	Classe I	R\$ 175,55

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 175,55.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ R\$ 175,55, registrado em favor do credor EZECHIEL MONGOUIN no Edital previsto no art.

52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EZEQUIEL STRAESSER
CNPJ/CPF: 325.994.980-15

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 5.000,00	R\$ -	-	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020980-88.2024.5.04.0551, ajuizada por Ezequiel Straesser em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA. e AUTO POSTO RÓTULA CENTRAL LTDA./BK LOGÍSTICA (CNPJ: 08.058.583/0001-13).

Em 20/12/2024, foi celebrado acordo entre o reclamante e as Recuperandas, pelo qual estas se comprometeram ao pagamento de R\$ 12.000,00, além de R\$ 8.000,00 a título de honorários sucumbenciais ao procurador do autor.

A primeira parcela, no valor de R\$ 5.000,00, foi quitada em 23/12/2024, e as demais tinham vencimento em 23/01/2025, 23/02/2025 e 23/03/2025.

Diante do cumprimento integral do acordo, o juízo trabalhista proferiu, em 22/05/2025, sentença extinguindo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os autos foram definitivamente arquivados em 10/06/2025. Dessa forma, inexistindo valores remanescentes a serem habilitados ou quitados na recuperação judicial das Recuperandas, procedeu-se à exclusão do crédito de R\$ 5.000,00, inicialmente registrado em favor de Ezequiel Straesser na Classe Trabalhista.

Resolução:

Exclusão do crédito, tendo em vista o pagamento integral do valor acordado na reclamatória trabalhista.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FABIO GOMES DO NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 116.657.164-52

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 229,42	R\$ -	Classe I	R\$ 229,42

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 229,42.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 229,42, registrado em favor do credor FABIO GOMES DO NASCIMENTO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
CNPJ/CPF: 84.432.087/0001-66

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.579,00	R\$ -	Classe III	R\$ 3.579,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 162.122, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 10.739,56.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda esclareceu que as parcelas com vencimento em 22/02/2025, no valor de R\$ 3.581,56, e em 24/03/2025, no valor de R\$ 3.579,00, foram devidamente quitadas, restando apenas uma parcela em aberto. Para comprovar, foram apresentados documentos, incluindo os comprovantes de pagamento efetuados em 24/02/2025 e 24/03/2025.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 3.579,00, registrado em favor de FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, com base na documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO RS
CNPJ/CPF: 87.928.701/0001-73

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito é oriundo da ação de exibição de documentos apresentada por Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio Grande do Sul em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA. distribuída sob o nº 0020917-66.2022.5.04.0023, em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Verifica-se, da análise dos autos, que o autor notificou a Reclamada, ora Recuperanda, para que apresentasse documentos ao Sindicato. A notificação tinha como objetivo a atualização cadastral junto à entidade sindical e a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas, incluindo os direitos previstos nas convenções coletivas aplicáveis à categoria. A BAKOF interpôs Recurso Ordinário contra a sentença que deferiu a produção antecipada de provas, que não foi conhecido pelo TRT da 4ª Região, por se tratar de decisão insuscetível de impugnação por tal meio. Após a publicação do acórdão, a Recuperanda apresentou sucessivos recursos, Recurso de Revista, Agravo de Instrumento e Agravo Interno, todos sem êxito, tendo sido negado seguimento ou não conhecidos. Em 22/05/2025 os autos transitaram em julgado e a BAKOF requereu a juntada da documentação.

A ação de exibição de documentos no âmbito trabalhista é reconhecida como meio de assegurar o acesso à informação e viabilizar a defesa dos direitos dos trabalhadores, notadamente quando os documentos solicitados estão sob a posse do empregador. Destaca-se que se trata de medida de natureza meramente instrumental, não envolvendo qualquer valor pecuniário.

Ademais, a sentença de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de inexistência de lide. A autora interpôs recurso ordinário adesivo, o qual restou prejudicado em razão do não conhecimento do recurso principal interposto pela Reclamada.

Nesse contexto, não há valores devidos em razão da reclamatória trabalhista. Primeiro, porque se tratava de ação de exibição de documentos, de natureza meramente instrumental, segundo, porque não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Resolução:

Exclusão do crédito, uma vez que não há valores decorrentes da reclamatória trabalhista.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FELIPE DE BORBA REIS
CNPJ/CPF: 021.000.550-54

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 164,84	R\$ -	Classe I	R\$ 164,84

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 164,84.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 164,84, registrado em favor do credor FELIPE DE BORBA REIS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FELIPE PORTO FERREIRA
CNPJ/CPF: 095.031.716-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 131,58	R\$ -	Classe I	R\$ 131,58

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 131,58.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 131,58, registrado em favor do credor FELIPE PORTO FERREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FERNANDO ANDREOLA
CNPJ/CPF: 034.585.230-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 280,30	R\$ -	Classe I	R\$ 280,30

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 280,30.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 280,30, registrado em favor do credor FERNANDO ANDREOLA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FERNANDO RODRIGUES
CNPJ/CPF: 013.673.110-47

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.861,30	R\$ -	Classe III	R\$ 2.706,30

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no recibo de RPA nº 90235 (datado de 19/05/2025), no valor de R\$ 2.861,30.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo um comprovante de pagamento via carta frete no valor de R\$ 155,00.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 2.861,30 registrado em favor de FERNANDO RODRIGUES, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi minorado para R\$ 2.706,30.

Resolução:

Minoração do crédito, com base na documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA
CNPJ/CPF: 76.639.285/0015-72; 76.639.285/0033-54 e 76.639.285/0042-45

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 31.518,03	R\$ -	Classe III	R\$ 36.000,79

Análise da Administração Judicial:

No Edital previsto no art. 52, §2º, da Lei nº 11.101/2005, foram relacionados créditos em favor da empresa Ferragens Negrão Comercial Ltda., vinculados a diferentes CNPJs, conforme a seguir:

- CNPJ nº 76.639.285/0015-72: crédito de R\$ 4.422,98, com fundamento na Nota Fiscal nº 00.005.443, emitida em 17/03/2025, no valor de R\$ 4.451,13;
- CNPJ nº 76.639.285/0033-54: crédito de R\$ 26.010,59, com base nas Notas Fiscais nº 000.007.143, 000.008.781, 000.010.685, 000.015.598, 000.017.205 e 000.908.431, que totalizam R\$ 36.894,60;
- CNPJ nº 76.639.285/0042-45: crédito de R\$ 1.084,66, com fundamento na Nota Fiscal nº 00.007.762, no valor de R\$ 1.110,16.

Embora os créditos estejam relacionados a CNPJs distintos, todos pertencem à mesma pessoa jurídica, tratando-se de estabelecimentos diferentes (matriz e filiais). Essa constatação pode ser verificada por meio do nome empresarial e da vinculação dos registros a uma mesma raiz cadastral no CNPJ, evidenciando tratar-se de um único sujeito de direito, com personalidade jurídica única.

Dessa forma, para fins de habilitação, consolidação e tratamento adequado dos créditos no processo de soerguimento, a análise será realizada de forma conjunta.

Não foi apresentado pedido de divergência pelo credor e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovantes de pagamento que somados totalizam R\$ 6.455,10.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor inicialmente em favor de FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., foi majorado para R\$ 36.000,79.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FIDC SIFRA STAR
CNPJ/CPF: 14.166.140/0001-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.453.033,24	R\$ -	Classe III	R\$ 2.453.033,24

Análise da Administração Judicial:

A Recuperanda apresentou Termo Constitutivo de Nota Comercial nº 36143.3, emitido em 13/05/2024, no valor total de R\$ 3.153.900,00. O fluxo de pagamento indica 36 parcelas mensais de R\$ 87.608,45, com início em 12/06/2024. Conforme os dados informados, foram pagas 08 parcelas, havendo inadimplemento a partir da 9ª, com vencimento em 07/02/2025.

Embora não tenham sido apresentados os comprovantes de pagamento, a Recuperanda comprova a origem do crédito e a credora não apresentou divergência quanto às informações prestadas, razão pela qual mantém-se, por ora, o crédito nos moldes inicialmente listados.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FIRME FERREIRA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 048.054.163-94

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 209,47	R\$ -	Classe I	R\$ 209,47

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 209,47.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 209,47, registrado em favor do credor FIRME FERREIRA DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
CNPJ/CPF: 04.907.604/0001-77

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 343,40	R\$ -	Classe III	R\$ 343,40

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 001.355.427, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 343,40.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 343,40, registrado em favor de FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FORVIS MAZARS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES LT
CNPJ/CPF: 91.967.067/0001-55

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	R\$ -	R\$ 7.320,30	Classe IV	R\$ 7.800,00

Análise da Administração Judicial:

O credor FORVIS MAZARS AUDITORES INDEPENDENTES – SOCIEDADE SIMPLES não foi incluído pelas Recuperandas na relação de credores constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Durante a fase administrativa de verificação de créditos, contudo, a devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. apresentou pedido de habilitação, esclarecendo que a Nota Fiscal havia sido emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas, por equívoco, não foi relacionada na lista de credores.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o crédito está lastreado na Nota Fiscal nº 009447, emitida em 24/04/2025, no valor total de R\$ 7.800,00. O montante de R\$ 7.320,30 indicado no pedido de habilitação refere-se ao valor líquido da operação, com exclusão dos tributos incidentes.

Todavia, considerando que os tributos integram o custo total da operação e são efetivamente suportados pelo credor no momento da prestação do serviço ou venda do produto, entende-se que o valor a ser reconhecido no Quadro Geral de Credores deve refletir integralmente o montante consignado na nota fiscal.

Dessa forma, o crédito no valor de R\$ 7.800,00 foi reconhecido e incluído na Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 7.800,00, na Classe ME/EPP.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO ADISSON LEANDRO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 068.384.923-93

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 183,70	R\$ -	Classe I	R\$ 183,70

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 183,70.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 183,70, registrado em favor do credor FRANCISCO ADISSON LEANDRO DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO ALBINO SCHIMANKO
CNPJ/CPF: 641.712.480-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito é oriundo da ação de exibição de documentos c/c protesto interruptivo apresentada por Francisco Albino Schimanko em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., distribuída sob o nº 0020761-12.2023.5.04.0551, em trâmite na Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Observa-se que o processo ainda se encontra em fase cognitiva, haja vista que, deferido o pedido constante da exordial e arbitrado o valor da causa em R\$ 3.000,00, acrescido de 10% a título de honorários sucumbenciais, a BAKOF interpôs Recurso Ordinário, que não foi conhecido por se tratar de decisão insuscetível de impugnação por esse meio. Posteriormente, foram interpostos Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, não admitido e com seguimento negado, respectivamente.

Em razão da decisão do Agravo de Instrumento, a BAKOF apresentou Agravo Interno em 04/06/2025, recebido pela 8ª Turma do TST, estando o recurso pendente de julgamento. Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível. Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>); e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com.

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO ANTONIO FLORES FLORES
CNPJ/CPF: 711.306.932-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 195,62	R\$ -	Classe I	R\$ 195,62

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 195,62.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 195,62, registrado em favor do credor FRANCISCO ANTONIO FLORES FLORES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 045.847.993-42

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 157,97	R\$ -	Classe I	R\$ 157,97

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 157,97.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 157,97, registrado em favor do credor FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO JHONATHANS MARTINS VIANA
CNPJ/CPF: 083.785.553-56

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 121,03	R\$ -	Classe I	R\$ 121,03

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 121,03.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 121,03, registrado em favor do credor FRANCISCO JHONATHANS MARTINS VIANA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO JOHN KENNEDY COSTA ARAUJO
CNPJ/CPF: 053.675.253-26

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 159,13	R\$ -	Classe I	R\$ 159,13

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 159,13.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 159,13, registrado em favor do credor FRANCISCO JOHN KENNEDY COSTA ARAUJO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO KILSON VIEIRA SOUSA
CNPJ/CPF: 281.837.718-82

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.724,40	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 39840, referente à prestação de serviço de frete.

A Recuperanda, entretanto, informou que houve pagamento por equívoco na rotina automática de fretes, conforme documento encaminhado.

Foram encaminhados dois comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 1.400,00 e R\$ 1.324,40, quitados nas datas de 25/04/2025 e 19/05/2025, respectivamente.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de FRANCISCO KILSON VIEIRA SOUSA, no montante de R\$ 2.724,40, foi objeto de exclusão, tendo em vista ter sido quitado integralmente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL BAKOF PLÁSTICOS LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO RWAN ANDRADE DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 703.604.976-67

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 131,86	R\$ -	Classe I	R\$ 131,86

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 131,86.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 131,86, registrado em favor do credor FRANCISCO RWAN ANDRADE DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCISCO WESLEY DE SOUSA
CNPJ/CPF: 071.631.893-89

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 203,22	R\$ -	Classe I	R\$ 203,22

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 203,22.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 203,22, registrado em favor do credor FRANCISCO WESLEY DE SOUSA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A.
CNPJ/CPF: 84.685.106/0001-66

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 9.025,12	R\$ -	Classe III	R\$ 9.025,12

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado nas Notas Fiscais nº 000.529.282, emitida em 02/04/2025, no valor de R\$ 1.165,02 e nº 000.529.664, emitida em 07/04/2025, no valor de R\$ 7.860,10.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 9.025,12, registrado em favor de FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANKLIN ISRAEL TOVAR RODRIGUEZ
CNPJ/CPF: 007.208.442-15

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 161,44	R\$ -	Classe I	R\$ 161,44

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 161,44.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 161,44, registrado em favor do credor FRANKLIN ISRAEL TOVAR RODRIGUEZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FREDDY RAMON MAITA BERMUDEZ
CNPJ/CPF: 111.155.492-78

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 208,86	R\$ -	Classe I	R\$ 208,86

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 208,86.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 208,86 registrado em favor do credor FREDDY RAMON MAITA BERMUDEZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FREIOPECAS LTDA
CNPJ/CPF: 22.661.482/0008-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.830,84	R\$ 1.830,84	Classe III	R\$ 1.830,84

Análise da Administração Judicial:

Crédito declarado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, respaldado nas Notas Fiscais nº 000.058.837, emitida em 01/04/2025, e nº 000.059.156, emitida em 16/04/2025.

O credor apresentou requerimento para inclusão do crédito no valor de R\$ 1.830,84, o exato montante já habilitado.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.830,84, registrado em favor de FREIOPECAS LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
CNPJ/CPF: 26.788.382/0001-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 3.405,94	R\$ -	Classe IV	R\$ 3.405,94

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 202536, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 3.405,94.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.405,94, registrado em favor de FS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: G2 GRAVACOES TECNICAS LTDA
CNPJ/CPF: 26.284.396/0001-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 6.360,00		R\$ -		Classe IV	R\$ 6.360,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 014.409, emitida em 10/04/2025, no valor de R\$ 6.360,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 6.360,00, registrado em favor de G2 GRAVACOES TECNICAS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GAA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 20.789.082/0001-02

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 7.221,62	R\$ -	Classe III	R\$ 7.221,62

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.043.324, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 7.221,62.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 7.221,62, registrado em favor de GAA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GABRIEL AMARAL
CNPJ/CPF: 706.781.056-69

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 249,17	R\$ -	Classe I	R\$ 249,17

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 249,17.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 249,17, registrado em favor do credor GABRIEL AMARAL no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GABRIEL VIEIRA FAGUNDES
CNPJ/CPF: 030.124.070-14

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 289,81	R\$ -	Classe I	R\$ 289,81

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 289,81.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 289,81 registrado em favor do credor GABRIEL VIEIRA FAGUNDES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GASOLDA COMERCIO VAREJISTA DE OXIGENIO LTDA
CNPJ/CPF: 13.266.290/0001-61

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.014,40	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.014,40

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 007.362, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 1.014,40.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.014,40, registrado em favor de GASOLDA COMERCIO VAREJISTA DE OXIGENIO LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GEANA CRISTINA THESE
CNPJ/CPF: 037.090.380-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 486,76	R\$ -	Classe I	R\$ 486,76

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 486,76.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 116,42, registrado em favor da credora GEANA CRISTINA THESE no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GEDOZ COMERCIO DE FERRO LTDA
CNPJ/CPF: 87.821.278/0002-99

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 19.002,08	R\$ -	Classe III	R\$ 19.002,05

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.112.202, emitida em 25/03/2025, no valor de R\$ 19.002,05.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor listado de R\$ 19.002,08 é superior ao montante comprovado pela documentação apresentada, razão pela qual foi realizada a minoração do crédito de GEDOZ COMÉRCIO DE FERRO LTDA., em R\$ 0,03.

Resolução:

Redução do valor do crédito em R\$ 0,03, com base na análise da documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GELIR JOAO CASTANHA
CNPJ/CPF: 533.760.729-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.070,30	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado no recibo de RPA nº 90253, no valor de R\$ 1.070,30.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, informando que não há créditos concursais pendentes.

Dessa forma, considerando a documentação comprobatória apresentada, entendeu-se pela exclusão do crédito no montante de R\$ 1.070,30 da relação de credores, por se tratar de obrigação já satisfeita, não remanescendo passivo de natureza concursal.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante de débito automático apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GERSON LUIZ PIESANTI BESTER
CNPJ/CPF: 889.402.170-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 605,70	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado no recibo de RPA nº 90272.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, informando que houve pagamento por equívoco na rotina automática de fretes e adiantamento carta frete.

Com base na documentação apresentada, verifica-se que o valor de R\$ 605,70, constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado, por meio de pagamento realizado em 19/05/2025, no valor de R\$ 605,70, além de pagamento adicional efetuado por meio de carta frete, no valor de R\$ 270,00.

Dessa forma, restando demonstrada a quitação integral da obrigação, conclui-se pela exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante de débito automático apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GESIO ARAUJO MENDONCA
CNPJ/CPF: 604.393.563-50

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 206,85	R\$ -	Classe I	R\$ 206,85

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 206,85.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 206,85, registrado em favor do credor GESIO ARAÚJO MENDONÇA o Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GILMAR SCHEFFER
CNPJ/CPF: 956.433.110-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 336,79	R\$ -	Classe I	R\$ 336,79

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 336,79.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 336,79, registrado em favor do credor GILMAR SCHEFFER no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GILSON BARBOSA DE SOUSA
CNPJ/CPF: 603.630.933-38

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 131,61	R\$ -	Classe I	R\$ 131,61

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 131,61.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 131,61, registrado em favor de GILSON BARBOSA DE SOUSA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GIRLENIO MOREIRA CARVALHO
CNPJ/CPF: 055.969.593-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 288,71	R\$ -	Classe I	R\$ 288,71

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 288,71.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 288,71, registrado em favor do credor GIRLENIO MOREIRA CARVALHO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GLEDSON PEREIRA REIS
CNPJ/CPF: 733.557.126-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 150,42	R\$ -	Classe I	R\$ 150,42

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 150,42.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 150,42, registrado em favor do credor GLEDSON PEREIRA REIS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GLEICE ZATTI
CNPJ/CPF: 849.035.200-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 276,56	R\$ -	Classe I	R\$ 276,56

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 276,56.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 276,56 registrado em favor da credora GLEICE ZATTI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GOLD EPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
CNPJ/CPF: 11.332.437/0001-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.946,62	R\$ -	Classe III	R\$ 1.964,86

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 000.059.335, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 1.964,86 e nº 000.059.459, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 1.981,76.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.946,62, registrado em favor de GOLD EPI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GRAFICA -GEAN E DOS SANTOS LTDA
CNPJ/CPF: 58.290.013/0001-22

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 9.750,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 9.750,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito em questão foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 000.000.004, emitida em 01/04/2025, no valor de R\$ 7.320,00; nº 000.000.007, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 1.740,00; e nº 059.419.319, emitida em 06/03/2025, no valor de R\$ 13.050,00, totalizando R\$ 22.110,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Instada a esclarecer a diferença entre o valor listado e o montante das Notas Fiscais, a Recuperanda informou que foram realizados pagamentos parciais, tendo apresentado os respectivos comprovantes e planilha atualizada com o saldo remanescente.

Dessa forma, o crédito de GRÁFICA GEAN E DOS SANTOS LTDA., registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R\$ 9.750,00, encontra-se devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GRAFIMAX EDITORA GRAF LTDA
CNPJ/CPF: 04.715.790/0001-42

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 3.384,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 5.136,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 9024, emitida em 03/04/2025; nº 9060, emitida em 10/04/2025; nº 11326, emitida em 31/01/2025; e nº 11513, emitida em 03/03/2025.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória dos créditos, não tendo, entretanto, encaminhado comprovação de pagamento parcial.

Dessa forma, levando-se em conta a soma apurada das Notas Fiscais, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de GRAFIMAX EDITORA GRAF LTDA, no montante de R\$ 3.384,00, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 5.136,00, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 5.136,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GRF DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 17.332.386/0001-31

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 180,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 180,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 202500000001258, emitida em 06/04/2025, no valor de R\$ 180,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 180,00, registrado em favor de GRF DESENVOLVIMENTO LTDA - ME no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GUEDES E PAIXAO LTDA
CNPJ/CPF: 16.928.871/0026-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 80,56	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 34.945, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 80,55.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, esclarecendo que a baixa do crédito não havia sido registrada à época da elaboração da lista de credores.

Foi apresentada a documentação comprobatória, incluindo o comprovante de pagamento efetuado em 24/04/2025, no valor de R\$ 80,55.

Dessa forma, verificou-se que o valor de R\$ 80,55, arrolado em favor de GUEDES E PAIXÃO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, foi integralmente quitado pela Recuperanda BAKOF PLÁSTICOS LTDA., não havendo créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a Nota Fiscal e o comprovante de pagamento apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GUSTAVO DAVID NUNES
CNPJ/CPF: 049.986.060-85

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 329,97	R\$ -	Classe I	R\$ 329,97

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 329,97.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 329,97 registrado em favor do credor GUSTAVO DAVID NUNES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 52.992.601/0001-21

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 565,00		R\$ -		Classe IV	R\$ 565,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 66, emitida em 16/01/2025, no valor de R\$ 565,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 565,00, registrado em favor de GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GUSTAVO HENRIQUE LINS BOREM
CNPJ/CPF: 161.978.966-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 93,33	R\$ -	Classe I	R\$ 93,33

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 93,33.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 93,33, registrado em favor do credor GUSTAVO HENRIQUE LINS BOREM no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GUSTAVO MATIAS PEREIRA
CNPJ/CPF: 092.517.199-93

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.480,60	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no recibo de RPA nº 90204, no valor de R\$ 2.140,60.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Conforme documentação apresentada, consta comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.480,60, efetuado em 16/05/2025.

Quanto ao saldo remanescente de R\$ 660,00, a Recuperanda esclareceu, quando questionada, que o valor foi quitado por meio de adiantamento realizado automaticamente na rotina de fretes, por carta frete.

Dessa forma, após análise da documentação, constatou-se que o crédito de R\$ 2.140,60, arrolado em favor de GUSTAVO MATIAS PEREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, Classe III, foi integralmente quitado, inexistindo crédito concursal pendente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com os comprovantes de pagamento apresentados.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GUSTAVO MOREIRA FRIZON
CNPJ/CPF: 047.039.240-13

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 164,31	R\$ -	Classe I	R\$ 164,31

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 164,31.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 164,31 registrado em favor do credor GUSTAVO MOREIRA FRIZON no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GUSTAVO RITTER DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 054.310.380-36

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 187,01	R\$ -	Classe I	R\$ 187,01

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 187,01.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 187,01 registrado em favor do credor GUSTAVO RITTER DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HELIOS COLETIVOS E CARGAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
CNPJ/CPF: 88.446.869/0001-05

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 326,25	R\$ -	Classe III	R\$ 326,25

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado nas CTe nº 67301, no valor de R\$ 190,75 e nº 67255, no valor de R\$ 135,50.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 326,25, registrado em favor do credor HELIOS COLETIVOS E CARGAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HENRIQUE SOARES PEREIRA
CNPJ/CPF: 113.416.716-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 178,25	R\$ -	Classe I	R\$ 178,25

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 178,25.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 178,25, registrado em favor do credor HENRIQUE SOARES PEREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HEUBERT PEREIRA SANTOS
CNPJ/CPF: 704.909.236-31

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 154,67	R\$ -	Classe I	R\$ 154,67

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 154,67.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 154,67, registrado em favor do credor HEUBERT PEREIRA SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HIDROCENTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
CNPJ/CPF: 03.541.278/0001-64

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 889,60	R\$ -	Classe IV	R\$ 889,60

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 164.951, emitida em 23/04/2025, no valor de R\$ 889,60.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 889,60 registrado em favor de HIDROCENTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HILDEMAR RAFAEL MATA ACOSTA
CNPJ/CPF: 706.485.192-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 294,62	R\$ -	Classe I	R\$ 294,62

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 294,62.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 294,62 registrado em favor do credor HILDEMAR RAFAEL MATA ACOSTA no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HOTEL BAVARIUM LTDA
CNPJ/CPF: 85.354.108/0001-35

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 216,00		R\$ 0,00		-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 31067, emitida em 19/03/2025, no valor de R\$ 216,00.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento de exclusão do crédito, esclarecendo que a respectiva Nota Fiscal foi quitada por meio de acerto de viagem.

Para tanto, foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo relatório de despesas, nota fiscal e comprovantes de pagamento.

Dessa forma, o valor de R\$ 216,00 registrado em favor de HOTEL BAVARIUM LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não havendo créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 24.562.128/0001-07

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 137,29	R\$ -	Classe III	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.033.116, emitida em 24/02/2025, no valor de R\$ 137,29.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovante de pagamento realizado em 24/02/2025, no valor integral informado.

Dessa forma, o valor de R\$ 137,29, registrado em favor de HPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não havendo créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito tendo em vista a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HUMBERTO WELTER HARTMANN
CNPJ/CPF: 033.061.340-58

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 482,64	R\$ -	Classe I	R\$ 482,64

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 482,64.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 482,64 registrado em favor do credor HUMBERTO WELTER HARTMANN no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IARA ADRIANE SPONCHIADO
CNPJ/CPF: 929.375.350-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 338,89	R\$ -	Classe I	R\$ 338,89

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 338,89.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 338,89 registrado em favor da credora IARA ADRIANE SPONCHIADO no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IDILIO NATAL WACHELESKI
CNPJ/CPF: 019.189.910-06

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 292,42	R\$ -	Classe I	R\$ 292,42

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 292,42.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 292,42, registrado em favor do credor IDILIO NATAL WACHELESKI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IMOBILIARIA ALIANÇA LTDA
CNPJ/CPF: 4041587000138

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	R\$ -	R\$ 5.749,83	Classe III	R\$ 5.749,83

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela Recuperanda BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 5.749,83.

O Contrato de Locação celebrado em 27/08/2020 prevê o pagamento mensal de R\$ 6.800,00, com vencimento no dia 27 de cada mês. Conforme disposto em seu §2º, ficou estipulado o reajuste anual do valor locatício com base na variação do IGPM. Ainda, em caso de mora, incidem multa de 10%, juros de 1% ao mês e atualização monetária.

Não obstante, o valor informado pela Recuperanda é inferior ao valor originalmente pactuado.

Embora não apresentados esclarecimentos quanto à ausência da aplicação dos reajustes anuais previstos contratualmente, tampouco quanto à eventual exclusão dos encargos moratórios pactuados, a conclusão foi de que se trata de um saldo de parcela em aberto, sem prejuízo de apresentação de eventual impugnação por parte do credor para modificação do valor.

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 5.749,83, na Classe III.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ISMAEL PEREIRA DE SOUZA
CNPJ/CPF: 704.666.066-21

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 132,66	R\$ -	Classe I	R\$ 132,66

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 132,66.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 132,66, registrado em favor do credor ISMAEL PEREIRA DE SOUZA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ISRAEL JESUS PEREZ GONZALEZ
CNPJ/CPF: 711.701.192-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 184,13	R\$ -	Classe I	R\$ 184,13

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 184,13.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 184,13 registrado em favor do credor ISRAEL JESUS PEREZ GONZALEZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ITADIESEL SOLUCOES PARA INJEÇÃO DIESEL LTDA
CNPJ/CPF: 53.905.751/0001-13

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 100,00	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 0000056, emitida em 06/03/2025, no valor de R\$ 9.000,00.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, esclarecendo que a baixa do crédito não havia sido registrada à época da elaboração da lista de credores.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do adimplemento da obrigação, instruída com os respectivos comprovantes de pagamento, os quais demonstram a quitação integral do crédito.

Dessa forma, verificou-se que o valor de R\$ 100,00, arrolado em favor de ITADIESEL SOLUÇÕES PARA INJEÇÃO DIESEL LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, foi integralmente quitado, não havendo créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IVAN LOIOLA LIMA
CNPJ/CPF: 379.310.323-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 121,44	R\$ -	Classe I	R\$ 121,44

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 121,44.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 121,44, registrado em favor do credor IVAN LOIOLA LIMA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IVANIA GONCHOROSKI MENEGUSSO
CNPJ/CPF: 770.561.080-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 164,79	R\$ -	Classe I	R\$ 164,79

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 164,79.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 164,79 registrado em favor da credora IVANIA GONCHOROSKI MENEGUSSO no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IZAIAS DE SOUZA DA PAZ
CNPJ/CPF: 563.147.871-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 85.582,59	R\$ -	Classe I	R\$ 85.582,59

Análise da Administração Judicial:

O crédito de Izaias de Souza da Paz (CPF: 563.147.871-49) foi relacionado no valor de R\$ 85.582,59 tanto pela Recuperanda BAKOF PLÁSTICOS LTDA. quanto pela devedora FIBRACAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., ambos classificados na Classe I.

Questionadas sobre a origem do crédito, as Recuperandas informaram que o crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0024034-93.2024.5.24.0005.

Da análise dos autos, constatou-se que, em 09/04/2024, as partes celebraram acordo judicial, por meio do qual as reclamadas comprometeram-se ao pagamento do valor líquido de R\$ 147.000,00, dividido em vinte parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 25.000,00, dezoito parcelas seguintes no valor de R\$ 6.500,00 cada, e a última no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento no dia 29 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 29/04/2024. O acordo abrangeu os seguintes títulos: multa de 40% do FGTS, no valor de R\$ 27.000,00, e indenização por dano moral, no valor de R\$ 120.000,00.

Em 25/03/2025 (ID 4d92354), as devedoras informaram que restavam pendentes sete parcelas. Posteriormente, em 02/04/2025, diante do inadimplemento parcial do acordo, o credor requereu a execução do saldo remanescente de R\$ 57.000,00, acrescido da cláusula penal, calculada em R\$ 28.500,00.

Dessa forma, e sem prejuízo de futura retificação, a Administração Judicial entende pela manutenção do crédito de Izaias de Souza da Paz no valor integral de R\$ 85.582,59 em face de cada uma das Recuperandas, considerando que o acordo foi celebrado conjuntamente, sem divisão de responsabilidade entre as partes, configurando obrigação solidária. Além disso, não há consolidação substancial entre as empresas devedoras, de modo que o crédito deve ser mantido de forma individualizada.

Resolução:

Manutenção do crédito de Izaias de Souza da Paz no valor de R\$ 85.582,59 perante cada uma das Recuperandas, BAKOF PLÁSTICOS LTDA. e FIBRACAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., em razão da solidariedade da obrigação assumida no acordo judicial e da inexistência de consolidação substancial entre as empresas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IZAIR SIMAO MARGARIDA
CNPJ/CPF: 500.015.239-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 276,27	R\$ -	Classe I	R\$ 276,27

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 276,27.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 276,27, registrado em favor do credor IZAIR SIMÃO MARGARIDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: J. M. CAVALINI EIRELI
CNPJ/CPF: 14.296.914/0001-56

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.811,90	R\$ -	Classe III	R\$ 4.811,90

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 202500000003008, no valor de R\$ 14.155,00, e nº 202500000003009, no valor de R\$ 640,70, ambas emitidas em 12/03/2025, totalizando R\$ 14.795,70.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovantes de pagamentos parciais realizados em 19/03/2025 e 10/04/2025, ambos no valor de R\$ 4.991,90, totalizando R\$ 9.983,80.

Dessa forma, tendo em vista o saldo remanescente apurado, o crédito de R\$ 4.811,90 registrado em favor de J. M. CAVALINI EIRELI, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante efetivamente reconhecido pela Administração Judicial, após a dedução dos pagamentos parciais devidamente comprovados.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JACSON DA ROCHA
CNPJ/CPF: 005.276.950-09

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.975,20	R\$ -	Classe III	R\$ 1.975,20

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no recibo de RPA nº 90353, no valor de R\$ 2.335,20.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovante de pagamento parcial, no valor de R\$ 360,00, realizado por meio de carta frete.

Dessa forma, o valor remanescente de R\$ 1.975,20, registrado em favor de JACSON DA ROCHA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, Classe III (quirografários), mostra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial, após a dedução do pagamento parcial devidamente comprovado.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JAIR LIMA
CNPJ/CPF: 002.516.530-56

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.571,40	R\$ -	Classe III	R\$ 1.571,40

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no recibo de RPA nº 900376, no valor de R\$ 1.751,40.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovante de pagamento parcial no valor de R\$ 180,00, realizado por meio de carta frete.

Dessa forma, o valor remanescente de R\$ 1.571,40, registrado em favor de JAIR LIMA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, Classe III (quirografários), encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial, após a dedução do valor comprovadamente quitado.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JANDIR LUIZ LESEUX
CNPJ/CPF: 434.367.650-15

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.620,90	R\$ -	Classe III	R\$ 1.620,90

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no recibo de RPA nº 90143, no valor de R\$ 3.210,90.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprobatória do crédito, incluindo dois comprovantes de pagamento parcial, totalizando R\$ 1.590,00, realizados por meio de carta frete.

Dessa forma, o valor remanescente de R\$ 1.620,90, registrado em favor de JANDIR LUIZ LESEUX no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, Classe III (quirografários), encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial, após a dedução do valor comprovadamente quitado.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JANINE DE MELLO
CNPJ/CPF: 015.804.490-85

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 254,80	R\$ -	Classe I	R\$ 254,80

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 254,80.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 254,80 registrado em favor da credora JANINE DE MELLO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JEAN CARLOS JOSE GIL SUCRE
CNPJ/CPF: 711.348.572-33

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 225,62	R\$ -	Classe I	R\$ 225,62

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 225,62.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 225,62, registrado em favor do credor JEAN CARLOS JOSÉ GIL SUCRE no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JEAN PAULO DE VARGAS
CNPJ/CPF: 030.355.740-06

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 536,80	R\$ -	Classe I	R\$ 536,80

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 536,80.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 536,80 registrado em favor do credor JEAN PAULO DE VARGAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JEANN CORDEIRO GALDINO
CNPJ/CPF: 062.539.663-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 126,11	R\$ -	Classe I	R\$ 126,11

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 126,11.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 126,11, registrado em favor do credor JEANN CORDEIRO GALDINO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JEOVA ALVES SOARES
CNPJ/CPF: 620.230.003-51

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 178,50	R\$ -	Classe I	R\$ 178,50

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 178,50.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 178,50, registrado em favor do credor JEOVA ALVES SOARES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JESSICA CRISTIANE PEREIRA ALVES
CNPJ/CPF: 838.595.860-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 258,75	R\$ -	Classe I	R\$ 258,75

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 258,75.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 258,75 registrado em favor da credora JESSICA CRISTIANE PEREIRA ALVES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JHONATAN NATALI FRIZON
CNPJ/CPF: 013.791.150-51

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 336,78	R\$ -	Classe I	R\$ 336,78

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 336,78.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 336,78 registrado em favor do credor JHONATAN NATALI FRIZON no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JHONNY ALEXANDER MEZA SOLIS
CNPJ/CPF: 712.265.342-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 176,84	R\$ -	Classe I	R\$ 176,84

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 176,84.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 176,84 registrado em favor do credor JHONNY ALEXANDER MEZA SOLIS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JIANDERLEI FLORES
CNPJ/CPF: 029.418.040-05

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 301,66	R\$ -	Classe I	R\$ 301,66

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 301,66.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 301,66 registrado em favor do credor JIANDERLEI FLORES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOAO FRANCISCO DA SILVA
CNPJ/CPF: 786.840.560-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 292,23	R\$ -	Classe I	R\$ 292,23

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 292,23.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 292,23 registrado em favor do credor JOAO FRANCISCO DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOAO LUCAS BAIROS DE GODOI
CNPJ/CPF: 029.217.590-63

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 526,54	R\$ -	Classe I	R\$ 526,54

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 526,54.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 526,54 registrado em favor do credor JOAO LUCAS BAIROS DE GODOI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOAO LUIS DO AMARAL CARVALHO
CNPJ/CPF: 035.747.980-75

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 181,29	R\$ -	Classe I	R\$ 181,29

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 181,29.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 181,29 registrado em favor do credor JOAO LUIS DO AMARAL CARVALHO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOAREZ DE BORBA
CNPJ/CPF: 972.940.390-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 17.832,61	R\$ -	Classe III	R\$ 13.064,91

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento em três recibos de RPA nº 90087, totalizando R\$ 18.944,31, sendo dois recibos datados de 09/05/2025 e 17/05/2025.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo quatro comprovantes de pagamento parcial realizados por meio de carta frete, totalizando R\$ 5.879,40.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, a Administração Judicial entende pela retificação do crédito de JOAREZ DE BORBA para o montante de R\$ 13.064,91.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando comprovação de pagamento parcial.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOCLEI JOSE SMIALOWSKI
CNPJ/CPF: 011.615.220-69

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.868,35	R\$ -	Classe III	R\$ 1.868,35

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no RPA nº 90132, contrato nº 39826, no valor de R\$ 3.843,35.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Questionada sobre a divergência entre o valor listado e o montante constante no RPA, a Recuperanda apresentou carta frete devidamente assinada no valor de R\$ 1.975,00, comprovando o pagamento integral desse montante, restando, assim, a quantia constante na relação de credor.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 1.868,35, registrado em favor de JOCLEI JOSE SMIALOWSKI, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOINVILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI
CNPJ/CPF: 03.204.755/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 872,00	R\$ 875,00	Classe III	R\$ 875,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 207530, no valor de R\$ 875,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprobatória do crédito, esclarecendo que houve um equívoco no cálculo do IPI, sendo o valor correto R\$ 875,00.

Dessa forma, o valor inicialmente registrado no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de JOINVILLE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI, no montante de R\$ 872,00, foi retificado para R\$ 875,00, permanecendo classificado na Classe III – Quirografária.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 875,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JONAS DEL VALLE ZURITA GUZMAN
CNPJ/CPF: 112.459.652-63

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 197,84	R\$ -	Classe I	R\$ 197,84

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 197,84.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 197,84 registrado em favor do credor JONAS DEL VALLE ZURITA GUZMAN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JONAS JEFERSON RITTER
CNPJ/CPF: 002.868.310-23

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 8.866,50	R\$ -	Classe III	R\$ 8.866,50

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas RPAs nº 90261, contratos número 39812 e 39872, sendo a soma de R\$ 11.676,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Foram encaminhados comprovantes de pagamento pela Recuperanda posteriormente.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda encaminhou carta frete devidamente assinada pela Recuperanda no valor de R\$ 2.100,00, e comprovante de pagamento parcial no valor de R\$ 709,50, que foram devidamente quitados, restando a ser pago o valor informado no art.52.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 8.866,50, registrado em favor de JONAS JEFERSON RITTER, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSE ADARIO QUEIROZ RIBEIRO
CNPJ/CPF: 097.685.006-03

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 20,24	R\$ -	Classe I	R\$ 20,24

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 20,24.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 20,24, registrado em favor do credor JOSE ADARIO QUEIROZ RIBEIRO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSE DEYVISON SANTOS E SILVA
CNPJ/CPF: 707.855.024-24

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 131,89	R\$ -	Classe I	R\$ 131,89

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 131,89.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 131,89, registrado em favor do credor JOSÉ DEYVISON SANTOS E SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSE JEAN CARLOS RODRIGUES ANDRADES
CNPJ/CPF: 708.283.042-46

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 161,28	R\$ -	Classe I	R\$ 161,28

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 161,28.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 161,28 registrado em favor do credor JOSE JEAN CARLOS RODRIGUES ANDRADES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSE LUIS TRESSI
CNPJ/CPF: 736.320.660-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 6.013,70	R\$ -	Classe III	R\$ 6.013,70

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nos recibos de RPAs nº 90119, contratos nº 39797 e 39860, que totalizam R\$ 6.713,70.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda encaminhou carta frete devidamente assinada pela Recuperanda no valor de R\$ 700,00, que foram devidamente quitados, restando a ser pago o valor informado no art.52.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 6.013,70, registrado em favor de JOSE LUIS TRESSI, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSE ROMARIO DE OLIVEIRA LIRA
CNPJ/CPF: 023.346.842-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 6,43	R\$ -	Classe I	R\$ 6,43

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 6,43.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 6,43 registrado em favor do credor JOSE ROMARIO DE OLIVEIRA LIRAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSE ROSARIO BOADA
CNPJ/CPF: 710.857.352-06

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 183,98	R\$ -	Classe I	R\$ 183,98

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 183,98.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 183,98 registrado em favor do credor JOSE ROSARIO BOADA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSE VALE DA SILVA FILHO
CNPJ/CPF: 042.654.813-29

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.016,30		R\$ -		Classe III	R\$ 3.016,30

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado no recibo de RPA nº 90222.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.016,30 registrado em favor de JOSE VALE DA SILVA FILHO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSÉ AFONSO LIMA BARBOSA
CNPJ/CPF: 019.725.046-73

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0012097-77.2024.5.03.0100, ajuizada por José Afonso Lima Barbosa em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Monte Claros/MG.

Observa-se que o processo ainda se encontra em fase cognitiva, uma vez que a BAKOF interpôs recurso ordinário em 08/07/2025, ainda pendente de julgamento. Assim, não há, até o momento, crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSÉ GUIOMAR SALDANHA MACHADO
CNPJ/CPF: 036.089.839-45

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020674-61.2020.5.04.0551, ajuizada por José Guiomar Saldanha Machado em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS. Observa-se que o processo ainda se encontra em fase cognitiva, uma vez que diante da decisão da 4ª Turma do TST, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, a Recuperanda interpôs Agravo Interno, que ainda se encontra pendente de julgamento. Assim, não há, até o momento, crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JR COMERCIO DE CIMENTO E CONCRETO LTDA
CNPJ/CPF: 00.965.861/0003-76

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 12.862,04	R\$ -	Classe III	R\$ 12.862,04

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.009.476, emitida em 28/02/2025, no valor de 12.862,04.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 12.862,04, registrado em favor de JR COMERCIO DE CIMENTO E CONCRETO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JR PRONTO INDUSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA
CNPJ/CPF: 17.132.171/0001-77

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 50.337,84	R\$ -	Classe III	R\$ 50.337,84

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 137.138, emitida em 12/03/2025, no valor de R\$ 3.591,00; nº 137.994, emitida em 21/03/2025, no valor de R\$ 33.117,00; nº 139.215, emitida em 05/04/2025, no valor de R\$ 5.609,94; e nº 140.064, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 8.019,90.

O credor não apresentou manifestação de divergência.

A Recuperanda, por sua vez, juntou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 50.337,84, listado em favor de JR PRONTO INDÚSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto, correspondendo integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JUAN DAVID BRICENO ROJAS
CNPJ/CPF: 050.747.460-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 155,96	R\$ -	Classe I	R\$ 155,96

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 155,96.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 155,96 registrado em favor do credor JUAN DAVID BRICENO ROJAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JUAN JOSE REGNAULT VASQUEZ
CNPJ/CPF: 710.157.802-02

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 155,40	R\$ -	Classe I	R\$ 155,40

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 155,40.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 155,40 registrado em favor do credor JUAN JOSE REGNAULT VASQUEZ no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JUAN MANUEL PEREZ PEREZ
CNPJ/CPF: 713.474.782-48

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 183,44	R\$ -	Classe I	R\$ 183,44

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 183,44.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 183,44, registrado em favor do credor JUAN MANUEL PEREZ PEREZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JULIANA TEREZINHA DE MELLO
CNPJ/CPF: 023.790.990-14

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 225,66	R\$ -	Classe I	R\$ 225,66

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 225,66.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 225,66 registrado em favor da credora JULIANA TEREZINHA DE MELLO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JULIANO CESAR MENDES
CNPJ/CPF: 040.462.080-90

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 195,60	R\$ -	Classe I	R\$ 195,60

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 195,60.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 195,60 registrado em favor do credor JULIANO CESAR MENDES no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JULIO CARACAS SETUBAL OLIVEIRA DE LIMA
CNPJ/CPF: 072.985.973-88

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 122,08	R\$ -	Classe I	R\$ 122,08

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 122,08.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 122,08, registrado em favor do credor JULIO CARACAS SETUBAL OLIVEIRA DE LIMA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JULIO CESAR PEREIRA CHAVES
CNPJ/CPF: 128.380.286-42

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 273,53	R\$ -	Classe I	R\$ 273,53

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 273,53.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 273,53, registrado em favor do credor JULIO CESAR PEREIRA CHAVES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JUÇÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 24.057.928/0001-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.050,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.050,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 013.640, emitida em 28/03/2025, no valor de R\$ 1.050,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.050,00 registrado em favor de JUNÇÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005/

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: KAUA LORENZO FARIAS COSTA
CNPJ/CPF: 044.295.660-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 17,20	R\$ -	Classe I	R\$ 17,20

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 17,20.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 17,20 registrado em favor do credor KAUA LORENZO FARIAS COSTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: KENNY JOSE MEDINA RODRIGUEZ
CNPJ/CPF: 711.569.562-85

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 209,10	R\$ -	Classe I	R\$ 209,10

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 209,10.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 209,10, registrado em favor do credor KENNY JOSÉ MEDINA RODRIGUEZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: KEVIN MOISES PEREZ CARRERA
CNPJ/CPF: 711.226.372-76

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 164,85	R\$ -	Classe I	R\$ 164,85

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 164,85.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 164,85 registrado em favor do credor KEVIN MOISES PEREZ CARRERA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: KRONA TUBOS E CONEXOES LTDA
CNPJ/CPF: 00.145.602/0001-37

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.238,88	R\$ -	Classe III	R\$ 1.238,88

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 001.290.838, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 2.477,76.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante da Nota Fiscal, a Recuperanda esclareceu que foi realizado pagamento parcial, tendo fornecido o comprovante no valor de R\$ 1.238,88.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 1.238,88, registrado em favor de KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LARISSA FIGUEIRO DA SILVA
CNPJ/CPF: 034.678.280-51

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 200,64	R\$ -	Classe I	R\$ 200,64

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 200,64.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 200,64 registrado em favor da credora LARISSA FIGUEIRO DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LBN ROLAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 25.680.768/0001-84

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.007,36	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.007,36

Análise da Administração Judicial:

Refere-se a crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.020.394, emitida em 28/02/2025, no valor de R\$ 3.022,03.

O credor não apresentou divergência.

Questionada sobre a diferença entre o valor registrado e o total da Nota Fiscal, a Recuperanda informou que o pagamento foi dividido em três parcelas com vencimentos em 30/03/2025, 14/04/2025 e 29/04/2025, tendo quitado as duas primeiras, restando em aberto apenas a última parcela, no valor de R\$ 1.007,36.

Assim, o crédito de LBN ROLAMENTOS LTDA., constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao valor reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LEANDRO CEZAR DA COSTA
CNPJ/CPF: 060.630.700-10

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 200,87	R\$ -	Classe I	R\$ 200,87

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 200,87.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 200,87 registrado em favor do credor LEANDRO CEZAR DA COSTA no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LEANDRO DRECHSLER
CNPJ/CPF: 801.324.480-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 242,79	R\$ -	Classe I	R\$ 242,79

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 242,79.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 242,79 registrado em favor do credor LEANDRO DRECHSLER no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LEANDRO LEONASKI DE LIMA
CNPJ/CPF: 035.898.040-25

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 223,95	R\$ -	Classe I	R\$ 223,95

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 223,95.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 223,95 registrado em favor do credor LEANDRO LEONASKI DE LIMA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LEANDRO MACHADO DE LARA
CNPJ/CPF: 015.901.840-41

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 341,74	R\$ -	Classe I	R\$ 341,74

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 341,74.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 341,74 registrado em favor do credor LEANDRO MACHADO DE LARA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LEIA MARIA ZIBETTI DA SILVA
CNPJ/CPF: 04.893.631/0001-38

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 390,00	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 013.534, emitida em 07/04/2025, no valor de R\$ 390,00, referente à equipamento para caminhão.

Embora o credor não tenha apresentado divergência, a Recuperanda requereu a exclusão do crédito, esclarecendo que o valor foi pago em 28/04/2025, mas o registro do pagamento não constava no sistema no momento da elaboração da relação de credores.

Com base na documentação fornecida pelas Recuperandas, verifica-se que o valor de R\$ 390,00, registrado em favor de LEIA MARIA ZIBETTI DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda BAKOF PLÁSTICOS LTDA em 28/04/2025, conforme comprovante de pagamento, não havendo créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com NF e comprovante de pagamento apresentados pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LEONIR SARTORETTO
CNPJ/CPF: 03.691.199/0001-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.940,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 4.200,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Notas Fiscal nº 2017. Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de LEONIR SARTORETTO, no montante de R\$ 2.940,00, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 4.200,00, mantido na Classe IV, conforme notas fiscais recebidas.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 4.200,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LF COMERCIAL DE BENS LTDA
CNPJ/CPF: 91.845.735/0004-14

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.308,34	R\$ -	Classe III	R\$ 881,66

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na NF nº 000.576.770, emitida em 31/01/2025, constam comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 3.308,21 de 17/04/2025, sendo o saldo de R\$ 881,66.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, a Administração Judicial entende pela retificação do crédito, para subtrair o valor dos pagamentos apresentados, restando o valor de R\$ 881,66.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando comprovantes de pagamento parcial.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LICITARE PRODUTOS MATERIAIS E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 18.641.075/0001-17

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 46.853,99	R\$ -	Classe III	R\$ 46.853,99

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi incluído pela empresa devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. com fundamento nas Notas Fiscais nº 18257, emitida em 17/09/2024, no valor de R\$ 13.407,53, 18494, emitida em 08/01/2025, no valor de R\$ 21.488,83, 18662, emitida em 12/03/2025, no valor de R\$ 11.800,92, e 18664, emitida em 12/03/2025, no valor de R\$ 156,71.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 46.853,99, registrado em favor de LICITARE PRODUTOS MATERIAIS E SERVICOS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LISANDRO SILVA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 022.179.090-02

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 275,52	R\$ -	Classe I	R\$ 275,52

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 275,52.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 275,52 registrado em favor do credor LISANDRO SILVA DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LOJAS QUERO-QUERO S.A.
CNPJ/CPF: 96.418.264/0218-02

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 20.000,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito inicialmente relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 20.000,00. O credor apresentou divergência, alegando que não possui débitos em aberto.

Em contrapartida, a Recuperanda forneceu documentação que comprova a quitação integral do valor, evidenciando a ausência de créditos de natureza concursal pendentes.

Dessa forma, com base na documentação apresentada, verifica-se que o valor originalmente relacionado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi integralmente quitado pela Recuperanda no mês de abril.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante de débito automático apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LONDERO TORNEARIA LTDA
CNPJ/CPF: 04.264.005/0001-82

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.650,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.650,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 202500000001780, no valor de R\$ 1.650,00, emitida em 11/04/2025.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.650,00 registrado em favor do credor LONDERO TORNEARIA LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LORENI POLICENA GOMES
CNPJ/CPF: 019.414.940-48

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -		R\$ -		-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020451-40.2022.5.04.0551, distribuída por Loreni Policena Gomes em face da BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Observa-se que o processo ainda se encontra em fase cognitiva, haja vista que, após a sentença proferida em 25/01/2024, a BAKOF interpôs Recurso Ordinário, que teve o provimento negado pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Na sequência, foi interposto Recurso de Revista, também negado provimento. Frente à decisão, foi manejado Agravo de Instrumento, que em 13/06/2025 foi encaminhado à 6ª Turma para julgamento.

Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUANA PELLEGRIN DALEMOLE
CNPJ/CPF: 038.441.140-17

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 292,55	R\$ -	Classe I	R\$ 292,55

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 292,55.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 292,55 registrado em favor da credora LUANA PELLEGRIN DALEMOLE no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUCAS BEZERRA LOIOLA
CNPJ/CPF: 066.807.263-60

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 155,79	R\$ -	Classe I	R\$ 155,79

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 155,79.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 155,79, registrado em favor do credor LUCAS BEZERRA LOIOLA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUCAS GABRIEL SILVA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 702.784.176-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 124,39	R\$ -	Classe I	R\$ 124,39

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 124,39.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 124,39, registrado em favor do credor LUCAS GABRIEL SILVA DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUCAS MARTINS DE LIMA
CNPJ/CPF: 457.276.458-16

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 3,80	R\$ -	Classe I	R\$ 3,80

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 3,80.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3,80, registrado em favor do credor LUCAS MARTINS DE LIMA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUCAS POLESSO
CNPJ/CPF: 54.024.665/0001-64

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 35,09	R\$ -	Classe IV	R\$ 762,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., fundamentado na NFS-e nº 8, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 8.368,14.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Questionada acerca da divergência entre o valor registrado e o montante total da Nota Fiscal, a Recuperanda apresentou comprovante de pagamento parcial no valor de R\$ 7.606,14, efetuado em 08/04/2025.

Assim, considerando o saldo remanescente apurado após análise da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de LUCAS POLESSO, de R\$ 35,09, foi majorado para R\$ 762,00, permanecendo na Classe IV - ME/EPP.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUCIANO ANDRE MILANI
CNPJ/CPF: 544.537.800-44

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 640,00	R\$ -	Classe I	R\$ 640,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 640,00

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 640,00 registrado em favor do credor LUCIANO ANDRE MILANI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUCIANO SEARA ROSA DA ROSA
CNPJ/CPF: 738.629.080-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.432,30	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 3.432,30, com fundamento em frete contratado.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, esclarecendo que o pagamento foi realizado em 28/04/2025, mas, à época da elaboração da relação de credores, ainda não constava como quitado em razão da liberação automática do frete pelo sistema, após conferência de canhotos pela expedição.

Esclareceu, ainda, que, por rotina interna, os fretes são inicialmente bloqueados para pagamento no sistema, sendo liberados somente após conferência dos canhotos das notas fiscais pelo setor de logística. Esse procedimento libera automaticamente os fretes, e, caso estejam vencidos, o sistema ajusta o vencimento para o dia seguinte à liberação. No entanto, após a decretação da recuperação judicial, em que pese todos os lançamentos tenham sido bloqueados para impedir alterações, não se identificou, de imediato, que os fretes ainda poderiam ser liberados automaticamente pela rotina. A falha foi corrigida no dia 19/05/2025, mas, nesse intervalo, alguns fretes, como o presente, foram liberados para pagamento.

Foi apresentada a documentação comprobatória do alegado.

Dessa forma, constatou-se que o valor de R\$ 3.432,30, listado no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não havendo crédito concursal pendente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUCIMAR MENDES SILVA
CNPJ/CPF: 26.765.795/0001-12

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.286,66	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.286,66

Análise da Administração Judicial:

Refere-se a crédito originalmente listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ R\$ 1.286,66, com fundamento na Nota Fiscal nº 000.001.131, emitida em 13/03/2025.

O credor apresentou à Administração Judicial pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 1.286,66, indicando a classificação na Classe IV – ME/EPP. O requerimento foi instruído com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, liquidez e certeza do crédito postulado.

Oportunizada vista à Recuperanda, ela informou que não há objeções, uma vez que o valor e classe informado pelo credor já estão corretamente relacionados no Edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, o crédito de LUCIMAR MENDES SILVA deve permanecer listado no valor de R\$ 1.286,66, na Classe IV – ME/EPP.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelo credor e pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUIS BERTOLETTI
CNPJ/CPF: 460.501.081-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 226,38	R\$ -	Classe I	R\$ 226,38

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 226,38.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 226,38 registrado em favor do credor LUIS BERTOLETTI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUIS FERNANDO BARRUFI
CNPJ/CPF: 475.227.710-72

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.422,80		R\$ -		Classe III	R\$ 2.422,80

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na RPA nº 90300 no valor de R\$ 3.502,80.

Foram encaminhados comprovantes de pagamento pela Recuperanda posteriormente.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda encaminhou carta frete devidamente assinada no valor de R\$ 1.080,00, que foi devidamente quitado, restando a ser pago o valor informado no art.52.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 2.422,80, registrado em favor de LUIS FERNANDO BARRUFI, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUIS GUSTAVO GEREVINI LTDA
CNPJ/CPF: 23.677.078/0001-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 542,80		R\$ -		Classe IV	R\$ 542,80

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 039.227, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 542,80.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 542,80 registrado em favor de LUIS GUSTAVO GEREVINI LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUIS STALIN ZARAGOZA ALVAREZ
CNPJ/CPF: 112.340.232-96

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 106,65	R\$ -	Classe I	R\$ 106,65

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$106,65.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 106,65 registrado em favor do credor LUIS STALIN ZARAGOZA ALVAREZ no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUIZ ALBINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
CNPJ/CPF: 047.350.423-50

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 234,20	R\$ -	Classe I	R\$ 234,20

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 234,20.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 234,20, registrado em favor do credor LUIZ ALBINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUIZ EDUARDO MULLER MARTINS
CNPJ/CPF: 037.050.980-39

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 18,72	R\$ -	Classe I	R\$ 18,72

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 18,72.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 18,72 registrado em favor do credor LUIZ EDUARDO MULLER MARTINS no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: M. T. RIBAS
CNPJ/CPF: 13.087.264/0001-76

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.226,90	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.226,90

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 1768, no valor de R\$ 4.453,80.

A Recuperanda apresentou comprovantes parciais.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda encaminhou comprovante de pagamento que soma R\$ 2.226,90, restando a ser pago o valor informado no art.52.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 2.226,90 registrado em favor de M. T. RIBAS, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MACIEL PIRES DA COSTA
CNPJ/CPF: 057.527.093-42

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 219,26	R\$ -	Classe I	R\$ 219,26

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 219,26.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 219,26, registrado em favor do credor MACIEL PIRES DA COSTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MAIRA ANDREIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E SILVA
CNPJ/CPF: 034.142.610-57

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 290,53	R\$ -	Classe I	R\$ 290,53

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 290,53.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 290,53, registrado em favor do credor MARCELO BRAZ ALVES DE BRITO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MANGUEPLAST INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.158.308/0001-71

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.186,50	R\$ -	Classe III	R\$ 1.196,62

Análise da Administração Judicial:

Refere-se a crédito originalmente incluído pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 1.186,50, fundamentado nas Notas Fiscais nº 86.563, emitida em 12/03/2025, e nº 86.684, emitida em 14/03/2025.

O credor apresentou divergência quanto ao valor do crédito, sustentando que a quantia devida pela Recuperanda à MANGUEPLAST INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. é de R\$ 1.196,62, correspondente à parcela 02 da Nota Fiscal nº 86.563 e às parcelas 02 e 03 da Nota Fiscal nº 86.684.

Oportunizada vista, à Recuperanda concordou com o valor apontado pelo credor, esclarecendo que houve uma falha na planilha extraída da base de dados de seu sistema, que deixou de considerar o IPI da Nota Fiscal nº 86.563.

Dessa forma, após a manifestação da Recuperanda e a análise dos documentos apresentados, a Administração Judicial acolheu a divergência suscitada por MANGUEPLAST INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA., reconhecendo como correto o valor de R\$ 1.196,62, correspondente às parcelas efetivamente devidas, com a devida inclusão do IPI anteriormente não computado.

Resolução:

O crédito foi majorado para R\$ 1.196,62, em razão dos documentos comprobatórios apresentados pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARBOCOTE BRASIL DESMOLDANTES E PRODUTOS AUXILIARES LTDA
CNPJ/CPF: 35.848.130/0001-63

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 9.263,96	R\$ -	Classe III	R\$ 9.263,96

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 8383, emitida em 20/03/2025, no valor de R\$ 9.263,96.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 9.263,96 registrado em favor de MARBOCOTE BRASIL DESMOLDANTES E PRODUTOS AUXILIARES LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCELO BRAZ ALVES DE BRITO
CNPJ/CPF: 182.110.838-84

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 155,51	R\$ -	Classe I	R\$ 155,51

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 155,51.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 155,51, registrado em favor do credor MARCELO BRAZ ALVES DE BRITO no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCELO DA SILVA MARTINS
CNPJ/CPF: 037.329.220-14

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 235,69	R\$ -	Classe I	R\$ 235,69

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 155,51.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 155,51, registrado em favor do credor MARCELO BRAZ ALVES DE BRITO no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCIA LEMES ZATTI
CNPJ/CPF: OAB/RS 100.872

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -		R\$ -		Classe I	R\$ 25.426,37

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios decorrentes da reclamatória trabalhista nº 0020389-34.2021.5.04.0551, ajuizada por Cláudio da Silva em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., distribuída em 15/04/2021, na qual a credora Marcia Lemes Zatti atuou como procuradora do autor.

Por força da sentença proferida em 12/05/2022, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação. Conforme demonstrado na planilha de cálculo apresentada nos autos sob o ID 6ed9b1b, o crédito correspondente aos honorários foi apurado no montante de R\$ 25.426,07.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual retificação futura, a Administração Judicial promoveu a inclusão do crédito de Márcia Lemes Zatti no Quadro de Credores, no montante de R\$ 25.426,07.

Resolução:

Habilitação do crédito no valor de R\$ 25.426,37, decorrente da reclamatória trabalhista nº 0020389-34.2021.5.04.0551.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCIO ANDRE ARIENTI
CNPJ/CPF: 943.200.710-34

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 192,38	R\$ -	Classe I	R\$ 192,38

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 192,38.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 192,38, registrado em favor do credor MARCIO ANDRE ARIENTI no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCIO RODRIGUES
CNPJ/CPF: 965.210.400-06

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 24.150,00	R\$ -	Classe I	R\$ 5.000,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito registrado em favor de Marcio Rodrigues pela BAKOF PLÁSTICOS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R\$ 24.150,00, classificado na Classe I – Trabalhista.

Questionada acerca da origem, a devedora informou que o crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 002403493.2024.5.24.0005.

Da análise dos autos, constatou-se que, em 24/04/2025, as partes celebraram acordo judicial, pelo qual a Recuperanda comprometeu-se ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.000,00 ao reclamante, além de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 5.500,00, a serem pagos em três parcelas sucessivas, duas primeiras no valor de R\$ 2.500,00 e a última de R\$ 500,00.

Considerando que o vínculo empregatício teve início em 07/07/2021 e foi encerrado sem justa causa em 20/02/2025, trata-se de crédito de natureza concursal, submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a Administração Judicial entende pela retificação do crédito de Marcio Rodrigues, inicialmente registrado no valor de R\$ 24.150,00, que correspondia ao valor atribuído à causa na ação trabalhista, para o montante efetivamente acordado de R\$ 5.000,00, mantido na Classe Trabalhista.

O valor de R\$ 500,00, correspondente aos honorários advocatícios pactuados no acordo judicial celebrado, foi incluído sob a titularidade de Marcos Aurelio Filipiaki (OAB/RS 118500).

Resolução:

Minoração do crédito de Marcio Rodrigues para R\$ 5.500,00, valor acordado judicialmente, mantido na Classe I – Trabalhista.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCO AURELIO RODRIGUES
CNPJ/CPF: 834.195.000-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 312,48	R\$ -	Classe I	R\$ 312,48

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 312,48.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 312,48, registrado em favor do credor MARCO AURELIO RODRIGUES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCOS ANTONIO SEVERO
CNPJ/CPF: 926.651.870-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 720,49	R\$ -	Classe I	R\$ 720,49

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 720,49.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 720,49, registrado em favor do credor MARCOS ANTONIO SEVERO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCOS AURELIO FILIPIAKI
CNPJ/CPF: OAB/RS 118500

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -	R\$ -	Classe I	R\$ 500,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0024034-93.2024.5.24.0005, ajuizada por Marcio Rodrigues em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., distribuída em 24/03/2025, na qual os advogados Marcos Aurélio Filipiaki e Luiz Henrique de Barros atuaram como procuradores do credor.

Em 24/04/2025, as partes celebraram acordo judicial, pelo qual a Recuperanda comprometeu-se ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.000,00 ao autor Marcio, além de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 5.500,00, a serem pagos em três parcelas sucessivas, duas primeiras no valor de R\$ 2.500,00 e a última de R\$ 500,00.

Considerando o inadimplemento das parcelas e a natureza concursal do crédito, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à habilitação do valor de R\$ 500,00 devido ao procurador Marcos Aurelio Filipiaki.

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0024034-93.2024.5.24.0005.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCOS DO CARMO DA COSTA
CNPJ/CPF: 012.997.260-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 401,93	R\$ -	Classe I	R\$ 401,93

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 401,93.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 401,93, registrado em favor do credor MARCOS DO CARMO DA COSTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARIA MAGALSKI
CNPJ/CPF: 705.919.030-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 34,56	R\$ -	Classe I	R\$ 34,56

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 34,56.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 34,56, registrado em favor da credora MARIA MAGALSKI no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARILISE APARECIDA DA SILVA FROHLICH 04549429909
CNPJ/CPF: 27.100.964/0001-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.413,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.413,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 009.685.137, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 1.413,00.

Não houve apresentação de divergência pela credora.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.413,00 registrado em favor de MARILISE APARECIDA DA SILVA FROHLICH 04549429909 no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARISTELA SCHIO PERASSOLI E CIA LTDA
CNPJ/CPF: 94.388.295/0001-69

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 340,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 340,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 472, emitida em 23/04/2025, no valor de R\$ 340,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 340,00 registrado em favor do credor MARISTELA SCHIO PERASSOLI E CIA LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MASIRONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
CNPJ/CPF: 33.974.136/0001-51

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 5.522,20	R\$ -	Classe IV	R\$ 5.522,20

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 2611 e 2629, que totalizam R\$ 13.300,20.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Questionada sobre a diferença entre o valor listado e o montante das Notas Fiscais, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento correspondentes às parcelas 1 e 2 da Nota Fiscal nº 2611, no valor de R\$ 3.341,00 cada, restando pendente uma parcela. Em relação à Nota Fiscal nº 2629, foi identificado o pagamento de apenas uma parcela, no valor de R\$ 1.096,00. No total, os comprovantes somam R\$ 7.778,00, permanecendo em aberto o saldo indicado no art. 52.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 5.522,20 registrado em favor de MASIRONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MASTER MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CNPJ/CPF: 14.066.456/0001-69

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.650,00	R\$ -	Classe III	R\$ 4.650,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº202500000005262, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 4.650,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 4650,000 registrado em favor de MASTER MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MATEUS ALVES DO NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 052.917.113-96

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 16,19	R\$ -	Classe I	R\$ 16,19

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 16,19.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 16,19, registrado em favor do credor MATEUS ALVES DO NASCIMENTO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MATEUS VIEIRA
CNPJ/CPF: 046.497.400-37

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 5,60	R\$ -	Classe I	R\$ 5,60

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 5,60. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 5,60, registrado em favor do credor MATEUS VIEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MAURO FERNANDES DA SILVA
CNPJ/CPF: 006.574.269-97

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 154,60	R\$ -	Classe I	R\$ 154,60

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 154,60.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 154,60, registrado em favor do credor MAURO FERNANDES DA SILVA no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MAXWEL FERREIRA DIAS
CNPJ/CPF: 706.647.356-65

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 90,70	R\$ -	Classe I	R\$ 90,70

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 90,70.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 90,70, registrado em favor do credor MAXWEL FERREIRA DIAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MECANICA CALEGARI AUTO PECAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 89.988.794/0001-57

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 5.440,49	R\$ -	Classe IV	R\$ 3.300,46

Análise da Administração Judicial:

Refere-se a crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., fundamentado em cinco notas fiscais, com os seguintes valores: R\$ 1.949,00; R\$ 1.928,20; R\$ 250,00; R\$ 2.351,87; e R\$ 409,17, todas emitidas em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, que totalizam R\$ 6.888,24.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Questionada sobre a diferença entre o montante das Notas Fiscais e o crédito registrado, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos parciais nos valores de R\$ 890,89, R\$ 426,18 e R\$ 2.140,03.

Além disso, informou que foi realizada conciliação de adiantamento, apresentando uma planilha detalhada com a discriminação dos valores e saldos.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de MECANICA CALEGARI AUTOPEÇAS LTDA. ME, de R\$ 5.440,49, foi objeto de minoração para R\$ 3.300,46, mantendo-se na Classe IV - ME/EPP.

Resolução:

Minoração do crédito com base na documentação fornecida pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MEDEIROS & WILSON INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
CNPJ/CPF: 15.641.991/0001-69

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.362,40	R\$ -	Classe III	R\$ 1.362,40

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 29.713, emitida em 17/03/2025, no valor de R\$ 2.043,60.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado, de R\$ 1.362,40, e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda esclareceu que a parcela com vencimento em 14/04/2025, no valor de R\$ 681,20, foi devidamente quitada, permanecendo em aberto as parcelas com vencimento em 28/04/2025 e 12/05/2025. Para fins de comprovação, foram apresentados documentos, incluindo o comprovante de pagamento realizado em 14/04/2025.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor R\$ 1.362,40, registrado em favor de MEDEIROS & WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MEKAL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.412.931/0001-13

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 14.107,50	R\$ -	Classe III	R\$ 14.107,50

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., fundamentado nas Notas Fiscais nº 157.444, emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 6.514,62; nº 158.287, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 8.392,16; e nº 158.380, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 2.458,00, totalizando R\$ 17.364,78.

Não houve manifestação de divergência por parte do credor.

Em resposta à indagação acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante nas Notas Fiscais, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento que totalizam R\$ 3.257,30.

Assim, considerando o valor remanescente apurado, o crédito de R\$ 14.107,48, registrado em favor de MEKAL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MIAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ/CPF: 91.142.828/0002-10

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.000,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no montante de R\$ 1.000,00, decorrente de recibo, discriminando "duas parcelas 10/05 e 10/06 - estande dia de oportunidades Miagro 2025".

Ausente manifestação do credor.

Diante da documentação apresentada, verificou-se que o valor de R\$ 1.000,00, constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, atestado pelo recibo de pagamento, inexistindo crédito concursal remanescente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MILER DOS SANTOS CARDOSO
CNPJ/CPF: 033.128.540-16

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 487,81	R\$ -	Classe I	R\$ 487,81

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 487,81.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 487,81, registrado em favor do credor MILER DOS SANTOS CARDOSO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MIR TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
CNPJ/CPF: 03.565.095/0001-89

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.894,31	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no montante de R\$ 1.894,31, decorrente de prestação de serviço de frete.

Embora o credor não tenha apresentado manifestação de divergência, a Recuperanda requereu a exclusão do crédito, esclarecendo que a obrigação foi integralmente cumprida, mas que, no momento da elaboração da relação de credores, o pagamento ainda não estava registrado no sistema.

Foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo os CT-es nº 278010 e nº 278378, emitidos em 09/04/2025 e 10/04/2025, nos valores de R\$ 957,97 e R\$ 936,34, respectivamente, bem como os correspondentes comprovantes de pagamento, datados de 22/04/2025.

Diante da documentação apresentada, verificou-se que o valor de R\$ 1.894,31, constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, inexistindo crédito concursal remanescente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MISTICA SUZIANE ARAUJO TEIXEIRA
CNPJ/CPF: 52.039.964/0001-47

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 180,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 180,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS TDA, lastreado na Nota Fiscal nº 204, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 180,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 180,00 registrado em favor do credor MISTICA SUZIANE ARAUJO TEIXEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MKRAFT COMERCIO DE METAIS LTDA
CNPJ/CPF: 02.612.064/0005-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 18.923,59	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado à devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., decorrente da Nota Fiscal nº 39.476, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 18.923,59.

Embora não tenha havido apresentação de divergência por parte do credor, a Recuperanda requereu a exclusão do crédito, alegando que o pagamento foi efetuado antecipadamente, a título de adiantamento ao fornecedor.

Foram apresentados os documentos comprobatórios pertinentes, incluindo a mencionada Nota Fiscal e o comprovante de pagamento realizado na mesma data, no valor de R\$ 18.923,59.

Diante disso, verifica-se que o valor listado em favor de MKRAFT COMÉRCIO DE METAIS LTDA., constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, inexistindo crédito concursal remanescente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MOACIR CONSTANTINO
CNPJ/CPF: 051.858.449-65

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.946,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado à devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., decorrente da Nota Fiscal nº 39.476, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 18.923,59.

Embora não tenha havido apresentação de divergência por parte do credor, a Recuperanda, de forma administrativa, requereu a exclusão do crédito, alegando que o pagamento foi efetuado antecipadamente, a título de adiantamento ao fornecedor.

Foram apresentados os documentos comprobatórios, incluindo a Nota Fiscal e o comprovante de pagamento realizado em 16/04/2025, no valor de R\$ 18.923,59.

Diante disso, verificou-se que o valor listado em favor de MKRAFT COMÉRCIO DE METAIS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, inexistindo crédito concursal remanescente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MOISES DE LIMA
CNPJ/CPF: 020.907.540-60

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 238,44	R\$ -	Classe I	R\$ 238,44

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 238,44.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 238,44, registrado em favor do credor MOISES DE LIMA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MORQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 93.034.528/0001-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 172.452,28		R\$ -		Classe III	R\$ 172.452,28

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.076.812, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 172.452,28.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 172.452,28, registrado em favor do credor MORQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIA LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MULLER RODAS E RODIZIOS LTDA
CNPJ/CPF: 47.154.914/0001-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.748,78	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.748,78

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na NF nº 4384 recebida, sendo a soma de R\$ 4.123,18.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda apresentou comprovantes parciais.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda informou comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.374,40, restando o valor do art.52.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 2.748,78 registrado em favor de MULLER RODAS E RODIZIOS LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MULTI-CAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 05.538.643/0001-07

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 5.252,94	R\$ -	Classe IV	R\$ 5.252,94

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 17458, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 5.252,94.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 5.252,94 registrado em favor do credor MULTI-CAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MULTINOVA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 92.475.250/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.637,25	R\$ -	Classe III	R\$ 1.637,25

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 213.162, emitida em 12/03/2025, no valor de R\$ 3.593,76.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado, de R\$ 1.637,25, e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda esclareceu que a parcela com vencimento em 09/04/2025, no valor de R\$ 1.956,51, foi devidamente quitada, permanecendo em aberto a parcela com vencimento para 07/05/2025. Para fins de comprovação, foram apresentados documentos, incluindo o comprovante de pagamento realizado em 09/04/2025.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor R\$ 1.637,25, registrado em favor de MULTINOVA – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/CPF: 06.980.064/0175-81

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 89.502,60	R\$ -	Classe III	R\$ 89.502,60

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da aquisição de mercadorias por parte da Recuperanda, lastreado nas Notas Fiscais nº 703, 724, 1069, 1269, 2352, 2388 e 2416, todas com emissão anterior à data do pedido, cuja soma totaliza o valor de R\$ 89.502,60.

O credor apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para o valor de R\$ 134.277,57, todavia, o pedido considera Notas Fiscais de venda para a Recuperanda FIBRACAMPO, sendo que o crédito relacionado a ela já se encontra arrolado em favor do credor (R\$ 100.818,18), conforme respectiva análise.

Portanto, deve ser mantido o crédito quanto à Recuperanda BAKOF no valor em que listado.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: NATALIA MENEGAT DOS SANTOS FERRAZ
CNPJ/CPF: 031.589.710-46

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 298,99	R\$ -	Classe I	R\$ 298,99

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 298,99.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 298,99, registrado em favor da credora NATALIA MENEGAT DOS SANTOS FERRAZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: NELSON WILIANS ADVOGADOS
CNPJ/CPF: 3584647001097

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 63.827,33	R\$ -	Classe I	R\$ 63.827,33

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 2815, emitida em 10/03/2025, no valor de R\$ 63.827,33, referente à prestação de serviços jurídicos.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprovando a regularidade do crédito informado nos autos da recuperação judicial.

Cumprir destacar, ainda, que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que os créditos oriundos de honorários advocatícios, inclusive os sucumbenciais e mesmo quando titularizados por pessoa jurídica, como sociedades de advogados, equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processos de falência ou recuperação judicial, considerando que a remuneração pelo trabalho desempenhado por advogados organizados em sociedade também visa à subsistência destes e de suas famílias.

Dessa forma, o valor de R\$ 63.827,33 registrado em favor de NELSON WILIANS ADVOGADOS (CNPJ: 35.846.470/0109-73) no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: NILSE DOS SANTOS FARIAS
CNPJ/CPF: 882.685.510-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 103,49	R\$ -	Classe I	R\$ 103,49

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 103,49.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 103,49, registrado em favor da credora NILSE DOS SANTOS FARIAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: NOVAPOL PLASTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 07.600.033/0001-11

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 5.318.310,27	R\$ -	Classe III	R\$ 7.522.200,61

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: 112751, 117799, 119439, 119508, 119667, 119869, 120141, 120207, 120480, 120887, 121116, 121115, 121785, 122482, 122617, 122836, 122971 e 122294, somando o valor total de R\$ 7.522.200,61.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, não apresentando, contudo, comprovação de pagamentos parciais.

Considerando a soma dos valores apresentados, verifica-se que o montante de R\$ 5.318.310,27, registrado em favor do credor NOVAPOL PLASTICOS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, não corresponde integralmente à documentação comprobatória fornecida pela devedora, razão pela qual se faz necessária a majoração do crédito para o valor de R\$ 7.522.200,61.

Resolução:

Majoração do crédito, de acordo as Notas Fiscais apresentadas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ODELI CALIONI TONELLO
CNPJ/CPF: 674.285.170-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 201,94	R\$ -	Classe I	R\$ 201,94

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 201,94.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 201,94, registrado em favor do(a) credor(a) NILSE DOS SANTOS FARIAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ODETE DE CEZARO LUZA
CNPJ/CPF: 422.423.710-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 477,00	R\$ -	Classe I	R\$ 477,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 477,00.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 477,00, registrado em favor da credora ODETE DE CEZARO LUZA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: OJ PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ/CPF: 57.933.561/0001-60

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 104.263,20	R\$ -	Classe III	R\$ 104.263,20

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 9, 14, 16, 19, 20 e 21, cada uma no valor de R\$ 17.377,20.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 104.263,20 registrado em favor de OJ PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: OSCAR JOSE BARRIOS GAMEZ
CNPJ/CPF: 708.733.012-85

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 185,89	R\$ -	Classe I	R\$ 185,89

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 185,89.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 185,89, registrado em favor do credor OSCAR JOSE BARRIOS GAMEZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: OTAVIO XAVIER FERREIRA MELO
CNPJ/CPF: 057.884.053-78

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 182,16	R\$ -	Classe I	R\$ 182,16

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 182,16.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 182,16, registrado em favor do credor OTAVIO XAVIER FERREIRA MELO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
CNPJ/CPF: 62.647.052/0002-92

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.024.934,44	R\$ 413.339,00	Classe III	R\$ 3.308.882,44

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 3.024.934,44. A Recuperanda comprovou o pagamento da duplicata nº 155132-1 na respectiva data de vencimento (24/06/2025). Ainda que tal conduta configure violação grave ao *par conditio creditorum*, por se tratar de crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, a referida quantia foi desconsiderada do cálculo, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. No que se refere à duplicata nº 155235-1, cujo pagamento estaria programado, mantém-se a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, com a devida advertência à Recuperanda quanto à vedação dessa prática. Em relação aos demais valores, restaram devidamente comprovadas a origem e a titularidade dos créditos, bem como apresentada planilha de cálculo pelo credor, impondo-se, assim, o acolhimento da divergência apresentada.

Resolução:

Acolhida parcialmente a divergência, com majoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PAOLA ZANATTA LOPES
CNPJ/CPF: 042.637.970-51

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 217,28	R\$ -	Classe I	R\$ 217,28

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 217,28.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 217,28, registrado em favor da credora PAOLA ZANATTA LOPES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PAULO CESAR TRESSI
CNPJ/CPF: 647.718.220-34

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.298,70	R\$ -	Classe III	R\$ 6.713,70

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., fundamentado na RPA nº 90021, no valor de R\$ 6.713,70.

O credor não apresentou divergência.

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória do crédito, sem, contudo, anexar comprovantes que indiquem eventual pagamento parcial.

Dessa forma, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de PAULO CESAR TRESSI, no montante de R\$ 4.298,70, foi majorado para R\$ 6.713,70, permanecendo classificado na Classe III

-
Quirografária.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 6.713,70.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PEDRO HENRIQUE SANTANA ROCHA
CNPJ/CPF: 703.850.976-46

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 146,31	R\$ -	Classe I	R\$ 146,31

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 146,31.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 146,31, registrado em favor do credor PEDRO HENRIQUE SANTANA ROCHA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PEDRO RISONIEL GUEDES MOTA
CNPJ/CPF: 492.149.908-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 155,06	R\$ -	Classe I	R\$ 155,06

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 155,06.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 155,06, registrado em favor do credor PEDRO RISONIEL GUEDES MOTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PERFYACO METAIS LTDA
CNPJ/CPF: 72.381.213/0002-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.419,27	R\$ -	Classe III	R\$ 2.419,27

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 180.565, emitida em 28/02/2025, no valor de R\$ 7.257,83.

O credor não apresentou manifestação de divergência.

Questionada sobre a diferença entre o valor listado e o montante da Nota Fiscal, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento datados de 28/03/2025 e 14/04/2025, nos valores de R\$ 2.419,28 e R\$ 2.552,30, respectivamente, permanecendo em aberto o saldo de R\$ 2.419,28.

Dessa forma, considerando o valor remanescente apurado, o crédito de R\$ 2.419,27, registrado em favor de PERFYACO METAIS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PG COMERCIAL & SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.457.282/0001-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 12.000,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 12.000,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, com fundamento nas seguintes DACTES: nº 214, emitida em 22/03/2024, no valor de R\$ 4.000,00; nº 215, emitida em 02/04/2024, no valor de R\$ 2.000,00; nº 216, emitida em 03/04/2024, no valor de R\$ 2.000,000; e nº 217, emitida em 22/04/2024, no valor de R\$ 4.000,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito. Dessa forma, o valor de R\$ 12.000,00 registrado em favor do credor PG COMERCIAL & SERVICOS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PIETROBON E CIA LTDA
CNPJ/CPF: 97.580.260/0001-15

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 24.647,32	R\$ -	Classe III	R\$ 33.277,57

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº

1.054.669, emitida em 20/02/2025, no valor de R\$ 4.314,90; nº 1.054.998, emitida em 21/02/2025, no valor de R\$ 4.314,90, nº 1.057.409, emitida em 06/03/2025, no valor de R\$ 4.314,90; nº 1.062.886, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 5.230,72; nº 1.064.317, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 8.629,80, e nº 1.066.000, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 6.472,35.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, sem, contudo, anexar comprovantes que indiquem eventual pagamento parcial.

Dessa forma, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de PIETROBON E CIA LTDA, no montante de R\$ 24.647,32, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 33.277,57, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 33.277,57.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PLASTIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 05.626.249/0001-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 28.050,00		R\$ -		Classe III	R\$ 28.050,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 77414, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 28.050,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 28.050,00 registrado em favor de PLASTIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANA S/A
CNPJ/CPF: 80.550.452/0001-86

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 19.780,38	R\$ -	Classe III	R\$ 20.478,33

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 673.783, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 20.478,33.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprobatória do crédito, sem, contudo, anexar comprovantes que indiquem eventual pagamento parcial.

Dessa forma, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANA S/A, no montante de R\$ 19.780,38, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 20.478,33, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 20.478,33.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: POLYSTELL DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF: 04.313.202/0001-44

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 740,00	R\$ -	Classe III	R\$ 740,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 33.450, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 740,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 740,00 registrado em favor de POLYSTELL DO BRASIL LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: POUSADA EMERIM LTDA
CNPJ/CPF: 30.400.556/0001-36

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 290,00		R\$ -		-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 854, emitida em 19/03/2025, no valor de R\$ 290,00.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, esclarecendo que a respectiva Nota Fiscal foi quitada por meio de acerto de viagem.

Para tanto, foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo relatório de despesas, nota fiscal e comprovante de pagamento.

Dessa forma, o valor de R\$ 290,00 registrado em favor de POUSADA EMERIM LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não havendo créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PULTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANO LTDA
CNPJ/CPF: 07.561.042/0001-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 5.751,83	R\$ -	Classe III	R\$ 7.043,72

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº

43657, emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 3.871,88 e nº 43775, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 3.171,84.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de PULTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANO LTDA, no montante de R\$ 5.751,83, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 7.043,72, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 7.043,72.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: R L ALVES LIMA
CNPJ/CPF: 12.183.858/0001-18

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.400,00		R\$ -		Classe IV	R\$ 1.400,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 465, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 1.400,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.400,00 registrado em favor do credor R L ALVES LIMA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RAFAEL MEDEIROS LIMA
CNPJ/CPF: 047.381.713-64

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 121,74	R\$ -	Classe I	R\$ 121,74

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 121,74.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 121,74, registrado em favor do credor RAFAEL MEDEIROS LIMA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RAFAEL NOVAIS PIMENTA
CNPJ/CPF: 163.021.856-10

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 152,92	R\$ -	Classe I	R\$ 152,92

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 152,92.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 152,92, registrado em favor do credor RAFAEL NOVAIS PIMENTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RAFAEL OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 070.153.263-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 133,75	R\$ -	Classe I	R\$ 133,75

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 133,75.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 133,75, registrado em favor do credor RAFAEL OLIVEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RAFAEL SILVA SANTOS
CNPJ/CPF: 38.255.957/0001-51

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 245,00		R\$ -		Classe IV	R\$ 245,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 349.643, emitida em 02/01/2025, no valor de R\$ 245,00. Não houve apresentação de divergência.
A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.
Dessa forma, o valor de R\$ 245,00 registrado em favor do credor RAFAEL SILVA SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RAIMUNDO JOSE CARLOS BARBOSA
CNPJ/CPF: 134.588.818-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.016,30	R\$ -	Classe III	R\$ 3.016,30

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na RPA nº 90217, contrato nº 39772, no valor de R\$ 3.016,30.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.016,30 registrado em favor de RAIMUNDO JOSE CARLOS BARBOSA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RAUTER QUIMICA LTDA
CNPJ/CPF: 92.661.453/0001-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 25.404,00	R\$ -	Classe III	R\$ 30.504,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 304083, emitida em 12/03/2025, e nº 305117, emitida em 28/03/2025, ambas no valor de R\$ 10.200,00, e nº 305927 emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 10.104,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de RAUTER QUIMICA LTDA, no montante de R\$ 25.404,00, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 30.504,00, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 30.504,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REDE GRANDE OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
CNPJ/CPF: 10.664.861/0001-28

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.471,66	R\$ -	Classe III	R\$ 3.471,66

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 677, emitida em 20/01/2025, no valor de R\$ 3.471,66.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.471,66 registrado em favor de REDE GRANDE OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REDE GRANTECK LTDA
CNPJ/CPF: 24.583.256/0001-37

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.472,24		R\$ -		Classe III	R\$ 4.472,24

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 973, emitida em 03/02/2025, no valor de R\$ 4.472,24.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 4.472,24 registrado em favor de REDE GRANTECK LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REDE TUBULACOES E CONEXOES LTDA
CNPJ/CPF: 18.686.660/0001-33

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 13.570,52	R\$ -	Classe IV	R\$ 13.570,50

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 10199, 10182 e 10127 e que somam R\$ 15.001,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A empresa apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.430,50.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de REDE TUBULACOES E CONEXOES LTDA, no montante de R\$ 13.570,52, foi objeto de minoração, passando a totalizar R\$ 13.570,50, mantido na Classe IV.

Resolução:

Minoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 13.570,50.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REDE UTIL DE CONSTRUCAO
CNPJ/CPF: 05.856.932/0001-54

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.606,60	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 2.606,60.
O credor não apresentou divergência.
A Recuperanda forneceu o Recibo nº 2987, comprovando a quitação integral do valor em 16/01/2025.
Diante da documentação apresentada, verifica-se que o montante originalmente listado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi integralmente adimplido, inexistindo crédito concursal remanescente em favor do credor.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REDEHIDRO COM E SERV DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA
CNPJ/CPF: 09.524.595/0001-59

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.470,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.470,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 084.661, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 1.470,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.470,00 registrado em favor do credor REDEHIDRO COM E SERV DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REDUTORES IBR LTDA
CNPJ/CPF: 08.428.334/0001-72

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.366,52	R\$ -	Classe III	R\$ 2.366,52

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.025.141, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 2.366,52.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.366,52, registrado em favor do credor REDUTORES IBR LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RENATO PADILHA
CNPJ/CPF: 027.248.650-73

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 295,58	R\$ -	Classe I	R\$ 295,58

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 295,58.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 295,58, registrado em favor do credor RENATO PADILHA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REPOM S/A
CNPJ/CPF: 65.697.260/0001-03

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.247,13	R\$ -	Classe III	R\$ 2.247,13

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi incluído pela empresa devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. com fundamento nas Notas Fiscais nº 838570, emitida em 02/01/2025, no valor de R\$ 995,81; 849772, emitida em 03/02/2025, no valor de R\$ 466,64; 858221, emitida em 05/03/2025, no valor de R\$ 160,42, e 864764, emitida em 01/04/2025, no valor de R\$ 624,26.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.247,13, registrado em favor de REPOM S/A., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 48.071.872/0001-77

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 141.473,90	R\$ -	Classe III	R\$ 141.473,90

Análise da Administração Judicial:

Foram apresentadas as Notas Fiscais nº 17.675 e 18.105, correspondentes às duplicatas nº 17.675-2, no valor de R\$ 5.217,71, e nº 18.105-2, no valor de R\$ 136.256,19, demonstrando a origem do crédito listado. Embora não tenham sido encaminhado os comprovantes bancários dos pagamentos das parcelas 01, foi apresentada captura de tela de sistema interno, na qual consta o respectivo lançamento, com indicação das datas dos pagamentos. Ademais, não houve qualquer manifestação de divergência por parte do credor quanto ao referido crédito.

Resolução:

Manutenção do crédito listado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RF EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.806.927/0001-37

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 35.071,50	R\$ -	Classe III	R\$ 35.123,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 17003, emitida em 24/01/2025, no valor de R\$ 17.149,50; nº 17136, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 17.613,00, e nº 17276, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 17.613,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovantes de pagamentos efetuados em: 11/03/2025, no valor de R\$ 5.665,00; 04/04/2025, no valor de R\$ 5.871,00, e, em 24/03/2025 no valor de R\$ 5.716,50.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de RF EQUIPAMENTOS LTDA, no montante de R\$ 35.071,50, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 35.123,00, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 35.123,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
CNPJ/CPF: 02.016.440/0001-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.314,32	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA.

Embora não tenha havido impugnação por parte do credor, a Recuperanda requereu a exclusão do valor, informando que o pagamento foi efetuado via débito automático em conta.

Foram juntados documentos comprobatórios da quitação, incluindo o respectivo comprovante de pagamento realizado em 02/05/2025, no montante de R\$ 1.314,32.

Diante da documentação apresentada, constata-se que o valor declarado no Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi integralmente pago pela devedora na data do vencimento.

Resolução:

Exclusão do crédito listado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RICARDO BUZATTO E CIA LTDA
CNPJ/CPF: 17.480.550/0001-58

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 31.980,00	R\$ -	Classe III	R\$ 34.200,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas 7 CTEs recebidas e que somam R\$ 34.200,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de RICARDO BUZATTO E CIA LTDA, no montante de R\$ 31.980,00, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 34.200,00, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 34.200,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RICARDO DE RAMOS GOMES
CNPJ/CPF: 020.470.050-78

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 302,44	R\$ -	Classe I	R\$ 302,44

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 302,44.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 302,44, registrado em favor do credor RICARDO DE RAMOS GOMES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RICARDO JOSE PIOVESAN
CNPJ/CPF: 996.167.930-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 391,65	R\$ -	Classe I	R\$ 391,65

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 391,65.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 391,65, registrado em favor do credor RICARDO JOSE PIOVESAN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RIVELINO LUIS WERLANG JUNIOR
CNPJ/CPF: 038.541.460-94

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 210,82	R\$ -	Classe I	R\$ 210,82

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 210,82.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 210,82, registrado em favor do credor RIVELINO LUIS WERLANG JUNIOR no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROBERTO ERENO MASSALAI LTDA
CNPJ/CPF: 11.837.012/0001-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 261.690,09	R\$ -	Classe IV	R\$ 217.170,04

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas 57 Notas Fiscais recebidas no valor somado de R\$ 224.470,04.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

O crédito cujo a soma é de R\$ 261.690,09 foi relacionado três vezes pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, todos classificados na Classe IV.

Para comprovação, foram fornecidos documentos, incluindo os comprovantes de pagamento efetuado em 19/05/2025, na soma de valores que resulta em R\$ 7.300,00.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação e dos pagamentos efetuados, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de ROBERTO ERENO MASSALAI LTDA, no montante de R\$ 261.690,09, foi objeto de minoração, passando a totalizar R\$ 217.170,04, mantido na Classe IV, sendo a soma dos valores comprovados em notas fiscais menos o valor presente nos comprovantes de pagamentos.

Resolução:

Minoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, passando de R\$ 261.690,09 para R\$ 217.170,04.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROBSON FRONER
CNPJ/CPF: 032.710.460-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 248,77	R\$ -	Classe I	R\$ 248,77

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 248,77.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 248,77, registrado em favor do credor ROBSON FRONER no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROBSON RODRIGUES PEREIRA
CNPJ/CPF: 802.193.906-06

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 122,74	R\$ -	Classe I	R\$ 122,74

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 122,74.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 122,74, registrado em favor do credor ROBSON RODRIGUES PEREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
CNPJ/CPF: 44.914.992/0021-81

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 183,97	R\$ -	Classe III	R\$ 183,97

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no CTE nº 405333, emitido em 15/04/2025, no valor de R\$ 183,97.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 183,97, registrado em favor do credor RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RODRIGO BELLE
CNPJ/CPF: 004.728.180-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 282,07	R\$ -	Classe I	R\$ 282,07

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 282,07.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 282,07, registrado em favor do credor RODRIGO BELLE no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RODRIGO DOS REIS CRESPIAN
CNPJ/CPF: 881.702.170-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 335,42	R\$ -	Classe I	R\$ 335,42

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 335,42.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 335,42, registrado em favor do credor RODRIGO DOS REIS CRESPIAN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROGERIO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 000.295.940-22

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 249,70	R\$ -	Classe I	R\$ 249,70

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 249,70.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 249,70, registrado em favor do credor ROGERIO DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROGOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
CNPJ/CPF: 91.954.883/0001-24

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 6.783,30	R\$ -	Classe III	R\$ 6.816,34

Análise da Administração Judicial:

O crédito de ROGOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA foi relacionado duas vezes pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ambos classificados na Classe III. Um dos créditos, no valor de R\$ 1.626,30, o outro, no valor de R\$ 5.157,00. Crédito total no valor de R\$ 6.783,30.

O credor apresentou à Administração Judicial pedido de retificação de crédito para o valor de R\$ 8.123,83. O requerimento foi instruído com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, liquidez e certeza do crédito postulado, contudo com atualização posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. O valor total das notas é de R\$ 11.014,84.

Desses, ainda estão em aberto R\$ 7.685,17, distribuídos em parcelas que não foram quitadas. A Recuperanda forneceu comprovante de pagamento parcial, no valor de R\$ 868,84 referente a quitação da NF 100558, em data posterior ao ajuizamento da RJ.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação e dos pagamentos efetuados, bem como a manifestação do credor, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de ROGOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, no montante de R\$ 1.626,330, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 6.816,34, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito, com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 6.816,34.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROMARIO TECHIO ANHAIA
CNPJ/CPF: 015.734.040-63

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 157,79	R\$ -	Classe I	R\$ 157,79

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 157,79.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 157,79, registrado em favor do credor ROMARIO TECHIO ANHAIA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROMILDO CRISTO SALDANHA
CNPJ/CPF: 736.318.170-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 232,88	R\$ -	Classe I	R\$ 232,88

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 232,88.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 232,88, registrado em favor do credor ROMILDO CRISTO SALDANHA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROSANGELA MARIA MARION
CNPJ/CPF: 957.668.470-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 213,27	R\$ -	Classe I	R\$ 213,27

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 213,27.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 213,27, registrado em favor da credora ROSANGELA MARIA MARION no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROSELEIA ALBARELLO BASSO
CNPJ/CPF: 888.122.270-15

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 312,03	R\$ -	Classe I	R\$ 312,03

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 312,03.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 312,03, registrado em favor da credora ROSELEIA ALBARELLO BASSO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROTA PLASTIC COMERCIO E SERVICOS DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 24.941.659/0001-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 900,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, com fundamento na Nota Fiscal nº 7.971, emitida em 10/04/2025, no valor de R\$ 929,25.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, esclarecendo que o pagamento havia sido realizado por adiantamento ao fornecedor, em março de 2025.

Foram fornecidos os documentos comprobatórios, incluindo a Nota Fiscal e o comprovante de pagamento realizado em 14/03/2025, no valor de R\$ 929,25.

Dessa forma, constatou-se que o valor listado em favor do credor ROTA PLASTIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTEFATOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não havendo crédito concursal pendente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RT CAR IMPORT COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.355.310/0001-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 665,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 9.587, emitida em 10/04/2025, no valor de R\$ 665,00.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, esclarecendo que o pagamento foi realizado por adiantamento ao fornecedor, em fevereiro de 2025.

Foram fornecidos os documentos comprobatórios, incluindo a Nota Fiscal e o comprovante de pagamento realizado em 21/02/2025, no valor de R\$ 700,00.

Dessa forma, constatou-se que o valor de R\$ 665,00 listado em favor de RT CAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não havendo crédito concursal pendente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RUBBERON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
CNPJ/CPF: 09.641.540/0002-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.275.160,47	R\$ -	Classe III	R\$ 2.751.082,36

Análise da Administração Judicial:

Instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 2.772.760,40, tendo ocorrido o pagamento de uma parcela, no valor de R\$ 277.276,04, com vencimento em 26/03/2025. Nos termos da cláusula 2.1, o inadimplemento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado das demais, e incidência de IGP-M + juros de 1% ao mês, e multa de 10%. A segunda parcela teve vencimento em 26/04/2025, período anterior ao ajuizamento da RJ (03/05/2025), sendo devido, portanto, os encargos contratualmente previstos. Cumpre frisar que a tutela cautelar antecedente deferida em 16/04/2025, determinou a suspensão das execuções individuais tão somente dos credores comprovadamente convidados para as mediações, hipótese que não se aplica à credora.

Resolução:

Majoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RUDINEI DA COSTA SILVA
CNPJ/CPF: 520.122.630-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 263,04	R\$ -	Classe I	R\$ 263,04

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 263,04.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 263,04, registrado em favor do credor RUDINEI DA COSTA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RUDINEI JOSE FASSINI
CNPJ/CPF: 942.671.110-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 193,47	R\$ -	Classe I	R\$ 193,47

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 193,47.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 193,47, registrado em favor do credor RUDINEI JOSÉ FASSINI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RYAN RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 703.604.816-63

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 132,02	R\$ -	Classe I	R\$ 132,02

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 132,02.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 132,02, registrado em favor do credor RYAN RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SAMARA GRAMINHO MACHADO
CNPJ/CPF: 024.689.810-06

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 196,98	R\$ -	Classe I	R\$ 196,98

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 196,98.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 196,98, registrado em favor da credora SAMARA GRAMINHO MACHADO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SAMUEL GOMES DE MORAES
CNPJ/CPF: 043.714.800-98

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 298,49	R\$ -	Classe I	R\$ 298,49

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 298,49.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 298,49, registrado em favor do credor SAMUEL GOMES DE MORAES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SAMUEL SOARES DA MATA MARTINS
CNPJ/CPF: 152.673.166-52

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 130,62	R\$ -	Classe I	R\$ 130,62

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciado na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 130,62.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 130,62, registrado em favor do credor SAMUEL SOARES DA MATA MARTINS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SANDRO ADELAR SAUER
CNPJ/CPF: 725.217.160-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.083,85	R\$ -	Classe III	R\$ 1.732,50

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no RPA nº 90122, no valor de R\$ 4.816,35.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo um comprovante de pagamento, no valor de R\$ 3.083,35, o qual atesta a quitação parcial da obrigação.

Dessa forma, após a realização das devidas deduções, verifica-se que o valor efetivamente comprovado, no montante de R\$ 1.732,50, é inferior ao crédito inicialmente listado. Por essa razão, torna-se imprescindível proceder à minoração do valor reconhecido, adequando-o ao montante comprovado.

Resolução:

Minoração do crédito para o valor de R\$ 1.732,50, com base na análise da documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SANDRO LEANDRO DA COSTA
CNPJ/CPF: 006.374.970-07

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 183,72	R\$ -	Classe I	R\$ 183,72

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 183,72.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 183,72, registrado em favor do credor SANDRO LEANDRO DA COSTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SAUL MARTIN BUSTAMANTE SANCHEZ
CNPJ/CPF: 713.014.312-65

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 195,66	R\$ -	Classe I	R\$ 195,66

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 195,66.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 195,66, registrado em favor do credor SAUL MARTINS BUSTAMANTE SANCHEZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SCHULZ COMPRESSORES LTDA
CNPJ/CPF: 23.635.798/0001-43

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 0,21	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito no valor de R\$ 0,21, relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 561.796, emitida em 10/04/2025, cujo valor total é de R\$ 1.681,74.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento pleiteando a exclusão do crédito, sob o argumento de que o valor já havia sido integralmente quitado.

Para tanto, foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo a própria Nota Fiscal e o comprovante de pagamento efetuado em 10/04/2025.

Verificou-se, assim, que o montante de R\$ 0,21 relacionado em favor de SCHULZ COMPRESSORES LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente pago pela Recuperanda, inexistindo, crédito concursal pendente.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SEMACALD PRODUTOS E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 02.813.519/0001-14

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.960,52	R\$ -	Classe III	R\$ 1.960,52

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 000.006.435, emitida em 02/04/2025, no valor de R\$ 1.746,70, e nº 000.006.439, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 213,82.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.960,52 registrado em favor de SEMACALD PRODUTOS E SERVICOS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SERGIO DA ROSA
CNPJ/CPF: 927.424.400-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 169,34	R\$ -	Classe I	R\$ 169,34

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 169,34.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 169,34, registrado em favor do credor SERGIO DA ROSA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SERGIO ERNESTO SAATKAMP
CNPJ/CPF: 028.617.079-50

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.278,70	R\$ -	Classe III	R\$ 1.848,70

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito originalmente listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 1.278,70, com fundamento no RPA nº 90257.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, consistente em recibo no valor de R\$ 1.848,70.

Dessa forma, o valor arrolado de R\$ 1.278,70 é inferior ao montante comprovado pela documentação apresentada, razão pela qual o crédito de SERGIO ERNESTO SAATKAMP foi majorado para R\$ 1.848,70.

Resolução:

Majoração do crédito para o valor de R\$ 1.848,70, com base na análise da documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SERGIO GONCALVES
CNPJ/CPF: 039.378.510-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 303,85	R\$ -	Classe I	R\$ 303,85

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 303,85.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 303,85, registrado em favor do credor SERGIO GONÇALVES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SERGIO VALENTIN COSTA
CNPJ/CPF: 761.474.100-59

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 337,81	R\$ -	Classe I	R\$ 337,81

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 337,81.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 337,81, registrado em favor do credor SERGIO VALENTIN COSTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SHIFT EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 32.469.589/0001-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 890,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 890,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 4.100, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 720,00 e nº 4223, emitida em 08/04/025, no valor de R\$ 170,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 890,00 registrado em favor de SHIFT EQUIPAMENTOS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SIBELE FRONER
CNPJ/CPF: 025.037.790-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 228,65	R\$ -	Classe I	R\$ 228,65

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciado na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 228,65.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 228,65, registrado em favor da credora SIBELE FRONER no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SIDINEI DE ZORZI
CNPJ/CPF: 000.132.080-71

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.409,85	R\$ -	Classe III	R\$ 1.897,35

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado no RPA nº 90025, no valor de R\$ 1.897,35.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de SIDINEI DE ZORZI, no montante de R\$ 1.409,85, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 1.897,35, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 1.897,35.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO
CNPJ/CPF: 29.461.840/0001-33

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 210.792,34	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

A Recuperanda apresentou o Termo de Cessão nº 3040777, por meio do qual teria cedido ao credor o direito creditório representado pelas duplicatas nº 490398 e 490459, no valor total de R\$ 205.020,00, tendo como sacado FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA. Contudo, o referido termo não se encontra assinado pelas partes, circunstância que compromete a análise de sua validade e eficácia. Ademais, não foram apresentados os documentos fiscais e/ou as duplicatas que embasariam o alegado crédito, impedindo a verificação de sua regular constituição. Ressalta-se, ainda, que embora seja prática comum nesse tipo de operação a estipulação de cláusula de recompra dos títulos pela cedente, na hipótese de inadimplemento por parte do sacado, a Recuperanda não comprovou a efetiva ocorrência da recompra, tampouco apresentou o contrato de cessão de direitos creditórios, de modo a possibilitar a análise quanto à existência e à forma dos encargos incidentes. Diante da fragilidade documental apresentada, que inviabiliza a aferição do lastro do crédito, procedeu-se à exclusão do respectivo valor da relação de credores.

Resolução:

Exclusão do crédito, diante da ausência de lastro documental fidedigno.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SILVANE FATIMA MARTINS DE BORBA
CNPJ/CPF: 001.685.440-32

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 449,93	R\$ -	Classe I	R\$ 449,93

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciado na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 449,93.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 449,93, registrado em favor da credora SILVANE FÁTIMA MARTINS DE BORBA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SILVIA BERNARDI DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 16.959.727/0001-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.950,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.950,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas NF nº 2, que totalizam R\$ 4.425,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda apresentou comprovantes parciais.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda informou comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.475,00, restando o valor do art.52.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 2.950,00 registrado em favor de SILVIA BERNARDI DE OLIVEIRA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SIMONE SANTOS E SILVA
CNPJ/CPF: 011.872.170-42

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 143,50	R\$ -	Classe I	R\$ 143,50

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 143,50.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 143,50, registrado em favor da credora SIMONE SANTOS E SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SINERGIA MÁQUINAS E LOGÍSTICA LTDA
CNPJ/CPF: 09.066.779/0001-12

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.101,13	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.132,27

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 4118 e que soma R\$ 4.396,75.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A empresa apresentou comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 1.132,24 em 14/04/2025, R\$ 1.132,24 em 21/03/2025 e R\$ 1.000,00 em 28/02/2025, totalizando o valor de R\$ 3.264,48.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de SINERGIA MÁQUINAS E LOGÍSTICA LTDA, no montante de R\$ 1.101,13, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 1.132,27, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 1.132,27.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SM REDUTORES LTDA
CNPJ/CPF: 08.611.056/0001-94

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.050,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.050,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi incluído pela empresa devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.007.226, emitida em 27/02/2025, no valor de R\$ 4.100,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo o comprovante de pagamento parcial, no valor de R\$ 2.050,00, efetuado em 27/03/2025.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.050,00, registrado em favor de SM REDUTORES LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe ME/EPP, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SOLINTE SOLUCOES INTELIGENTES RS LTDA
CNPJ/CPF: 43.102.945/0001-27

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 3.660,07	R\$ -	Classe IV	R\$ 3.660,07

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi incluído pela empresa devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.0006.851, emitida em 31/03/2024, no valor de R\$ 2.852,00, e na Nota Fiscal nº 000.006.516, emitida em 28/02/2025, no valor de R\$ 2.424,20.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo os comprovantes de pagamentos parciais, sendo um no valor de R\$ 808,06, realizado em 28/03/2025, e outro de R\$ 808,07, efetuado em 14/04/2025.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.660,07, registrado em favor de SOLINTE SOLUÇÕES INTELIGENTES RS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe ME/EPP, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SR COMERCIAL ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
CNPJ/CPF: 33.980.318/0001-35

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 11.221,60	R\$ -	Classe IV	R\$ 11.221,60

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: 000.000.676, emitida em 01/04/2025, no valor de R\$ 1.081,60, nº 000.000.681, emitida em 08/04/2025, também no valor de R\$ 5.070,00 e nº 000.000.689, emitida em 16/04/2024, no valor de R\$ 5.070,00.

O credor apresentou concordância com o valor listado

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 11.221,60 registrado em favor de SR COMERCIAL ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SRM EXODUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/CPF: 34.521.809/0001-80

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.275.153,61	R\$ -	Classe III	R\$ 2.275.153,61

Análise da Administração Judicial:

A credora apresentou documentação que comprova a formalização de sete Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) firmadas com a empresa MONEY PLUS, posteriormente cedidas ao SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

As CCBs estariam garantidas por duplicatas em percentuais que variam entre 50% e 73% do valor nominal, o que indica que parte do crédito seria extraconcursal e parte quirográfaria. No entanto, a cláusula 3ª das CCBs prevê a formalização das garantias em instrumento apartado, o qual não foi apresentado, tampouco a listagem das duplicatas (cessão fiduciária). Cumpre salientar, por oportuno, que a Administração Judicial solicitou expressamente os documentos e esclarecimentos relacionados por e-mail, bem como em duas reuniões com o representante do credor, sem que nenhuma informação tenha sido disponibilizada.

Tal ausência de documentação impede a individualização do crédito de cada fundo cessionário, bem como a análise das parcelas com natureza concursal e extraconcursal.

Diante disso, mantém-se o valor originalmente listado pela devedora em face do SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, cabendo à credora eventual impugnação judicial, acompanhada dos documentos comprobatórios.

Resolução:

Manutenção do crédito, com unificação dos valores.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: STARK COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
CNPJ/CPF: 23.621.473/0001-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.666,00	R\$ -	Classe III	R\$ 3.666,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi incluído pela empresa devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. com fundamento nas Notas Fiscais nº 43602, emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 2.880,37, e 44602, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 2.226,00.

Houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito. Verifica-se que houve o pagamento parcial da Nota Fiscal 43602, restando uma parcela vencida em 12/05/2025, no valor de R\$ 1.440,00.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.666,00, registrado em favor de STARK COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe ME/EPP, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: STYROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA
CNPJ/CPF: 13.358.400/0001-15

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 9.089,30	R\$ -	Classe III	R\$ 9.089,30

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, com fundamento na NF nº 000.032.078, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 9.089,30.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 9.089,30 registrado em favor do credor STYROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SUPERMERCADO BERTOLETTI LTDA
CNPJ/CPF: 92.559.343/0001-09

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 109,96	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., fundamentado na Nota Fiscal nº 000.053.645, emitida em 24/04/2025, no valor de R\$ 107,76, referente à venda de mercadorias.

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao crédito, a Recuperanda requereu a sua exclusão, alegando a inexistência de débitos pendentes.

Foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo a Nota Fiscal mencionada e o comprovante de pagamento efetuado em 24/04/2025.

Dessa forma, após análise da documentação, verificou-se que o valor de R\$ 109,96, constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda BAKOF PLÁSTICOS LTDA., não subsistindo, portanto, créditos concursais vinculados à presente recuperação judicial.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a Nota Fiscal e o comprovante de pagamento apresentados.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TAPE PRINT INDUSTRIA DE FITAS ADESIVAS LTDA
CNPJ/CPF: 34.604.407/0001-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.036,26	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.036,26

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com base na Nota Fiscal nº 000.002.816, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 3.054,24.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo o comprovante de pagamento parcial, no valor de R\$ 1.017,98, efetuado em 14/04/2025.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.036,26, registrado em favor de TAPE PRINT INDUSTRIA DE FITAS ADESIVAS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe ME/EPP, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TAX & CO. SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA
CNPJ/CPF: 31.713.122/0001-59

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 156.000,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 156.000,00

Análise da Administração Judicial:

Refere-se a crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor total de R\$ 156.000,00. Foi apresentado contrato de prestação de serviços de assessoria empresarial e tributária, firmado em 21/03/2022, que estabelece pagamento de entrada no valor de R\$ 120.000,00, seguido da quitação do saldo restante em 48 parcelas mensais de R\$ 13.000,00 cada. A Recuperanda informou que o saldo atual do contrato é de R\$ 156.000,00 e esclareceu que as notas fiscais são emitidas apenas no mês em que ocorre o pagamento. Por esse motivo, foi apresentada somente a Nota Fiscal nº 437, emitida em 05/03/2025, no valor de R\$ 13.000,00, com vencimento previsto para 22/04/2025, conforme estipulado no contrato. O valor indicado pela devedora sugere possível inadimplemento de doze parcelas, referentes a prestações ainda vincendas, razão pela qual a administração judicial entendeu pela manutenção do crédito na recuperação judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TD EXPRESS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 49.335.634/0001-94

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.300,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.300,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 604, emitida em 21/04/2025, no valor de R\$ 1.500,00; e nº 605, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 800,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.300,00 registrado em favor do credor TD EXPRESS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA
CNPJ/CPF: 61.083.911/0004-67

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 795,00	R\$ -	Classe III	R\$ 795,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, fundamentado na NF nº 000.181.054, emitida em 07/04/2025, no valor de R\$ 795,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 795,00 registrado em favor do credor TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TELHA CERTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 03.769.330/0001-34

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 10.331,67	R\$ -	Classe III	R\$ 10.331,67

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF LTDA, com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 000.111.415, emitida 08/04/2025, no valor de R\$ 5.143,20 e nº 000.111.424, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 5.188,47.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 10.331,67 registrado em favor do credor TELHA CERTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TEXIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROBOMBAS LTDA
CNPJ/CPF: 07.414.536/0001-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 341,76	R\$ -	Classe III	R\$ 341,76

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.116.963, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 341,76.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 341,76 registrado em favor do credor TEXIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROBOMBAS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: THIAGO ALVES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 021.054.136-92

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 121,68	R\$ -	Classe I	R\$ 121,68

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 121,68.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 121,68, registrado em favor do credor THIAGO ALVES DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: THIAGO DOS SANTOS LUSTOSA
CNPJ/CPF: 562.862.508-67

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 167,65	R\$ -	Classe I	R\$ 167,65

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 167,65.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 167,65, registrado em favor do credor THIAGO DOS SANTOS LUSTOSA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: THIAGO ERNESTO CAMARGO
CNPJ/CPF: 003.375.700-35

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 205,90	R\$ -	Classe I	R\$ 205,90

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciado na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 205,90.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 205,90, registrado em favor do credor THIAGO ERNESTO CAMARGO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TIAGO ARTEFATOS DE BORRACHAS E USINAGEM IND E COM EIRELI
CNPJ/CPF: 05.824.766/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 5.224,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 5.224,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 604 e 605. Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.300,00 registrado em favor do credor TD EXPRESS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TIAGO DE QUADROS
CNPJ/CPF: 44.528.918/0001-83

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 913,37	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.100,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito registrado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento com fundamento nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) nº 13, emitida em 29/01/2025, no valor de R\$ 700,00, e nº 20, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 400,00, que totalizam R\$ 1.100,00.

Instada a esclarecer acerca da divergência entre o valor listado no edital e o montante constante nas notas fiscais apresentadas, a Recuperanda encaminhou comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 525,15, R\$ 513,35 e R\$ 528,23, alegando que a NFS-e nº 13 teria sido quitada de forma parcial. Contudo, verificou-se que os referidos comprovantes apontam como beneficiária final empresa diversa daquela indicada como credora, uma vez que possuem razão social e CNPJ distintos.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado e desconsiderados os comprovantes de pagamento apresentados, o valor inicialmente registrado no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de TIAGO DE QUADROS, no montante de R\$ 913,37, foi objeto de majoração para R\$ 1.100,00, mantendo-se na Classe IV – ME/EPP.

Resolução:

Majoração do crédito com base na documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TIAGO MOOS
CNPJ/CPF: 018.447.750-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	R\$ -	Classe I	R\$ 143.521,68

Análise da Administração Judicial:

O crédito em análise decorre do cumprimento de sentença nº 0020294-62.2025.5.04.0551, ajuizado por Tiago Moos em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em tramitação perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Considerando que o vínculo empregatício entre o credor e a devedora é anterior ao pedido de recuperação judicial, trata-se de crédito de natureza concursal, estando, portanto, sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

De acordo com a planilha de cálculo anexada sob o ID bede5e7, o valor devido ao credor foi apurado em R\$ 143.521,68, correspondente a indenização por danos morais e parcelas de pensionamento mensal.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual retificação futura, a Administração Judicial procede à retificação do crédito de Tiago Moos, que passa a integrar o Quadro Geral de Credores pelo valor de R\$ 143.521,68, mantido na Classe I – Trabalhista.

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 143.521,68, decorrente da reclamatória trabalhista nº 0020294-62.2025.5.04.0551.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TOMAS JOSÉ BRITO RAMO
CNPJ/CPF: 713.286.041-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00		R\$ -		-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020680-29.2024.5.04.0551, distribuída por Tomas José Brito Ramos em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Verifica-se que o feito ainda se encontra em fase cognitiva, uma vez que, não obstante a prolação de sentença, inexistem cálculos de liquidação. Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TRANSMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 30.292.733/0001-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 23.742,20	R\$ -	Classe III	R\$ 23.742,20

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi incluído pela empresa devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. com fundamento nas Notas Fiscais nº 1240, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 12.032,20; 1254, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 3.150,00; e 1264, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 8.560,00.

O credor apresentou divergência, juntando outras três Notas Fiscais emitidas (1279, 1307 e 1323).

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, demonstrando o pleno pagamento das Notas Fiscais 1279, 1307 e 1323.

Dessa forma, o valor de R\$ 23.742,20, registrado em favor de TRANSMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TRANSPORTES COLETIVOS ARCO IRIS LTDA
CNPJ/CPF: 87.674.388/0001-94

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 365,00		R\$ -		Classe IV	R\$ 365,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 1.474, emitida em 25/04/2025.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 365,00 registrado em favor do credor TRANSPORTES COLETIVOS ARCO IRIS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 01.477.885/0004-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.365,77	R\$ -	Classe III	R\$ 2.365,77

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, com fundamento nas Notas Fiscais nº 000.067.089, emitida em 01/04/2025, no valor de R\$ 1.360,42, e nº 000.067.221, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 1.005,35.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.365,77 registrado em favor do credor TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: UNICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
CNPJ/CPF: 07.845.673/0001-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 99,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 89812, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 99,00, referente à mensalidade na Plataforma WebDI.

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao crédito, a Recuperanda requereu a sua exclusão, alegando a inexistência de débitos pendentes.

Foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo a Nota Fiscal e o comprovante de pagamento efetuado em 23/04/2025.

Dessa forma, após análise da documentação, verificou-se que o valor de R\$ 99,00, registrado em favor de UNICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não subsistindo, portanto, créditos concursais vinculados à presente recuperação judicial.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com o comprovante de pagamento apresentado pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: UNIFORTTE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.554.478/0001-42

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 806,58	R\$ -	Classe III	R\$ 1.613,16

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.040.099, emitida em 13/11/2024, no valor de R\$ 2.420,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante da Nota Fiscal, a Recuperanda esclareceu que foi realizado pagamento parcial, tendo fornecido o comprovante no valor de R\$ 806,84.

Assim, considerando o saldo remanescente apurado após a análise da documentação apresentada, o valor inicialmente registrado em favor de UNIFORTTE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi majorado de R\$ 806,58 para R\$ 1.613,16, permanecendo classificado na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 1.613,16.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: UNIMED NOROESTE/RS SOC COOP DE SERV MEDICOS LTDA
CNPJ/CPF: 87.647.756/0001-05

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 23.513,70	R\$ -	Classe III	R\$ 23.513,70

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi incluído pela empresa devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 16640912, no valor de R\$ 23.513,70.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 23.513,70, registrado em favor de UNIMED NOROESTE/RS SOC COOP DE SERV MEDICOS LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: USIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
CNPJ/CPF: 06.241.667/0001-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.800,00	R\$ -	Classe III	R\$ 1.800,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA. com fundamento na Nota Fiscal nº 000.002.437, emitida em 30/01/2025, no valor de R\$ 1.800,00.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.800,00 registrado em favor do credor USIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VAGNER ROGERIO PRETTO
CNPJ/CPF: 56.729.826/0001-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 19.450,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 19.450,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado nas Notas Fiscais nº 932, 935, 936 e 937. Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 19.450,00, registrado em favor do credor VAGNER ROGERIO PRETTO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALDECIR WOLLMANN DA COSTA
CNPJ/CPF: 012.470.550-27

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 194,21	R\$ -	Classe I	R\$ 194,21

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 194,21.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 194,21, registrado em favor do credor VALDECIR WOLLMANN DA COSTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALDEMIR VIDAL DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 924.146.130-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 263,17	R\$ -	Classe I	R\$ 263,17

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 263,17.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 263,17, registrado em favor do credor VALDEMIR VIDAL DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALDIR ANTONIO PIOVESAN
CNPJ/CPF: 308.499.770-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 232,17	R\$ -	Classe I	R\$ 232,17

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 232,17.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 232,17, registrado em favor do credor VALDIR ANTONIO PIOVESAN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALDIR DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 814.879.160-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 248,96	R\$ -	Classe I	R\$ 248,96

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 248,96.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 248,96, registrado em favor do credor VALDIR DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALDIR PEREIRA
CNPJ/CPF: 460.214.420-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 290,15	R\$ -	Classe I	R\$ 290,15

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 290,15.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 290,15, registrado em favor do credor VALDIR PEREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALDMIR JOSE DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 710.205.940-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 325,43	R\$ -	Classe I	R\$ 325,43

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 325,43.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 325,43, registrado em favor do credor VALDMIR JOSÉ DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALMOR DALLA VALLE
CNPJ/CPF: 494.241.730-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.951,70	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 1.951,70.

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao crédito, a Recuperanda requereu a sua exclusão, alegando a inexistência de débitos pendentes.

Foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo o comprovante de pagamento efetuado em 24/04/2025, no valor de R\$ 1.951,70.

Dessa forma, após análise da documentação, verificou-se que o valor de R\$ 1.951,70, registrado em favor de VALMOR DALLA VALLE no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não subsistindo, portanto, créditos concursais vinculados à presente recuperação judicial.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VANDERLEI DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 011.077.030-77

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 245,75	R\$ -	Classe I	R\$ 245,75

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 245,75.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 245,75, registrado em favor do credor VANDERLEI DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VANDERLEI JOSE MACHADO
CNPJ/CPF: 939.564.790-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 207,19	R\$ -	Classe I	R\$ 207,19

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 207,19.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 207,19, registrado em favor do credor VANDERLEI JOSÉ MACHADO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VANDERLEI ORLANDI & CIA LTDA
CNPJ/CPF: 27.432.726/0001-50

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 600,00		R\$ -		Classe IV	R\$ 600,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 000.000.978, emitida em 03/03/2025.

O credor apresentou manifestação concordando com o crédito listado, esclarecendo tratar-se de fornecimento de papel A4, realizado em duas parcelas via boleto bancário. Informou que a primeira foi quitada, enquanto a segunda, no valor de R\$ 600,00, permanece inadimplida.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 600,00, registrado em favor do credor VANDERLEI ORLANDI & CIA LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VANESSA VITORIA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 046.747.200-95

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 145,58	R\$ -	Classe I	R\$ 145,58

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 145,58.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 145,58, registrado em favor da credora VANESSA VITORIA DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VENIVALDO ANDRE POTT CLEVESTON
CNPJ/CPF: 997.135.350-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 259,98	R\$ -	Classe I	R\$ 259,98

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 259,98.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 259,98, registrado em favor do credor VENIVALDO ANDRE POTT CLEVESTON no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VERDE VALE SOLUCOES QUIMICAS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 85.392.140/0001-05

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.565,48	R\$ -	Classe IV	R\$ 1.565,48

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.032.858, emitida em 03/04/2025.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.565,48, registrado em favor do credor VERDE VALE SOLUÇÕES QUÍMICAS LTDA - EPP no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
CNPJ/CPF: 11.660.106/0028-58

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 240,18	R\$ -	Classe III	R\$ 240,18

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, com fundamento na Nota Fiscal nº 00000086631, emitida em 13/04/2025, no valor de R\$ 240,18.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 240,18 registrado em favor do credor VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VICTOR JESUS SANTOYO DAMAS
CNPJ/CPF: 712.975.862-71

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 161,19	R\$ -	Classe I	R\$ 161,19

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 161,19.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 161,19, registrado em favor do credor VICTOR JESUS SANTOYO DAMAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VILAMIR DALLA COSTA
CNPJ/CPF: 656.427.830-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 5.351,50		R\$ -		Classe III	R\$ 5.531,50

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado no RPA nº 90028.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 5.351,50 registrado em favor do credor VILAMIR DALLA COSTA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VINICIUS ALMEIDA RODRIGUES
CNPJ/CPF: 045.968.680-18

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 175,18	R\$ -	Classe I	R\$ 175,18

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 175,18.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 175,18, registrado em favor do credor VINICIUS ALMEIDA RODRIGUES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VINICIUS SILVEIRA
CNPJ/CPF: 034.879.640-40

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 184,32	R\$ -	Classe I	R\$ 184,32

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 184,32.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 184,32, registrado em favor do credor VINICIUS SILVEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VINICIUS URBANSKI VISSINIESKI
CNPJ/CPF: 062.253.640-05

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 47,68	R\$ -	Classe I	R\$ 47,68

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 47,68.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 47,68, registrado em favor do credor VINICIUS URBANSKI VISSINIESKI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VITALINO MARQUES
CNPJ/CPF: 398.401.040-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 0,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020795-60.2018.5.04.0551, distribuída por Vitalino Marques em face de BAKOF PLÁSTICOS LTDA., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Constata-se que o feito ainda se encontra em fase cognitiva, uma vez que não houve homologação, tampouco apresentação dos cálculos de liquidação. Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail:

divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VLADIMIR HIRT
CNPJ/CPF: 482.039.710-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.432,50	R\$ -	Classe III	R\$ 2.432,50

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado nos RPAs nº 90073.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.432,50 registrado em favor do credor VLADIMIR HIRT no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VLADIMIR MIZAEL RISS
CNPJ/CPF: 082.445.789-71

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 287,26	R\$ -	Classe I	R\$ 287,26

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 287,26.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 287,26, registrado em favor do credor VLADIMIR MIZAEL RISS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VOB HOTEL LTDA
CNPJ/CPF: 00.753.231/0001-76

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 220,00	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 0015388, emitida em 21/03/2025, no valor de R\$ 220,00.

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao crédito, a Recuperanda requereu a sua exclusão, alegando que a respectiva Nota Fiscal foi quitada por meio de acerto de viagem.

Para tanto, foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo relatório de despesas, nota fiscal e comprovante de pagamento.

Dessa forma, o valor de R\$ 220,00 registrado em favor de VOB HOTEL LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, foi integralmente quitado pela Recuperanda, não havendo créditos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VOLNEI JOSE SOARES PEREIRA
CNPJ/CPF: 604.820.280-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 643,31	R\$ -	Classe I	R\$ 643,31

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 643,31.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 643,31, registrado em favor do credor VOLNEI JOSÉ SOARES PEREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VVL TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 20.758.202/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 16.900,00	R\$ -	Classe IV	R\$ 31.200,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 1627,1630, 1635 e 1637.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Questionada acerca da diferença entre o valor listado e o montante indicado nas Notas Fiscais, a Recuperanda esclareceu que, havia uma nota fiscal que não estava incluída na relação de documentos fornecidos anteriormente.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de VVL TRANSPORTES LTDA, no montante de R\$ 16.900,00, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 31.200,00, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 31.200,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WA SOLUCOES INDUSTRIAIS
CNPJ/CPF: 39.913.501/0001-02

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 432,90	R\$ -	Classe IV	R\$ 432,90

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.001.075, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 432,90.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 432,90, registrado em favor do credor WA SOLUÇÕES INDUSTRIAIS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WATERGEL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
CNPJ/CPF: 34.382.915/0001-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 647.802,56	R\$ -	Classe III	R\$ 647.802,49

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 13603, emitida em 10/03/2025, no valor de R\$ 235.279,71; nº 13655, emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 14.747,00; nº 13842, emitida em 28/03/2025, no valor de R\$ 226.660,60, e nº 14081, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 233.621,88.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A empresa apresentou comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 3.686,75 e R\$ 58.819,95 em 10/04/2025 e 14/04/2025, respectivamente, somando o valor R\$ 62.506,70.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de WATERGEL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, no montante de R\$ 647.802,56, foi objeto de ajuste de centavos, passando a totalizar R\$

647.802,49, mantido na Classe III.

Resolução:

Minoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, ajustando o valor para R\$ 647.802,49.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA
CNPJ/CPF: 14.309.992/0001-48

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 14.244,22	R\$ -	Classe III	R\$ 14.244,20

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, com fundamento na Nota Fiscal nº 003.922.537, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 14.244,20.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 14.244,20 registrado em favor do credor WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
CNPJ/CPF: 47.160.221/0001-90

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.603,36	R\$ -	Classe III	R\$ 3.253,22

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 553441, emitida em 31/01/2025, no valor de R\$ 933,42; nº 560942, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 998,85, e nº 561708, emitida em 03/04/2025, no valor de R\$ 1.320,95.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, contudo, não foram localizados comprovantes de pagamento parciais para viabilizar a manutenção do crédito no valor originalmente listado.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA, no montante de R\$ 2.603,36, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 3.253,22, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 3.253,22

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WELLITON JOSE PELLEGRIN SEBEN
CNPJ/CPF: 048.429.890-92

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 17,20	R\$ -	Classe I	R\$ 17,20

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 17,20.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 17,20 registrado em favor do credor WELLITON JOSE PELLEGRIN SEBEN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WERMESON JULIAO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 062.625.983-59

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 132,45	R\$ -	Classe I	R\$ 132,45

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 132,45.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 132,45, registrado em favor do credor WERMESON JULIÃO DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WEVERTON ALVES VIANA
CNPJ/CPF: 168.752.286-37

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 135,98	R\$ -	Classe I	R\$ 135,98

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 135,98.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 135,98, registrado em favor do credor WEVERTON ALVES VIANA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WEVERTON SOARES SOUSA
CNPJ/CPF: 062.589.463-48

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 114,14	R\$ -	Classe I	R\$ 114,14

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 114,14.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 114,14, registrado em favor do credor WEVERTON SOARES SOUSA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WILLIAM POZZOBON
CNPJ/CPF: 016.768.250-45

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 22.108,05	R\$ -	Classe III	R\$ 22.108,05

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas 8 RPAs nº 90270, sendo o valor de R\$ 31.963,05.

A Recuperanda apresentou comprovantes parciais.

Indagada acerca da diferença entre o valor listado e o montante constante na Nota Fiscal, a Recuperanda encaminhou 8 cartas frete devidamente assinadas pela Recuperanda e que somam R\$ 9.855,00, restando a ser pago o valor informado no art.52.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 22.108,05, registrado em favor de WILLIAM POZZOBON, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WILLIAN GABRIEL ARAUJO SILVA
CNPJ/CPF: 136.052.866-07

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -		R\$ -		-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0011884-71.2024.5.03.0100, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG.

Constata-se que a fase cognitiva da ação ainda não foi concluída, inexistindo, portanto, crédito líquido, certo e exigível. Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>); e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WP ROTOMOLDAGEM IND COM E BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 36.446.059/0001-55

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 88.641,00	R\$ -	Classe III	R\$ 88.641,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 7.043, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 88.641,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 88.641,00 registrado em favor de WP ROTOMOLDAGEM IND COM E BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA. (CNPJ: 36.446.059/0001-55) no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WUILVIAN JOSE HERNANDEZ CARMONA
CNPJ/CPF: 707.223.872-70

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 156,36	R\$ -	Classe I	R\$ 156,36

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, consubstanciado na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 156,36.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 156,36 registrado em favor do credor WUILVIAN JOSE HERNANDEZ CARMONA no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ZAGONEL ILUMINACAO S.A.
CNPJ/CPF: 44.233.812/0001-52

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 10.233,69	R\$ -	Classe III	R\$ 16.680,02

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 23006, emitida em 05/03/2025, no valor de R\$ 10.008,01 e nº 24649, emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 6.672,01. Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise detalhada da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., no montante de R\$ 10.233,69, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 16.680,02, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 16.680,02

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ZANOTELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
CNPJ/CPF: 95.826.285/0001-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 752,45	R\$ -	Classe III	R\$ 752,45

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nos CTEs: nº 579257, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 577,02, e nº 580042, emitida em 17/04/2025, no valor de R\$ 175,43.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 752,45 registrado em favor do credor ZANOTELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BAKOF PLÁSTICOS LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 00.834.971/0007-22

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 320.087,81	R\$ -	Classe III	R\$ 320.087,81

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA., no valor total de R\$ 320.087,81.

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória do crédito, esclarecendo que os valores decorrem das parcelas nº 03, 04 e 05 da Nota Fiscal nº 000.000.557, emitida em 25/02/2025, cujo valor total é de R\$ 135.263,06, bem como do valor integral da Nota Fiscal nº 000.001.108, emitida em 09/12/2024, no montante de R\$ 238.929,98.

Embora não tenham sido apresentados comprovantes de pagamento referentes às parcelas nº 01 e 02 da Nota Fiscal nº 000.000.557, entendeu-se pela manutenção do crédito conforme listado, tendo em vista que os valores inadimplidos estão identificados, encontram-se amparados por documentação e não foram objeto de divergência ou impugnação por parte do credor.

Resolução:

Manutenção do crédito considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

rdv



Administração
Judicial

BK LOGÍSTICA LTDA

CNPJ: 08.058.583/0001-13

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS AMÉRICA LTDA
CNPJ/CPF: 07.741.437/0001-25

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.576,70	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com base nas Notas Fiscais nº 000.425.617, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 1.446,70, e nº 000.425.618, emitida na mesma data, no valor de R\$ 130,00.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, informando que a Nota Fiscal foi paga por adiantamento ao fornecedor.

Com base na documentação fornecida, verifica-se que o valor de R\$ 1.576,70, inicialmente listado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado em 24/04/2025, não restando créditos concursais pendentes na recuperação judicial.

Resolução:

Exclusão do crédito, tendo em vista a comprovação pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ATUAL PNEUS - COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA

CNPJ/CPF: 06.167.143/0003-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 5.124,00	R\$ -	Classe III	R\$ 5.124,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 202500000113551, emitida em 28/01/2025, no valor de R\$ 1.360,00; nº 202500000115209, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 1.392,00; nº 202500000116477, emitida em 08/04/2025, no valor de R\$ 2.720,00; e nº 202500000116643, emitida em 10/04/2025, no valor de R\$ 680,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Questionada sobre a diferença entre o valor listado e o montante das Notas Fiscais, a Recuperanda esclareceu que foram realizados pagamentos parciais, tendo fornecido comprovantes nos valores de R\$ 348,00, R\$ 340,00 e R\$ 340,00.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado, o valor de R\$ 5.124,00 registrado em favor de ATUAL PNEUS COMERCIO E RECAPAGEM LTDA., no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, está devidamente comprovado e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: AUTO POSTO BANDEIRANTES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ/CPF: 22.620.102/0002-23

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.828,02	R\$ -	Classe III	R\$ 1.464,86

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 6470 e 6471, ambas emitidas em 14/04/2025, nos valores de R\$ 1.798,02 e R\$ 30,00, respectivamente.

Embora o credor não tenha apresentado divergência, a Recuperanda requereu a retificação do crédito, informando a realização de pagamento parcial no valor de R\$ 363,16, devidamente comprovado por meio da documentação apresentada.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de AUTO POSTO BANDEIRANTES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., no montante de R\$ 1.828,02, foi objeto de minoração, passando a totalizar R\$ 1.464,86, mantido na Classe III.

Resolução:

Minoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 1.464,86.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CAMIOPAR - MEC E POSTO DE MOLAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.447.538/0001-37

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.271,58	R\$ 1.271,58	Classe IV	R\$ 1.271,58

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., fundamentado na Nota Fiscal nº 000033003, emitida em 19 de março de 2025, no valor de R\$ 1.907,34.

O credor confirmou que o montante informado, excluídos encargos, está correto.

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória que demonstra que a Nota Fiscal foi parcelada em três vezes de R\$ 635,78, das quais apenas a primeira foi quitada, permanecendo duas pendentes, com vencimentos em 19/05/2025 e 17/06/2025.

Assim, o crédito de CAMIOPAR - MEC E POSTO DE MOLAS LTDA., constante do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R\$ 1.271,58, corresponde integralmente ao valor reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS DE SOUZA LTDA
CNPJ/CPF: 08.296.559/0001-12

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.170,37	R\$ 1.170,37	Classe III	R\$ 1.170,37

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 000.015.162, emitida em 18/02/2025, no valor de R\$ 1.170,37.

Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.170,37, registrado em favor de COM. DE COMB. DE SOUZA EIRELI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CONEXÃO - SICREDI CONEXÃO
CNPJ/CPF: 87.733.770/0001-21

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 6.634.435,18	Extraconcursal	-	Extraconcursal

Análise da Administração Judicial:

Crédito listado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., no valor de R\$ 6.634.435,18.

Em análise aos instrumentos contratuais apresentados pela credora, verifica-se que as operações financeiras foram firmadas entre a Cooperativa e Associado, caracterizando-se, portanto, como ato cooperativo, nos moldes do art. 79, da Lei nº 5.764/71.

Assim, tratando-se inequivocamente de ato cooperativo, e tomando-se por base atual jurisprudência acerca da matéria (RECURSO ESPECIAL Nº 2110361 - SP 2023/0405761-1), impositiva a exclusão dos créditos da relação de credores, diante de sua natureza extraconcursal, conforme previsto no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Eventuais discussões acerca do saldo devedor, encargos aplicados ou demais obrigações decorrentes dos instrumentos firmados deverão ser dirimidas pelas partes em via própria, uma vez que, em razão da natureza extraconcursal do crédito, este não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Resolução:

Exclusão do crédito na forma do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.408.590/0003-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.915,94	R\$ -	Classe III	R\$ 6.497,50

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.052.270, emitida em 310/03/2025 no valor de R\$ 6.497,50.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito, contudo, não apresentou comprovantes que evidenciem a realização de pagamentos parciais.

Dessa forma, considerando o saldo apurado após análise da documentação, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA., no montante de R\$ 6.497,50, foi objeto de majoração, mantido na Classe III.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 6.497,50.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ESTRADÃO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ/CPF: 02.322.859/0001-42

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 3.132,27	R\$ -	Classe IV	R\$ 3.012,27

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 00012546, emitida em 10/04/2025, no valor de R\$ 580,00 e nº 000.024.915, emitida em 10/04/2025, no valor de R\$ 2.432,27. Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Com base na soma dos valores das notas fiscais apresentadas, procedeu-se à retificação do crédito inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de ESTRADÃO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA., reduzindo-o de R\$ 3.132,27 para R\$ 3.012,27, mantido na Classe IV.

Resolução:

Minoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 3.012,27.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EVANDRO AUGUSTINHO BRONDANI

CNPJ/CPF: 956.947.490-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -	R\$ -	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020078-38.2024.5.04.0551, distribuída por Evandro Augustinho Brondani em face de AUTO POSTO ROTULA CENTRL LTDA/ BK LOGÍSTICA (CNPJ: 08.058.583/0001-13), em trâmite na Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Constata-se que o feito ainda se encontra em fase cognitiva, uma vez que não houve homologação, tampouco apresentação dos cálculos de liquidação. Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração.

(<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito;> e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FERNANDO GARBIN LTDA

CNPJ/CPF: 14.642.603/0001-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 50.834,28	R\$ -	Classe IV	R\$ 55.242,64

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., fundamentado em 11 Notas Fiscais, cujo valor totaliza R\$ 55.242,64.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória da origem do crédito, contudo, não apresentou comprovantes que evidenciem a realização de pagamentos parciais.

Dessa forma, considerando o valor apurado após análise da documentação, o crédito inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de FERNANDO GARBIN LTDA., no montante de R\$ 50.834,28, foi objeto de majoração, passando a totalizar R\$ 55.242,64, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 55.242,64.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FINATTO GESTÃO DE PNEUS BRASIL LTDA
CNPJ/CPF: 30.966.871/0001-25

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 372,69	R\$ -	Classe IV	R\$ 372,69

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BK LOGSÍTICA LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 99523, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 372,69.

Não houve apresentação de divergência pelo credor e a Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 372,69, registrado em favor de FINATTO GESTAO DE PNEUS BRASIL LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GUSTAVO DANIEL SOUZA ALVES
CNPJ/CPF: 067.672.421-36

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 83,74	R\$ -	Classe I	R\$ 183,74

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 183,74.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 183,74, registrado em favor de GUSTAVO DANIEL SOUZA ALVES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: INJEPOWER RS LTDA

CNPJ/CPF: 52.803.925/0001-74

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 10.110,75	R\$ -	Classe IV	R\$ 13.481,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito listado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 202500000000162, no valor de R\$ 305,00; nº 202500000000163, no valor de R\$ 4.000,00; nº 059.557.879, no valor de R\$ 8.356,00; e nº 059.557.955, no valor de R\$ 820,00, todas emitidas em 14/03/2025.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória da origem do crédito, contudo, não apresentou comprovantes que evidenciem a realização de pagamentos parciais.

Dessa forma, considerando a soma dos valores das notas fiscais apresentadas, procedeu-se à retificação do crédito inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de INJEPOWER RS LTD., majorando-se de R\$ 10.110,75 para R\$ 13.481,00, mantido na Classe IV.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 13.481,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ/CPF: 17.695.813/0002-27

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 500,00	R\$ -	Classe III	R\$ 445,25

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BK LOGISTICA LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 000.010.942, emitida em 25/02/2025, no valor de R\$ 445,25.

Não foi apresentada divergência pelo credor.

A análise da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda demonstrou que o valor inicialmente listado, de R\$ 500,00, refere-se ao valor bruto do produto. No entanto, conforme consta na Nota Fiscal que lastreia a obrigação, foi concedido ao credor desconto no montante de R\$ 54,75, resultando no valor líquido efetivamente devido de R\$ 445,25.

Diante disso, procedeu-se à retificação do crédito de JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., para o valor de R\$ 445,25, divergindo do montante originalmente informado pela devedora.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas, atualizando o valor para R\$ 445,25.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUIS FERNANDO MAZZONETTO LTDA

CNPJ/CPF: 53.985.717/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.491,00	R\$ 1.245,50	Classe IV	R\$ 1.245,50

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito arrolado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., no valor de R\$ 2.491,00.

Embora não tenha sido apresentada divergência pelo credor, a Recuperanda requereu a retificação do crédito, alegando que o lançamento inicial foi equivocado, pois o montante de R\$ 1.245,50 foi quitado em 24/04/2025.

Foram fornecidos os documentos comprobatórios, incluindo a Nota Fiscal nº 202500000000703, emitida em 23/04/2025, no valor de R\$ 1.830,00, a Nota Fiscal nº 449, emitida em 23/04/2025, no valor de R\$ 661,00, bem como o comprovante de pagamento parcial no valor de R\$ 1.245,50, realizado em 24/04/2025.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após análise da documentação, o valor originalmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de LUIS FERNANDO MAZZONETTO LTDA., no montante de R\$ 2.491,00, foi minorado para R\$ 1.245,50, mantendo-se na Classe IV - ME/EPP.

Resolução:

Minoração do crédito para R\$ 1.245,50, em razão de pagamento parcial comprovado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MARCOS ANTONIO MARTINS
CNPJ/CPF: 903.387.581-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 233,85	R\$ -	Classe I	R\$ 233,85

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 233,85.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 233,85, registrado em favor de MARCOS ANTONIO SEVERO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MAYARA DE OLIVEIRA SOUZA
CNPJ/CPF: 55.865.853/0001-88

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 639,00	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi relacionado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 101, emitida em 23/04/2025, no valor de R\$ 639,00, referente ao conserto de caminhão.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, informando que a nota fiscal foi paga por adiantamento ao fornecedor.

Com base na documentação fornecida, verifica-se que o montante de R\$ 639,00 listado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado pela Recuperanda, em 25/04/2025, não havendo créditos concursais pendentes na recuperação judicial.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com Nota Fiscal e o comprovante de pagamento apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MECANICA CARGNIN LTDA

CNPJ/CPF: 01.320.553/0001-94

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 42.874,70	R\$ -	Classe IV	R\$ 45.687,66

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi listado pela empresa devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento em 11 notas fiscais, todas emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, que, somadas, totalizam o valor de R\$ 54.144,20.

Não foi apresentada divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovantes de pagamentos parciais realizados em 08/02/2025, 10/03/2025 e 09/04/2025, cada um no valor de R\$ 1.881,18, além de outro, datado de 14/04/2025, no valor de R\$ 2.813,00, os quais totalizam R\$ 8.456,54.

Dessa forma, considerando o saldo remanescente apurado após a análise da documentação apresentada, o valor inicialmente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de MECÂNICA CARGININ LTDA., no montante de R\$ 42.874,70, foi majorado para R\$ 45.687,66, permanecendo enquadrado na Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 45.687,66.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: MECDIESEL SERVICOS MECANICOS LTDA
CNPJ/CPF: 23.755.733/0001-31

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.883,33	R\$ 1.883,33	Classe IV	R\$ 1.883,33

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi listado pela empresa devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 14963, emitida em 19/03/2025, no valor de R\$ 2.825,00.

O credor manifestou concordância com o crédito listado.

A Recuperanda forneceu documentação comprobatória, da qual se verifica o pagamento de uma das parcelas, permanecendo em aberto outras duas já vencidas.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.883,33, registrado em favor de MECDIESEL SERVICOS MECANICOS, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe ME/EPP, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: OCAMPOS DIESEL LTDA
CNPJ/CPF: 22.027.702/0001-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.917,19	R\$ -	Classe IV	R\$ 2.917,21

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento nas seguintes Notas Fiscais: nº 1.991, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 72,07; nº 1.981, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 2.045,14; nº 6350, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 700,00; e nº 6359, emitida em 22/04/2025, no valor de R\$ 100,00.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.917,19, registrado em favor do credor OCAMPOS DIESEL LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: POSTO DE COMBUSTÍVEIS ITIQUIRA MATO GROSSO LTDA
CNPJ/CPF: 50.534.195/0001-28

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.160,71	R\$ -	Classe III	R\$ 3.000,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito quirografário relacionado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento na Nota Fiscal nº 14629, emitida em 28/01/2025, no valor de R\$ 3.000,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A análise da documentação comprobatória fornecida pela Recuperanda demonstrou que o valor originalmente listado, de R\$ 3.160,71, corresponde ao valor total dos produtos. Contudo, conforme se depreende da Nota Fiscal que lastreia a obrigação, foi concedido desconto no montante de R\$ 160,71, resultando no valor líquido efetivamente devido de R\$ 3.000,00.

Dessa forma, procedeu-se à retificação do crédito em favor de POSTO DE COMBUSTÍVEIS ITIQUIRA MATO GROSSO LTDA., para o valor de R\$ 3.000,00, divergindo do montante inicialmente informado pela devedora.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando a documentação apresentada pelas Recuperandas, atualizando o valor para R\$ 3.000,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: POSTO GRUTA DA LAPA LTDA
CNPJ/CPF: 2268356000136

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 4.347,18	R\$ -	Classe III	R\$ 4.347,18

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BK LOGISTICA LTDA., lastreado nas Notas Fiscais nº 000.061.878, emitida em 14/04/2025, no valor de R\$ 1.386,81 e nº 000.061.933, emitida em 16/04/2025, no valor de R\$ 2.960,37.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, considerando a soma das Notas Fiscais, o valor de R\$ 4.347,18, registrado em favor do credor POSTO GRUTA DA LAPA LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: POSTO TREVO 1 COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/CPF: 33.210.337/0001-82

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.432,84	R\$ -	Classe III	R\$ 1.432,84

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BK LOGISTICA LTDA, lastreado na Nota Fiscal nº 000059513, emitida em 03/04/2025, no valor de R\$ 1.432,84.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.432,84, registrado em favor de POSTO TREVO 1 COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REDE DE POSTOS MARAJÓ CUIABÁ LTDA

CNPJ/CPF: 25.152.779/0001-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.267,50	R\$ -	Classe III	R\$ 1.267,50

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., lastreado na NF nº 000.387.053, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 1.267,50.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.267,50, registrado em favor de REDE DE POSTOS MARAJÓ CUIABÁ LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ/CPF: 13.569.064/0002-30

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 5.672,18	R\$ -	Classe III	R\$ 2.327,38

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito originalmente arrolado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 000.408.150, no valor de R\$ 1.887,58 e nº 000.408.151, no valor de R\$ 439,80, ambas emitidas em 14/04/2025.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento de retificação do montante originalmente listado.

Com base na documentação fornecida pela Recuperanda, verifica-se que o crédito em favor de REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA. deve ser reduzido para R\$ 2.327,38, mantido na Classe III – Quirografária.

Resolução:

Minoração do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA
Processo 5004099-08.2025.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
CNPJ/CPF: 02.016.440/0001-62

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 9.279,52	R\$ 0,00	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, listado pela devedora BK LOGÍSTICA LTDA.

Embora não tenha havido impugnação por parte do credor, a Recuperanda requereu a exclusão do valor, informando que o pagamento foi efetuado.

Foram fornecidos os documentos comprobatórios, incluindo o comprovante de pagamento realizado em 02/05/2025, no montante total de R\$ 9.279,52.

Diante da documentação apresentada, constatou-se que o valor declarado no Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi integralmente pago pela devedora, não havendo débitos concursais pendentes.

Resolução:

Exclusão do crédito, tendo em vista a comprovação pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROGERIO VIAN

CNPJ/CPF:

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 1.000,00	R\$ -	Classe I	R\$ 1.000,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários periciais decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0020370-23.2024.5.04.0551, ajuizada por Thainara Aline da Silva Pereira em face de AUTO POSTO RÓTULA CENTRAL LTDA./BK LOGÍSTICA (CNPJ: 08.058.583/0001-13).

O credor Rogerio Vian foi nomeado como perito engenheiro em 01/08/2024 (data anterior ao pedido de recuperação judicial), para a realização de perícia técnica destinada à avaliação das condições de periculosidade nas atividades desempenhadas pela reclamante.

Em audiência realizada em 26/02/2025, foi homologado o valor de R\$ 1.000,00 pelos serviços prestados, com determinação de que o montante fosse pago pela devedora no prazo de até 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo celebrado entre as partes. Contudo, o valor não foi quitado.

Assim, considerando o inadimplemento da obrigação e tratando-se de crédito de natureza concursal, submetido aos efeitos da recuperação judicial, a Administração Judicial entende pela manutenção do crédito de R\$ 1.000,00, em favor de Rogério Vian, conforme registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I.

Resolução:

Manutenção do crédito de R\$ 1.000,00, a título de honorários periciais decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0020370-23.2024.5.04.0551.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RUDINEI JOAO ZAMIN

CNPJ/CPF: 705.676.700-15

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 334,08	R\$ -	Classe I	R\$ 334,08

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora BK LOGÍSTICA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 334,08.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 334,08, registrado em favor de RUDINEI JOÃO ZAMIN no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: THAINARA ALINE DA SILVA PEREIRA

CNPJ/CPF: 20.816.746-4

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 26.000,00	R\$ -	Classe I	R\$ 26.000,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito no valor de R\$ 26.000,00, listado pela Recuperanda BK LOGÍSTICA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I – Trabalhista.

Instada a esclarecer a origem do referido crédito, a devedora informou que este decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020370-23.2024.5.04.0551, ajuizada por Thainara Aline da Silva Pereira em face de AUTO POSTO RÓTULA CENTRAL LTDA. e BK LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ: 08.058.583/0001-13), distribuída em 23/04/2025

Consta dos autos que, em 26/02/2025, as partes celebraram acordo judicial, pelo qual a Recuperanda se comprometeu a pagar à reclamante o valor líquido de R\$ 25.000,00, em cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00.

Em razão do inadimplemento da obrigação, a autora requereu o prosseguimento da execução, apresentando planilha de cálculo (ID c5dd957), na qual aponta saldo de R\$ 20.000,00 referente às parcelas vencidas e não pagas, acrescido de R\$ 6.000,00 a título de cláusula penal, totalizando R\$ 26.000,00.

Considerando que o vínculo empregatício teve início em 30/05/2016 e foi encerrado sem justa causa em 25/01/2024, trata-se de crédito de natureza concursal, submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a Administração Judicial entende pela manutenção do crédito de Thainara Aline da Silva Pereira no valor de R\$ 26.000,00, conforme originalmente registrado, abrangendo tanto as verbas remanescentes do acordo inadimplido quanto a cláusula penal, mantido na Classe I – Trabalhista.

Resolução:

Manutenção do crédito de R\$ 26.000,00 em favor de Thainara Aline da Silva Pereira, decorrente de acordo judicial celebrado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020370-23.2024.5.04.0551.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BK LOGÍSTICA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALDINEI ROSA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 050.776.760-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -	R\$ -	-	-

Análise da Administração Judicial:

O crédito analisado tem origem nas Reclamatórias Trabalhistas nº 0020177-71.2025.5.04.0551 e nº 0020324-34.2024.5.04.0551, ajuizadas por Valdinei Rosa dos Santos em face de AUTO POSTO RÓTULA CENTRAL LTDA. e BK LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ: 08.058.583/0001-13), ambas em trâmite perante a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS.

Verifica-se que ambos os processos ainda se encontram em fase cognitiva, não havendo, até o momento, sentença proferida ou apresentação de cálculos de liquidação. Dessa forma, inexistem créditos líquidos, certos e exigíveis, condição necessária para a habilitação no processo de recuperação judicial.

Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza trabalhista cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial estão submetidos aos seus efeitos e devem ser habilitados no Quadro Geral de Credores após a sua devida liquidação perante o juízo competente.

Assim, embora os referidos créditos estejam sujeitos ao processo de recuperação judicial, sua inclusão definitiva somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado das decisões e a consequente apuração do valor devido.

Ressalta-se, ainda, que os créditos trabalhistas poderão ser pleiteados diretamente perante a Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação de certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo da causa. O pedido deverá ser formulado por meio dos canais oficiais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

rdv



Administração
Judicial

**FIBRACAMPO PRODUTOS DE
FIBRA LTDA**

CNPJ: 07.407.743/0001-20

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ÁGUAS GUARIROBA SA

CNPJ/CPF: 4089570000150

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 1.626,07	R\$ 0,00	Classe III	-

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., lastreado na fatura nº 366.309, emitida em 01/04/2025, com vencimento em 15/04/2025, referente à prestação de serviço de água e/ou esgoto, no valor de R\$ 1.626,07.

O credor apresentou divergência, esclarecendo que o crédito foi integralmente quitado, inexistindo qualquer pendência financeira decorrente da relação contratual.

A Recuperanda, por sua vez, também se manifestou favoravelmente à exclusão do valor, fornecendo o comprovante de pagamento integral realizado em 23/04/2025.

Dessa forma, com base na documentação fornecida pelas Recuperandas e pelo credor, verifica-se que o valor de R\$ 1.626,07 listado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente quitado em 23/04/2025.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a fatura e o comprovante de pagamento apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BANCO BOCOM BBM S.A.

CNPJ/CPF: 15.114.366/0003-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 432.408,75	R\$ 507.659,09	Classe III	R\$ 507.659,09

Análise da Administração Judicial:

O crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº 603.568, emitida em 29/11/2022, no valor de R\$ 2.000.000,00, a qual foi objeto de aditivos posteriores, sendo o último datado de 10/03/2025. Tal aditivo promoveu a repactuação do vencimento das parcelas, estabelecendo 16 prestações com início em 01/04/2025, sendo as três primeiras no valor de R\$ 5.458,93 e as demais no montante de R\$ 31.612,78.

Conforme informado pela credora, a Recuperanda deixou de adimplir a primeira parcela, cujo vencimento se deu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ensejando o vencimento antecipado da dívida.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recuperanda, o demonstrativo de cálculo por ela utilizado tem como base posição datada de março de 2025, ou seja, anterior ao vencimento da parcela inadimplida.

Importa destacar, ainda, que os aditivos contratuais firmados não possuem natureza de novação, limitando-se à repactuação dos vencimentos e valores das parcelas, motivo pelo qual permanecem exigíveis os encargos e penalidades previstos na cláusula 5ª da CCB originária.

Por fim, observa-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Resolução:

Acolhida a divergência e majorado o crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BANCO SOFISA S.A.
CNPJ/CPF: 60.889.128/0001-80

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 847.060,62	Extraconcursal	-	Extraconcursal

Análise da Administração Judicial:

A CCB nº FGF40185-5 possui garantia fiduciária correspondente a, no mínimo, a 80% do valor atualizado da cédula, originalmente emitida no montante de R\$ 940.635,45.

Conforme informado pela credora, o saldo devedor atual é de R\$786.409,72. Ainda que a garantia não corresponda à integralidade do valor originalmente contratado, trata-se de garantia estipulada com base no valor total da operação, sendo o percentual pactuado (80%) superior ao saldo devedor atual, o que assegura a plena cobertura da obrigação remanescente.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Resolução:

Exclusão do crédito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BRUNO RICARDO FERREIRA PERDOMO

CNPJ/CPF: 03.225.271.55

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -	-	-	-

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0024054-50.2025.5.24.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Constata-se que a fase cognitiva da ação ainda não foi concluída, inexistindo, portanto, crédito líquido, certo e exigível. Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração.

(<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CALBRAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

CNPJ/CPF: 12.030.223/0001-80

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.471,43	-	Classe III	R\$ 2.471,43

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 74457, emitida em 07/04/2025, no valor de R\$ 2.471,40.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor listado deve ser mantido.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIE-E

CNPJ/CPF: 61.600.839/0001-55

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 245,63	-	Classe III	R\$ 245,63

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora FIBRACAMPO, lastreado na Nota Fiscal nº 03661940, emitida em 10/04/2025, no valor de R\$ 245,63.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 245,63, registrado em favor de CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE-E no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DDHELP DESINSETIZAÇÕES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.977.070/001-20

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 290,00		-		Classe IV	R\$ 290,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 8963, emitida em 16/02/2025, no valor de R\$ 290,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 290,00, registrado em favor de DDHELP DESINSETIZAÇÕES LTDA - ME no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DELONEI JOSE CANCI

CNPJ/CPF: 500.043.600-87

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 8.757,00	-	Classe III	R\$ 8.757,00

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora BAKOF PLÁSTICOS LTDA, lastreado aos recibos de RPA nº 90265.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 8.757,00, registrado em favor de DELONEI JOSE CANCI no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DERLIS QUINTANA

CNPJ/CPF: 023.019.801-54

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 173,32	-	Classe I	R\$ 173,32

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 173,32.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 173,32, registrado em favor de DERLIS QUINTANA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO

CNPJ/CPF:

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 19.500,00	-	Classe I	R\$ 19.500,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0024034-93.2024.5.24.0005, ajuizada por Izaias Sousa da Paz em face de Fibracampo Produtos de Fibras Ltda., distribuída em 16/01/2024. Na ação, o credor Diego Augusto Granzotto de Pinho atuou como advogado do reclamante.

Em 09/04/2024, as partes firmaram acordo judicial, pelo qual a Recuperanda comprometeu-se ao pagamento de R\$ 147.000,00 ao autor, além de R\$ 13.000,00 a título de honorários advocatícios ao seu patrono.

Diante do inadimplemento parcial do acordo, em 02/04/2025, o advogado requereu a execução do saldo remanescente, sendo que, conforme planilha de cálculo constante no ID d057758, os honorários advocatícios líquidos foram atualizados para o valor de R\$ 19.500,00.

Dessa forma, considerando a atuação do advogado no processo, o acordo homologado judicialmente e a posterior atualização dos honorários diante do inadimplemento parcial, a Administração Judicial entende que o montante de R\$ 19.500,00, registrado em favor de Diego Augusto Granzotto de Pinho no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, está correto e deve ser mantido.

Resolução:

Manutenção do crédito de R\$ 19.500,00 em favor de Diego Augusto Granzotto de Pinho, na Classe I - Trabalhista.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DOUGLAS CARDOSO DIAS DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 012.619.350-98

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 261,24	-	Classe I	R\$ 261,24

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 261,24.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 261,24, registrado em favor de DOUGLAS CARDOSO DIAS DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: DOUGLAS RHYAN DE CASTRO LINHARES

CNPJ/CPF: 109.504.541-50

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 126,29	-	Classe I	R\$ 126,29

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 126,29.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 126,29, registrado em favor de DOUGLAS RHYAN DE CASTRO LINHARES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EDEMAR CARLOS RIBEIRO

CNPJ/CPF: 544.446.240-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.162,25	-	Classe III	R\$ 3.162,25

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., lastreado no recibo de RPA nº 90046. Não houve apresentação de divergência.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 3.162,25, registrado em favor de EDEMAR CARLOS RIBEIRO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EDIEL OLIVEIRA SANTOS

CNPJ/CPF: 606.392.823-50

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 426,13	-	Classe I	R\$ 426,13

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 426,13.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 426,13, registrado em favor de EDIEL OLIVEIRA SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EFICAZ ATACADAO DA LIMPEZA LTDA

CNPJ/CPF: 42.263.870/0001-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 425,09	-	Classe III	R\$ 425,09

Análise da Administração Judicial:

Crédito arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, lastreado na Nota Fiscal nº 000.984.720, emitida em 26/03/2025, no valor de R\$ 425,09.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 425,09, registrado em favor de EFICAZ ATACADAO DA LIMPEZA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: EULLER JHOON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

CNPJ/CPF: 083.974.851-55

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 241,03	-	Classe I	R\$ 241,03

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 241,03. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 241,03, registrado em favor de EULLER JHOON DE OLIVEIRA NOGUEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FABIO DE BARROS FERREIRA

CNPJ/CPF: 060.991.791-94

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 395,67	-	Classe I	R\$ 395,67

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 395,67. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 395,67, registrado em favor de FABIO DE BARROS FERREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FELISMINO & CARNEIRO LTDA

CNPJ/CPF: 30.692.460/0001-08

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 1.000,00		-		Classe IV	R\$ 1.000,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE DIBRA, lastreado na Nota Fiscal nº 000.033.487, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 1.000,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.000,00, registrado em favor de FELISMINO & CARNEIRO LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA

CNPJ/CPF: 76.639.285/0050-55

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.255,43	-	Classe III	R\$ 3.361,35

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito relacionado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., com fundamento nas Notas Fiscais nº 000.001.302, emitida em 10/03/2025, no valor de R\$ 2.656,55, e nº 000.002.600, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 2.033,08.

O credor não apresentou divergência.

A Recuperanda, por sua vez, forneceu a documentação comprobatória do crédito, incluindo comprovante de pagamento parcial no valor de R\$ 1.328,28.

Diante da análise da documentação apresentada, apurou-se o saldo remanescente de R\$ 3.361,35, valor esse que motivou a majoração do crédito anteriormente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., mantido na Classe III – quirografária.

Resolução:

Majoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FRANCILENE MARTINS DE SOUZA

CNPJ/CPF: 035.848.621-16

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 141,47	-	Classe I	R\$ 141,47

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 141,47. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 141,47, registrado em favor de FRANCILENE MARTINS DE SOUZA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GEOVANNA DE OLIVEIRA VARGAS CAMPOS

CNPJ/CPF: 050.592.551-66

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 14,26	-	Classe I	R\$ 14,26

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 14,26. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 14,26, registrado em favor da credora GEOVANNA DE OLIVEIRA VARGAS CAMPOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GILSON ALVES

CNPJ/CPF: 016.237.743-65

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 407,10	-	Classe I	R\$ 407,10

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 407,10. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 407,10, registrado em favor de GILSON ALVES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: GLEDYSON A MOTTA RODRIGUES DOLOTERO

CNPJ/CPF: 067.170.001-47

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 164,66	-	Classe I	R\$ 164,66

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 164,66. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 164,66, registrado em favor de GLEDYSON A MOTTA RODRIGUES DOLATERO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: HENRIQUE DANTAS DA SILVA

CNPJ/CPF: 079.347.481-75

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 151,83	-	Classe I	R\$ 151,83

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 151,83.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Ainda que o credor tenha manifestado concordância com o crédito listado, a Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 151,83, registrado em favor de HENRIQUE DANTAS DA SILVA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IMAGEM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/CPF: 86.746.610/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 2.961,68		-		Classe IV	R\$ 4.797,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, com fundamento nas Notas Fiscais nº 000.014.245, emitida em 11/03/2025, no valor de R\$ 2.753,00 e nº 000.014.312, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 2.044,00.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

A Recuperanda apresentou a documentação comprobatória do crédito, não tendo, contudo, acostado comprovantes que evidenciem pagamentos parciais.

Dessa forma, considerando a soma dos valores constantes nas NFs e a ausência de comprovação de quitação parcial, o valor anteriormente registrado no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de IMAGEM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., no montante de R\$ 2.961,68, foi majorado para R\$ 4.797,00, permanecendo classificado na Classe IV – microempresa e empresa de pequeno porte.

Resolução:

Majoração do crédito com base na análise da documentação apresentada, atualizando o valor para R\$ 4.797,00.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IVANA CLAUDIA SIMÕES RODRIGUES DE ALMEIDA

CNPJ/CPF: 003.669.051-12

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 121,60	-	Classe I	R\$ 121,60

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 121,60. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 121,60 registrado em favor de IVANA CLAUDIA SIMÕES RODRIGUES DE ALMEIDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IVANILDO DE OLIVEIRA VARGAS

CNPJ/CPF: 020.781.951-38

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 309,56	-	Classe I	R\$ 309,56

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 309,56. A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 309,56 registrado em favor de IVANILDO DE OLIVEIRA VARGAS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: IZAIAS DE SOUZA DA PAZ

CNPJ/CPF: 563.147.871-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 85.582,59	-	Classe I	R\$ 85.582,59

Análise da Administração Judicial:

O crédito de Izaias de Souza da Paz (CPF: 563.147.871-49) foi relacionado no valor de R\$ 85.582,59 tanto pela Recuperanda BAKOF PLÁSTICOS LTDA. quanto pela Recuperanda FIBRACAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., ambos na Classe I.

Questionadas sobre a origem do crédito, as Recuperandas informaram que decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0024034-93.2024.5.24.0005.

Da análise dos autos, constatou-se que, em 09/04/2024, as partes celebraram acordo judicial, por meio do qual as reclamadas, ora Recuperandas, comprometeram-se ao pagamento do valor líquido de R\$ 147.000,00, dividido em vinte parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 25.000,00, dezoito parcelas seguintes no valor de R\$ 6.500,00 cada, e a última no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento no dia 29 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 29/04/2024. O acordo abrangeu os seguintes títulos: multa de 40% do FGTS, no valor de R\$ 27.000,00, e indenização por dano moral, no valor de R\$ 120.000,00.

Em 25/03/2025 (ID 4d92354), as devedoras informaram que restavam pendentes sete parcelas.

Posteriormente, em 02/04/2025, diante do inadimplemento parcial do acordo, o credor requereu a execução do saldo remanescente de R\$ 57.000,00, acrescido da cláusula penal, calculada em R\$ 28.500,00.

Dessa forma, e sem prejuízo de futura retificação, a Administração Judicial entende pela manutenção do crédito de Izaias de Souza da Paz no valor integral de R\$ 85.582,59 em face de cada uma das Recuperandas, considerando que o acordo foi celebrado conjuntamente, sem divisão de responsabilidade entre as partes, configurando obrigação solidária. Além disso, não há consolidação substancial entre as empresas devedoras, de modo que o crédito deve ser mantido de forma individualizada.

Resolução:

Manutenção do crédito de Izaias de Souza da Paz no valor de R\$ 85.582,59 perante cada uma das Recuperandas, BAKOF PLÁSTICOS LTDA. e FIBRACAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., em razão da solidariedade da obrigação assumida no acordo judicial e da inexistência de consolidação substancial entre as empresas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JAMIR RIBEIRO DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 365.351.331-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 195,87	-	Classe I	R\$ 195,87

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 195,87.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 195,87, registrado em favor de JAMIR RIBEIRO DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA
LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JEFFERSON DO PRADO BRESSLER
CNPJ/CPF: 062.403.421-65

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 336,20	-	Classe I	R\$ 336,20

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 336,20.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 336,20, registrado em favor do credor JEFERSON DO PRADO BRESSLER no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JEFFERSON PEREIRA PENARIOL

CNPJ/CPF: 846.978.811-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 8.946,50	R\$ 0,00	Classe III	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., com fundamento no recibo de RPA nº 90159, no valor total de R\$ 14.595,00.

Embora não tenha havido manifestação de divergência por parte do credor, a Recuperanda apresentou requerimento visando à exclusão do crédito, esclarecendo que o frete foi liberado automaticamente pela rotina de liberação de contratos da expedição. Explicou que, os fretes contratados são lançados no sistema com status de “bloqueado para pagamento”, sendo liberados somente após a conferência dos canhotos das notas fiscais pelo setor de logística. Essa rotina libera automaticamente o pagamento e, se o frete estiver vencido, o vencimento é ajustado para o dia seguinte à liberação, para fins de fluxo de caixa. Com o bloqueio dos lançamentos em razão da recuperação judicial, foi removida dos usuários a permissão para modificar qualquer lançamento bloqueado.

No entanto, não foi percebido que os fretes também estavam nessa lista e que ainda poderiam ser liberados automaticamente pela rotina de conferência. A falha foi identificada apenas alguns dias depois, em 19/05, e, então, o sistema foi travado. Nesse intervalo, alguns fretes, incluindo o ora analisado, foram finalizados pelos transportadores e acabaram sendo liberados para pagamento.

Assim, foram apresentados comprovantes de pagamento, bem como documentos que demonstram a quitação integral da obrigação.

Diante disso, conclui-se que não subsiste crédito concursal pendente, razão pela qual o valor deve ser excluído do Quadro Geral de Credores.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com a documentação apresentada.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSE GERALDO FERREIRA

CNPJ/CPF: 949.909.561-68

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 263,55	-	Classe I	R\$ 263,55

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 263,55.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 263,55, registrado em favor de JOSE GERALDO FERREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSIAS JOSE BASILIO

CNPJ/CPF: 106.398.781-48

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 157,62	-	Classe I	R\$ 157,62

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 157,62.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 157,62, registrado em favor do credor JOSIAS JOSE BASILIO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

CNPJ/CPF: 020.806.435-41

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -	-	-	-

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0025344-77.2023.5.24.0003, ajuizada por Jose Pereira de Souza em face de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Em que pese o trânsito em julgado da ação em 14/05/2025 e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo Perito, verifica-se que os valores ainda são passíveis de impugnação pelas partes e não foram homologados pelo juízo. Dessa forma, a fase cognitiva ainda não se encontra finalizada, inexistindo crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração.

(<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JULIANO ANSELMO DA CRUZ

CNPJ/CPF: 703.316.721-03

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 140,33	-	Classe I	R\$ 140,33

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 140,33.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 140,33, registrado em favor do credor JULIANO ANSELMO DA CRUZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: JULYANO DOS SANTOS NEVES

CNPJ/CPF: 099.267.671-17

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 153,66	-	Classe I	R\$ 153,66

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 153,66.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 153,66, registrado em favor do credor JULYANO DOS SANTOS NEVES no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUAN BARROS FERREIRA

CNPJ/CPF: 083.720.571-92

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 183,52	-	Classe I	R\$ 183,52

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 183,52.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 183,52, registrado em favor do credor LUAN BARROS FERREIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: LUAN LYNKON SANTANA DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 104.234.211-31

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 95,90	-	Classe I	R\$ 95,90

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 95,90.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 95,90, registrado em favor do credor LUAN LYNKON SANTANA DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ/CPF: 6980064017824

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 100.818,18	R\$ 134.277,57	Classe III	R\$ 100.818,18

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente da aquisição de mercadorias por parte da Recuperanda, lastreado nas Notas Fiscais nº 1786, 2173 e 2198, todas com emissão anterior à data do pedido, cuja soma totaliza o valor de R\$ 100.818,18.

O credor apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para o valor de R\$ 134.277,57, todavia, o pedido considera conjuntamente Notas Fiscais de venda para a Recuperanda BAKOF sendo que o crédito relacionado a ela já se encontra arrolado em favor do credor (R\$ 89.502,60), conforme respectiva análise.

Portanto, deve ser mantido o crédito quanto à Recuperanda FIBRACAMPO no valor em que listado.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA

CNPJ/CPF: 55.075.297/0001-46

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 200,00		R\$ 0,00		-	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

Crédito relacionado à prestação de serviço de suporte técnico de informática, arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FBRA, no valor de R\$ 200,00.

Ausente manifestação de divergência pelo credor, a Recuperanda apresentou requerimento de exclusão do crédito, sob o fundamento de quitação mediante adiantamento ao fornecedor.

Foram juntados documentos comprobatórios, inclusive comprovante de pagamento datado de 16/04/2025, no valor de R\$ 200,00.

À vista da documentação apresentada, verificou-se que o montante de R\$ 200,00, incluído no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi integralmente adimplido, razão pela qual se concluiu pela exclusão do referido crédito.

Resolução:

Exclusão do crédito, de acordo com Nota Fiscal e o comprovante de pagamento apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: PRISCILA SOLOMÃO ALCANTRA

CNPJ/CPF: 040.290.751-50

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -	-	-	-

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0024425-54.2024.5.24.0003, distribuída por Priscila Salomão Alcantara em face de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Constata-se que o feito ainda se encontra em fase cognitiva, tendo em vista que não houve apresentação de cálculos de liquidação, tampouco foi proferida sentença. Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RAFAELA ALMEIDA DE SOUZA

CNPJ/CPF: 060.381.561-86

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ -	-	-	-

Análise da Administração Judicial:

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0025159-08.2024.5.24.0002, distribuída por Rafaela Almeida de Souza em face de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Constata-se que o feito ainda se encontra em fase cognitiva, tendo em vista que não houve apresentação de cálculos de liquidação, tampouco foi proferida sentença. Assim, não há, até o momento, crédito líquido, certo e exigível.

Por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF, os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial devem ser trazidos para o Quadro Geral de Credores por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem.

Portanto, não obstante tais créditos estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, somente serão habilitados definitivamente nos autos da recuperação judicial após reconhecida sua liquidez.

Destaca-se, por fim, que os créditos de natureza trabalhista poderão ser pleiteados diretamente à Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo competente. O pedido deverá ser encaminhado por meio dos canais de comunicação divulgados pela Administração. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RAFAELA DE OLIVEIRA BRITO

CNPJ/CPF: 082.188.221-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 29,71	-	Classe I	R\$ 29,71

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 29,71.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 29,71, registrado em favor da credora RAFAELA DE OLIVEIRA BRITO no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RICHARD CRISPIM DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 033.521.711-73

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 174,74	-	Classe I	R\$ 174,74

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 174,74.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 174,74, registrado em favor do credor RICHARD CRISPIM DE OLIVEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROBERTO ERENO MASSALAI LTDA

CNPJ/CPF: 11.837.012/0001-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 52.400,00		-		Classe IV	R\$ 38.900,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi comprovado por meio dos CT-e nº 6706, no valor de R\$ 8.000,00; nº 6719, no valor de R\$ 4.700,00; nº 6723, no valor de R\$ 1.250,00; nº 6729, no valor de R\$ 4.000,00; nº 6734, no valor de R\$ 2.400,00; nº 6754, no valor de R\$ 3.000,00; nº 6771, no valor de R\$ 450,00; nº 6773, no valor de R\$ 1.200,00; nº 6786, no valor de R\$ 3.150,00; nº 6793, no valor de R\$ 4.000,00; nº 6797, no valor de R\$ 6.750,00; nº 6836, no valor de R\$ 3.100,00; nº 6839, no valor de R\$ 4.000,00; e nº 6841, no valor de R\$ 6.400,00 — todos emitidos em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda, todavia, apresentou na fase administrativa comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 13.500,00. Dessa forma, a importância paga deve ser deduzida do montante do crédito originariamente listado, resultando no valor de R\$ 38.900,00, a ser mantido no Quadro Geral de Credores, na Classe IV.

Resolução:

Minoração do crédito com base no comprovante de pagamento parcial apresentado.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ROBSON DOS SANTOS DA CRUZ

CNPJ/CPF: 070.940.321-61

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 122,99	-	Classe I	R\$ 122,99

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 122,99.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 122,99 registrado em favor do credor ROBSON DOS SANTOS DA CRUZ no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

CNPJ/CPF: 44.914.992/0027-77

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 216,21	-	Classe III	R\$ 216,21

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, lastreado no CT-E nº 6526491, emitido em 07/04/2025, no valor de R\$ 216,21.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 216,21, registrado em favor de RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RODRIGO FELIX DE SOUZA

CNPJ/CPF: 061.473.941-18

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 81,34	-	Classe I	R\$ 81,34

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 81,34.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 81,34 registrado em favor do credor RODRIGO FELIX DE SOUZA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pelas Recuperandas.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: RUBBERON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

CNPJ/CPF: 09.641.540/0002-00

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 378.065,36	R\$ 384.165,18	Classe III	R\$ 423.513,07

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 426.850,20, tendo ocorrido o pagamento de uma parcela, no valor de R\$ 42.685,02, com vencimento em 26/03/2025.

Nos termos da Cláusula 2.4, o inadimplemento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado das demais, e incidência de IGP-M + juros de 1% ao mês, e multa de 10%. A segunda parcela teve vencimento em 26/04/2025, período anterior ao ajuizamento da RJ (03/05/2025), sendo devido, portanto, os encargos contratualmente previstos.

Cumprido frisar que a tutela cautelar antecedente deferida em 16/04/2025, determinou a suspensão das execuções individuais tão somente dos credores comprovadamente convidados para as mediações, hipótese que não se aplica à credora.

Resolução:

Majoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: SL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 9480223000178

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 648,04		-		Classe IV	R\$ 648,04

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - ME., lastreado na Nota Fiscal nº 201.121, emitida em 11/04/2025, no valor de R\$ 648,04.

Não houve apresentação de divergência pelo credor,

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 648,04, registrado em favor de SL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: TIAGO SOUZA SANTOS

CNPJ/CPF: 046.983.921-01

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 195,34	-	Classe I	R\$ 195,34

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 195,34.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 195,34 registrado em favor do credor TIAGO SOUZA SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VALDINEIA PEREIRA VIEIRA

CNPJ/CPF: 702.670.831-73

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 121,60	-	Classe I	R\$ 121,60

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 121,60.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 121,60, registrado em favor da credora VALDINEIA PEREIRA VIEIRA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: VVL TRANSPORTES LTDA

CNPJ/CPF: 20.758.202/0001-04

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe IV	R\$ 8.500,00		-		Classe IV	R\$ 8.500,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito foi arrolado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., lastreado na Nota Fiscal nº 1630, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 8.500,00.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 8.500,00, registrado em favor de VVL TRANSPORTES LTDA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe IV, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WALMIR RIBEIRO DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 911.632.851-53

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 239,82	-	Classe I	R\$ 239,82

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 239,82.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 239,82 registrado em favor do credor WALMIR RIBEIRO DOS SANTOS no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: WANDERLEI PAISCA

CNPJ/CPF: 702.610.041-66

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 150,95	-	Classe I	R\$ 150,95

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, relacionado à obrigação declarada pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA, consubstanciada na parcela de FGTS, com vencimento previsto para 17/04/2025, no valor de R\$ 150,95.

A controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos oriundos de FGTS ao processo de recuperação judicial foi apreciada no AREsp 2.621.635, julgado em 10/02/2025.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são legalmente equiparados aos créditos trabalhistas, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial. A titularidade do crédito pertence ao trabalhador, e não à União Federal, uma vez que sua origem está intrinsecamente vinculada à efetiva prestação da atividade laboral.

Trata-se de direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto tampouco de contribuição previdenciária.

Não houve apresentação de divergência e a Recuperanda forneceu a documentação comprobatória do crédito.

Dessa forma, o valor de R\$ 150,95 registrado em favor do credor WANDERLEI PAISCA no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, encontra-se correto e corresponde integralmente ao montante reconhecido pela Administração Judicial.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ/CPF: 834971000722

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 195.745,38	-	Classe III	R\$ 195.745,38

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito listado pela devedora FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA., no valor total de R\$ 195.745,38.

Não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda forneceu documentação comprobatória do crédito, esclarecendo que os valores têm origem nas Notas Fiscais nº 000.000.307 e 000.000.308, ambas emitidas em 30/12/2024, cada uma no valor de R\$ 142.635,59. Informou, ainda, que os débitos foram parcelados e, até o momento, foi quitado o montante de R\$ 89.525,80, restando em aberto o valor de R\$ 195.745,38.

Dessa forma, entendeu-se pela manutenção do crédito conforme originalmente listado, uma vez que os valores inadimplidos estão identificados, encontram respaldo em documentação apresentada pela Recuperanda e não foram objeto de impugnação ou divergência por parte do credor.

Resolução:

Manutenção do crédito, considerando sua conformidade com a documentação apresentada pela Recuperanda.

rdv



Administração
Judicial

**KB EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA**

CNPJ: 08.089.698/0001-75

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL de KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA**

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: BANCO DO BRASIL
CNPJ/CPF: 00.000.000/0001-91

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.330.894,66	-	-	-

Análise da Administração Judicial:

Solicitada a documentação comprobatória, a Recuperanda apresentou apenas a CCB's Nr. 512.200.627 e N. 512.200.956, firmadas com a BAKOF. Embora o valor indicado coincida com um dos créditos listados em face da BAKOF, os documentos fornecidos não evidenciam a existência de eventual responsabilidade solidária da KB Empreendimentos. Diante disso, o crédito foi excluído em relação à KB Empreendimentos, mantendo-se tão somente na relação de credores da empresa BAKOF PLÁSTICOS LTDA.

Resolução:

Exclusão diante da ausência de comprovação da origem.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL de KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA**

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CONEXÃO - SICREDI CONEXÃO
CNPJ/CPF: 87.733.770/0001-21

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 22.942.639,94	Extraconcursal	-	Extraconcursal

Análise da Administração Judicial:

A Recuperanda KB EMPREENDIMENTOS figurou como avalista nos instrumentos contratuais firmados pela BK LOGÍSTICA E BAKOF PLÁSTICOS. Contudo, diante do reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos, na forma do 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se igualmente sua exclusão do quadro de credores da recuperação judicial também em relação à devedora solidária.

Resolução:

Exclusão do crédito na forma do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL de KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA**

Processo 5004099-08.2025.8.21.0028

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Nome: FIDC SIFRA STAR
CNPJ/CPF: 14.166.140/0001-49

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 2.453.033,24	-	-	-

Análise da Administração Judicial:

Solicitada a documentação comprobatória, a Recuperanda apresentou apenas o Termo Constitutivo de Nota Comercial nº 36143.3, emitido em 13/05/2024 pela empresa BAKOF PLÁSTICOS LTDA. Embora o valor indicado coincida com o valor listado em face da BAKOF, o documento fornecido não evidencia a existência de responsabilidade solidária da KB Empreendimentos.

Diante disso, o crédito foi excluído em relação à KB Empreendimentos, mantendo-se tão somente na relação de credores da empresa BAKOF.

Resolução:

Exclusão diante da ausência de comprovação da origem.